



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

ROBSON FERNANDO SEBOLD

**NEGÓCIOS JURÍDICOS COOPERATIVOS E A CRISE DE  
IDENTIDADE DO COOPERATIVISMO NO BRASIL**

---

Londrina  
2024

ROBSON FERNANDO SEBOLD

**NEGÓCIOS JURÍDICOS COOPERATIVOS E A CRISE DE  
IDENTIDADE DO COOPERATIVISMO NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Profa. Marlene Kempfer

Londrina  
2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

SEBOLD, ROBSON FERNANDO .

NEGÓCIOS JURÍDICOS COOPERATIVOS E A CRISE DE IDENTIDADE DO COOPERATIVISMO NO BRASIL / ROBSON FERNANDO SEBOLD. - Londrina, 2024.

139 f.

Orientador: MARLENE KEMPFER. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2024.

Inclui bibliografia.

1. cooperativa; bidimensionalidade; crise de identidade; classificação; negócios jurídicos cooperativos. - Tese. I. KEMPFER, MARLENE. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

ROBSON FERNANDO SEBOLD

**NEGÓCIOS JURÍDICOS COOPERATIVOS E A CRISE DE  
IDENTIDADE DO COOPERATIVISMO NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Profa. Dra. Marlene Kempfer  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Profa. Dra. Lara Caxico Martins  
Universidade Estadual de Paraná - Unespar

---

Prof. Dr. José Miguel Garcia Medina  
Universidade Estadual de Maringá - UEM

Londrina, 30 de outubro de 2024

Dedico este trabalho à minha esposa Simone, por estar diariamente ao meu lado e ter sido a grande influenciadora desse projeto.

Dedico-o, também, aos meus filhos, Davi e Alice, que acompanharam o seu desenvolvimento, souberam aguardar quando o estudo exigia e na esperança de que possam se empenhar para suas próprias conquistas. Nada vem do acaso!

Dedico-o, enfim, ao cooperativismo brasileiro, inspiração constante ao longo de minha vida acadêmica e profissional.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela graça e bênçãos em minha vida. Sua presença é imprescindível para vencer desafios e alcançar conquistas.

À minha esposa, Simone, pelo amor, incentivo e paciência que me deram a força necessária para iniciar e seguir nesta jornada acadêmica. Tanto nos momentos de inspiração quanto nos de procrastinação, seu apoio foi essencial para a realização deste sonho. Você é minha maior parceira, em todas as etapas da minha vida.

Ao meu pai, Vilmar, cuja dedicação de mais de quarenta anos ao cooperativismo inspirou a escolha deste tema. Este trabalho é uma pequena homenagem ao seu legado e à nossa amizade. Obrigado por me mostrar o valor da cooperação e por sempre acreditar em mim.

À minha mãe, Maatje, por estar sempre ao meu lado, nos momentos de dúvida e nas conquistas, com um carinho que só uma mãe pode oferecer. Obrigado por ser minha mãe, em todas as acepções que esta palavra encerra. Sua presença é fundamental em cada passo de minha caminhada.

Ao meu sócio e grande amigo Jefferson, que tem caminhado ao meu lado diariamente há quase vinte anos, enfrentando comigo a árdua, mas gratificante, jornada da advocacia, e que sempre respeitou o tempo necessário para que eu pudesse me dedicar aos objetivos acadêmicos.

À toda equipe da Sebold, Cazon & Advogados Associados pela dedicação e o tempo destinados ao escritório, permitindo-me mergulhar nessa pesquisa.

À professora Dra. Marlene Kempfer, minha orientadora, pelos debates e pelos *insights* valiosos que foram fundamentais para enriquecer este trabalho.

À Universidade Estadual de Londrina (UEL) e ao Programa de Pós-Graduação em Direito pela oportunidade de estudar em uma instituição de ensino tão prestigiada.

Da observação da irreducibilidade das crenças últimas extraí a maior lição da minha vida. Aprendi a respeitar as ideias alheias, a deter-me diante do segredo de cada consciência, a compreender antes de discutir, a discutir antes de condenar. E porque estou com disposição para as confissões, faço mais uma ainda, talvez supérflua: detesto os fanáticos com todas as minhas forças.

Norberto Bobbio

## RESUMO

SEBOLD, Robson Fernando. **Negócios jurídicos cooperativos e a crise de identidade do cooperativismo no Brasil**. 2024. 139 p. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2024.

As cooperativas operam simultaneamente em duas dimensões: enquanto instituição que apoia seus associados para alcançar objetivos econômicos, sociais e culturais comuns (elemento social) e enquanto organização empresarial que atua no mercado (elemento econômico). Contudo, a busca por eficiência tem levado à crise de identidade no cooperativismo, à medida que algumas cooperativas se inclinam cada vez mais para o aspecto econômico, distanciando-se do ideário original de enfrentar as externalidades socioeconômicas negativas do capitalismo e dos valores e princípios que definem a identidade cooperativa, estabelecidos pela Aliança Cooperativa Internacional. No Brasil, a legislação cooperativista não acompanhou essas transformações e aplica-se a mesma disciplina jurídica a cooperativas com orientações distintas, o que gera consequências indesejadas na interpretação e no tratamento dos negócios jurídicos cooperativos pelos tribunais e pela legislação. Diante deste desafio, com enfoque na crise de identidade, a pesquisa propõe identificar e classificar as cooperativas com base no grau de predominância dos elementos social e econômico em sua identidade (bidimensionalidade), no intuito de obter um tratamento jurídico mais adequado aos negócios jurídicos cooperativos. Embora existam diversos temas relevantes ao cooperativismo, o trabalho explora o tratamento dos negócios jurídicos cooperativos no regime jurídico tributário, no regime jurídico concursal da recuperação judicial e no regime jurídico do consumidor, pois são amplamente debatidos na doutrina e na jurisprudência. Os resultados revelam que as cooperativas contemporâneas podem ser classificadas em três perfis: solidárias, convencionais e de mercado. Esta sistematização oferece uma base sólida para resolver questões práticas em cada uma das áreas examinadas. A metodologia utilizada foi de modalidade prática-jurídica, com abordagem dedutiva e fundamentada em análise bibliográfica.

**Palavras-chave:** Cooperativa; bidimensionalidade; crise de identidade; classificação; negócios jurídicos cooperativos.

## ABSTRACT

SEBOLD, Robson Fernando. **Cooperative transactional act and the identity crisis of cooperativism in Brazil**. 2024. 139 p. Dissertation (Master in Business Law) – Center for Applied Social Studies, State University of Londrina, Londrina, 2024.

Cooperatives operate simultaneously in two dimensions: as institutions that support their members in achieving common economic, social, and cultural objectives (social element) and as business organizations that operate in the market (economic element). However, the pursuit of efficiency has led to an identity crisis in cooperativism, as some cooperatives increasingly lean towards the economic aspect, distancing themselves from the original ideals of addressing the negative socioeconomic externalities of capitalism and the values and principles that define cooperative identity, as established by the International Cooperative Alliance. In Brazil, cooperative legislation has not kept pace with these transformations, and the same legal framework is applied to cooperatives with different orientations, leading to undesirable consequences in the interpretation and treatment of cooperative legal transactions by courts and legislation. Faced with this challenge, and focusing on the identity crisis, this research aims to identify and classify cooperatives based on the predominance of the social and economic elements in their identity (bidimensionality), with the goal of achieving a more appropriate legal treatment for cooperative legal transactions. Although there are several relevant topics in cooperativism, this work explores the treatment of cooperative legal transactions in the tax legal regime, the bankruptcy legal regime concerning judicial recovery, and the consumer law regime, as these topics are widely debated in doctrine and case law. The results reveal that contemporary cooperatives can be classified into three profiles: solidarity, conventional, and market cooperatives. This systematization provides a solid foundation for addressing practical issues in each of the examined areas. The methodology used was practical-legal in nature, with a deductive approach based on bibliographic analysis.

**Keywords:** Cooperative; bidimensionality; identity crisis; classification; cooperative legal transactions.

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Comparativo entre diferentes perfis de cooperativas .....	79
---	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACI	Aliança Cooperativa Internacional
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
EES	Empreendimentos de Economia Solidária
FATES	Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social
ICMS	Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços
IR	Imposto de Renda
LCB	Lei de Cooperativas Brasileira
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
OCB	Organização das Cooperativas do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1 FUNDAMENTOS DO COOPERATIVISMO E SEU REGIME JURÍDICO NO BRASIL</b> .....	17
1.1 ORIGENS DO COOPERATIVISMO: O PENSAMENTO COOPERATIVO .....	18
1.2 A IDENTIDADE COOPERATIVA: VALORES E PRINCÍPIOS COOPERATIVOS .....	27
1.3 REGIME JURÍDICO DAS COOPERATIVAS NO BRASIL .....	34
1.3.1 Cooperativa na Constituição Federal de 1988 .....	38
1.3.2 Cooperativa na Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/71) e no Código Civil (Lei nº 10.406/02) .....	40
1.3.2.1 Conceito Legal .....	41
1.3.2.2 Natureza Jurídica .....	47
1.3.2.3 Características .....	51
<b>2 TRANSFORMAÇÕES DO COOPERATIVISMO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL</b> .....	56
2.1 A RELEVÂNCIA ECONÔMICA DAS COOPERATIVAS NA ATUALIDADE .....	57
2.2 TRANSFORMAÇÕES DO COOPERATIVISMO .....	61
2.2.1 A Crise de Identidade do Cooperativismo .....	62
2.2.2 O Novo Cooperativismo: a Economia Solidária .....	65
2.3 COOPERATIVAS CONTEMPORÂNEAS .....	68
2.3.1 Cooperativas Convencionais .....	70
2.3.2 Cooperativas de Mercado .....	74
2.3.3 Cooperativas Solidárias .....	78
2.3.4 Comparação entre as cooperativas contemporâneas .....	80
<b>3 NEGÓCIOS JURÍDICOS COOPERATIVOS E A CRISE DE IDENTIDADE DO COOPERATIVISMO NO BRASIL</b> .....	83
3.1 NEGÓCIOS JURÍDICOS COOPERATIVOS E ATO COOPERATIVO .....	84
3.2 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO NEGÓCIO JURÍDICO COOPERATIVO .....	95
3.2.1 Cooperativas contemporâneas e privilégio tributário .....	97
3.2.2 O adequado tratamento tributário ao ato cooperativo .....	102
3.3 NEGÓCIO JURÍDICO COOPERATIVO NO REGIME CONCURSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	111
3.3.1 As cooperativas contemporâneas na condição de credoras .....	112
3.3.2 As cooperativas contemporâneas na condição de devedoras .....	117
3.4 RELAÇÃO DE CONSUMO E O NEGÓCIO JURÍDICO COOPERATIVO INTERNO .....	119
3.4.1 A regra geral de inaplicabilidade do CDC .....	121
3.4.2 A crise de identidade e a vulnerabilidade do associado .....	122
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	127
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	132

## INTRODUÇÃO

Acreditava-se ser mais uma palestra sobre cooperativismo, como tantas outras, em uma belíssima e bem estruturada sala de treinamento de uma grande cooperativa de crédito. Mas o tema, desta vez, não era técnico. De forma envolvente, foi contada a história do que uma cooperativa de crédito localizada em São Roque de Minas, na Serra da Canastra, fez por aquela modesta comunidade no início da década de 90. Uma narrativa inspiradora sobre a fundação de uma cooperativa de crédito que mudou os rumos da pequena cidade, que apesar do potencial para o agronegócio, vivia uma grave crise econômica e a fuga populacional. A cooperativa, ao promover a inclusão financeira, teve um importante papel na revitalização da economia local e na melhora da qualidade de vida dos cidadãos sanroquenses.

Essa encantadora história sobre o cooperativismo foi registrada com detalhes por André Carvalho e João Leite na obra “A cidade morria devagar: o romance de uma Cooperativa”.<sup>1</sup> Os autores contam que a cidade de São Roque de Minas morria porque as famílias e os jovens saíam em busca de novas oportunidades. A população era constituída basicamente por aposentados, que compunham a fonte de renda juntamente com a pecuária leiteira e a prefeitura. No ano de 1991, apesar da cidade ser o polo produtor de queijo da canastra da região, os moradores viram o fechamento do banco que possuía a única agência local, exigindo que se deslocassem para uma cidade vizinha, a 64 quilômetros de estrada de chão, para realizar atividades bancárias básicas, como o recebimento de salários e aposentadorias. Sem interesse de outro banco, a situação deixou a cidade ainda mais desacreditada e rara era a pessoa que não queria se mudar dali, diante da exclusão socioeconômica que vivenciavam.

Neste contexto de declínio, relatam os autores, para a solução do principal problema, surge a ideia da criação de uma cooperativa de crédito em São Roque, sem objetivo lucrativo, que criou boas expectativas na população. Essa cooperativa passou a ter o apoio de toda a sociedade, incluindo os produtores rurais e sua cooperativa, a igreja e a prefeitura. Os funcionários foram encontrados na cidade a partir de experiências de empregos anteriores, a exemplo do gerente, mecânico em

---

<sup>1</sup> CARVALHO, André; LEITE, João. A cidade morria devagar: um romance de uma cooperativa. Belo Horizonte: Armazém de Ideias, 2004.

São Roque, e do contador, dono de boteco. Todos foram treinados e a inusitada cooperativa, denominada Saromcredi, foi inaugurada em 28 de outubro de 1991.

A cooperativa de crédito proporcionou serviços bancários básicos, gerou poupança interna, novos investimentos e promoveu o desenvolvimento econômico e social de São Roque. Essa experiência está diretamente ligada à essência do cooperativismo, pois gerou valor para toda a comunidade e satisfaz interesses econômicos e sociais comuns com base na cooperação e na mutualidade. A Saromcredi ilustra perfeitamente a aplicação dos valores e princípios cooperativistas, tais como ajuda mútua, democracia, equidade, solidariedade, preocupação pelo semelhante, participação econômica e interesse pela comunidade. Reflete a identidade cooperativa na união voluntária das pessoas para o exercício de uma atividade econômica com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social e foco no benefício coletivo.

Ao mesmo tempo em que a palestra cativava o ouvinte com a contundente prova da relevância do cooperativismo, suscitou, por outro lado, questionamentos sobre a grande diferença daquela cooperativa da Serra da Canastra para a cooperativa onde estava sendo proferida. Tal como a Saromcredi, atendia a todos os princípios e atributos de uma cooperativa, mas distinguia no tamanho, escopo e no vínculo não tão próximo com o associado e a comunidade.

Esse contraste trouxe à tona reflexões sobre os diversos padrões de cooperativas na atualidade, ainda que do mesmo ramo de atuação. Os portes variam amplamente, desde pequenas cooperativas de crédito, de catadores de lixo ou de artesãos, passando por cooperativas medianas, como as de taxistas e engenheiros agrônomos, até grandes cooperativas de crédito e agropecuárias com operações internacionais. Há uma diversidade de exemplos que permite repensar o movimento e sua identidade.

A identidade da cooperativa é bidimensional, de natureza dúplice, pois opera tanto na qualidade de instituição de apoio aos associados para alcançar objetivos econômicos, sociais e culturais comuns (dimensão associativa com foco no elemento social), como na forma de organização empresarial que atua no mercado (dimensão empresarial com foco no elemento econômico).

À medida que algumas cooperativas crescem e buscam por eficiência, se inclinam mais para o elemento econômico e comprometem seu lado social. Observam-se sinais de fragilidade na paridade participativa nas decisões, nas

relações apenas societárias com os associados e uma forte ligação ao capital. Essas cooperativas revelam uma crise de identidade no movimento, porque distanciam-se do ideário original de enfrentamento das externalidades negativas do capitalismo e incorporam de maneira menos intensa os valores e princípios cooperativos estabelecidos pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI)<sup>2</sup> às suas práticas.

Por outro lado, há cooperativas que, mesmo diante das pressões do mercado, preservam o equilíbrio nos aspectos econômico e social e reforçam os princípios da ACI, além de cooperativas mais alinhadas com o ideário original do movimento, com práticas contrárias ao modelo capitalista dominante e que priorizam a inclusão social.

O movimento cooperativista desenvolveu-se de maneira diversificada, adaptando-se às necessidades econômicas, sociais e culturais de cada região e de seus membros, surgindo diferentes modelos de operação. Em alguns casos, preserva-se a autenticidade do movimento, mas em outros, no entanto, a forte influência do capitalismo a compromete.

No Brasil, onde o fenômeno da crise de identidade e do aparecimento de diferentes perfis de cooperativa também é observado, a legislação cooperativista, influenciada pelos valores e princípios da ACI, não acompanhou as transformações. Aplica-se um regime jurídico uniforme a diferentes cooperativas, independentemente de suas prioridades sociais ou econômicas e da forma em que aderem aos princípios cooperativos, o que gera consequências indesejadas na interpretação dos negócios jurídicos cooperativos.

Diante deste problema, essa pesquisa partiu da hipótese de que é possível interpretar e dar um tratamento jurídico mais adequado aos negócios jurídicos cooperativos a partir da classificação e identificação dos perfis de cooperativas com base no grau de predominância do elemento social ou econômico em sua configuração.

O levantamento de cada uma das diferenças das cooperativas num cenário concreto tão imenso e complexo, de muitas particularidades e bastante

---

<sup>2</sup> A ACI, fundada em 1895, é uma organização não governamental dedicada à representação e promoção do cooperativismo no mundo. Em 1995, para orientar as práticas cooperativas em todo o globo, formalizou a Declaração sobre a Identidade Cooperativa, que estabeleceu a definição de sociedade cooperativa, além de consolidar os dez valores e sete princípios cooperativos. Atualmente, esses princípios possuem reconhecimento mundial, inclusive pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), e são consagrados como uma fonte formal do Direito Internacional Público.

dinâmico, é inexecutável, à semelhança de investigar a totalidade dos negócios jurídicos praticados pelas cooperativas. Assim, a pesquisa limita-se a identificar as diferenças mais relevantes entre as cooperativas, considerando a forma de adesão aos princípios da ACI. Também se atém ao tratamento dos negócios jurídicos cooperativos no regime jurídico tributário, no regime jurídico concursal da recuperação judicial e no regime jurídico do consumidor, porque esses aspectos revelam fragilidades que atingem diretamente os negócios jurídicos e que são alvo de amplo debate na jurisprudência e na doutrina, ainda que existam outros temas também relevantes para o cooperativismo.

Com base no problema e na hipótese levantados, objetiva-se demonstrar que se faz necessário ponderar as diferenças entre as cooperativas, considerando a predominância dos elementos social ou econômico, para uma interpretação mais adequada de questões que envolvem os negócios jurídicos cooperativos nos aspectos tributário, da recuperação judicial e da relação de consumo. Para tanto, a dissertação segue um caminho estruturado em três capítulos principais.

O primeiro capítulo apresenta o estado da arte do cooperativismo no Brasil, contextualiza o movimento e fornece a base teórica necessária para os próximos capítulos. Inicia-se pelas origens do cooperativismo. Na sequência, são examinados a definição, os valores e os princípios estabelecidos pela Aliança Cooperativa Internacional, e o regime jurídico brasileiro das cooperativas. A análise abrange o conceito, a natureza jurídica e as características das cooperativas.

No segundo capítulo são apresentadas as mudanças pelas quais o cooperativismo passou e discute-se o problema da crise de identidade cooperativa. A partir dessa análise, o capítulo trata de uma nova classificação das cooperativas contemporâneas em três perfis: cooperativas convencionais, cooperativas de mercado e cooperativas solidárias.

O terceiro capítulo trata dos negócios jurídicos cooperativos, com todas as especificidades inerentes a este tema, e do tratamento jurídico atual dado aos negócios cooperativos nos aspectos tributário, da recuperação judicial e de consumo, com propostas para ajustes segundo a classificação das cooperativas apresentada no capítulo anterior. A partir da identificação dos três perfis, o capítulo examina como o tratamento jurídico pode ser ajustado para melhor lidar com as particularidades de cada tipo de cooperativa em cada um dos temas.

Esse trabalho busca dar base para que sejam corrigidas as recorrentes inconsistências que surgem nos tribunais quando, com base em um regime jurídico único, examinam questões jurídicas enfrentadas por cooperativas desiguais, em especial no que tange ao adequado tratamento tributário, ao acesso à recuperação judicial e à relação de consumo. Também visa permitir ajustes normativos que atendam às reais necessidades do cooperativismo no século XXI. A pesquisa procura oferecer uma nova base para melhorar a atuação do Estado no sentido de proporcionar um tratamento mais justo para cooperativas de natureza e objetivos distintos. Na teoria, há vasta doutrina sobre o Direito Cooperativo, mas não foi localizado qualquer estudo que tenha se dedicado especificamente à captura aqui proposta. Pretende-se, assim, oferecer contribuições com o preenchimento de uma lacuna ainda existente. As transformações do movimento cooperativo são atuais e exigem uma resposta adequada e imediata do Direito.

O método de abordagem da pesquisa é o dedutivo. Inicia-se com a premissa geral de que existe, na atualidade, uma crise de identidade cooperativa e uma diversidade de perfis de cooperativas. A partir dessa constatação, o estudo propõe a identificação e classificação dos perfis cooperativos contemporâneos. Depois, busca demonstrar como esses diferentes perfis cooperativos afetam o tratamento dos seus negócios jurídicos. A modalidade é prática-jurídica e a pesquisa faz uso de fontes bibliográficas, o que envolve a análise de livros, artigos acadêmicos, legislação e jurisprudência.

## 1 FUNDAMENTOS DO COOPERATIVISMO E SEU REGIME JURÍDICO NO BRASIL

“Esclareça-se, ainda, que é indispensável colocar em pauta o quase total desconhecimento do sistema cooperativista pela sociedade em geral, o que redundará em perplexidades de toda a ordem. Observo, a respeito, que sempre que me solicitam pronunciar-me sobre questões de cooperativas, principalmente, em Juízo, tenho sempre no início, de explicar as peculiaridades do sistema, o seu regime legal e, sobretudo, as suas qualidades, de origem cristã, voltadas para a solidariedade e a cooperação entre todos.” (Waldirio Bulgarelli)

O surgimento da economia de cooperação, com trabalho conjunto e união de bens, remonta aos primórdios da civilização, quando comunidades se uniam para garantir a sobrevivência mútua. A cooperação permitia que cada indivíduo contribuísse com suas habilidades únicas para o bem comum e, por criar laços fortes de interdependência, é que as comunidades conseguiam enfrentar desafios, superar dificuldades e prosperar. O ser humano, portanto, possui uma predisposição natural para trabalhar em equipe e a cooperação permitiu o desenvolvimento das sociedades antigas e a evolução da humanidade.<sup>3</sup>

Cooperação não é o mesmo que cooperativismo. A cooperação é o ato de trabalhar em conjunto com outras pessoas para alcançar um objetivo comum. É uma ação ou processo que pode ocorrer em qualquer cenário. Por outro lado, o cooperativismo é um sistema ou movimento econômico. É uma proposta de reestruturação da sociedade, tal qual o socialismo e o capitalismo. O cooperativismo propõe uma terceira via, um modelo inclusivo, onde a solidariedade e a autogestão são temas centrais.

A evolução do cooperativismo levou à formalização de princípios que ainda hoje retratam a identidade cooperativa. A adesão voluntária e aberta, o controle democrático, a participação econômica dos membros e a autonomia e independência definem o funcionamento das cooperativas, orientam sua interação com o ambiente externo e moldam o seu regime jurídico.

O cooperativismo é parte de um movimento global. Ao redor do mundo, a Aliança Cooperativa Internacional (ACI) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) têm desempenhado um papel importante de fortalecimento do

---

<sup>3</sup> MIRANDA, José Eduardo de. **Filosofia cooperativa**: análisis del proceso de conformación del cooperativismo. Curitiba: Juruá, 2017. p. 27. WEBERLING, 2020

movimento. No Brasil, encontrou solo fértil e a sociedade cooperativa foi incorporada ao ordenamento jurídico.

Neste capítulo são explorados os fundamentos do cooperativismo e seu regime jurídico no Brasil. Este exame proporcionará saber o estado da arte do cooperativismo, com vistas a preparar o terreno para a discussão subsequente sobre as transformações contemporâneas do movimento cooperativo e suas implicações práticas nos negócios jurídicos.

### 1.1 ORIGENS DO COOPERATIVISMO: O PENSAMENTO COOPERATIVO

O cooperativismo é um sistema socioeconômico que surgiu na Inglaterra, no final do século XVIII, em resposta às árduas condições de trabalho enfrentadas pelos operários e aos problemas sociais provocados pela Revolução Industrial.<sup>4</sup> Neste período, os trabalhadores tornaram-se invisíveis frente ao objetivo maior de lucro dos industriários e o desemprego aumentou consideravelmente pelo surgimento das máquinas à vapor e pela migração campesina. Os burgueses proprietários do capital compravam os meios de produção e pagavam pela força de trabalho humano e assim dispunham cada vez de mais recursos. Criou-se um abismo social e econômico entre os detentores do capital e os assalariados, os quais não tinham chances de prosperar e, muitas vezes, nem mesmo de garantir a sobrevivência. A Revolução Industrial provocou uma mudança tão profunda no sistema econômico e social da época que influenciou profundamente na origem do capitalismo atual.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Sem qualquer legislação trabalhista ou inspeção estatal, as jornadas de trabalho nas fábricas eram muitas vezes superiores, mais de quatorze horas, além disso, as fábricas eram instaladas em locais insalubres e os acidentes de trabalho ocorriam com muita frequência. Ainda nesta época, os salários pagos aos operários eram os mais baixos possíveis, e os capitalistas, proprietários das indústrias, preferiam o trabalho das crianças e das mulheres por reclamarem menos, serem facilmente submetidas ao regime de servidão e receberem salários muito menores do que os trabalhadores em geral. (PINTO, Florentino Carvalho. Uma história do cooperativismo sob a perspectiva utópica. **Revista de administração e contabilidade da Faculdade Anísio Teixeira**, Feira de Santana, Bahia. v. 1, n. 1, p. 65-79, jun./dez. 2009. Disponível em: <https://reacfat.com.br/index.php/reac/article/view/6>. Acesso em: 25 maio 2024. p. 67)

<sup>5</sup> SCHNEIDER, José Odelso. A Doutrina do Cooperativismo: Análise do Alcance, do Sentido e da Atualidade dos seus Valores, Princípios e Normas nos Tempos Atuais. **Cadernos Gestão Social**, v. 3, n. 2, p. 251-273, jul./dez. 2012. Disponível em: [www.cgs.ufba.br](http://www.cgs.ufba.br). Acesso em: 29 junho 2024. p. 254-255.

Ao mesmo tempo em que o capitalismo burguês avançava de um lado, o movimento operário ganhou autonomia e crescia do outro. Formou-se um campo fértil para novas ideologias. Enquanto alguns viram na revolução, no comunismo ou no socialismo a solução<sup>6</sup>, outros enxergaram na cooperação, na união de esforços para atingir objetivos comuns, uma possibilidade de combater a exploração pelos burgueses e de melhoria das condições de vida e de trabalho. “Progressivamente, o movimento operário se diferenciou em três ramos principais: o sindicato, no campo trabalhista; o socialismo, no plano político e; o cooperativismo, como uma estrutura socioeconômica”.<sup>7</sup>

As ideias cooperativistas começaram a ser desenvolvidas sob a influência do pensamento econômico e social dos socialistas utópicos franceses e ingleses do século XIX, em oposição ao impacto desse liberalismo econômico.<sup>8</sup> Esses pensadores defendiam a criação de cooperativas para combater o sistema capitalista em vigor e a influência não se limitou ao campo teórico.<sup>9</sup> Surgiram movimentos com o intuito de promover a colaboração entre os trabalhadores e melhorar as condições de trabalho. “Nesse quadro, nascem as cooperativas como produto da miséria e da utopia, entendidas como busca da própria massa trabalhadora no sentido de superar seus problemas por seus próprios meios e riscos”.<sup>10</sup> As ideias cooperativistas mostraram-se atemporais e são relevantes até os dias atuais.

Um dos nomes mais importantes nessa iniciativa cooperativista foi Robert Owen, um industrial e reformador social galês do século XIX, conhecido por defender melhores condições de trabalho e a educação infantil. A partir de seus estudos, concluiu que o lucro era um erro que levava à desigualdade social e, por se integrar no preço, ao subconsumo. Ele aplicou suas ideias na própria indústria têxtil, em New Lanarck, na Escócia, aumentando os salários de seus operários,

---

<sup>6</sup> “No campo econômico, grande parte do século 19 foi marcada por propostas de reformulação da sociedade, apresentadas por opositores da Doutrina Liberal e Individualista, impressionados pelas desastrosas conseqüências da exacerbação da competição econômica, principalmente sobre a classe operária.” (PINHO, Diva Benevides. **Cooperativismo**: fundamentos doutrinários e teóricos. São Paulo: ICA, 2001, p. 9)

<sup>7</sup> SCHNEIDER, 2012, p. 255.

<sup>8</sup> PINHO, 2001, p. 11.

<sup>9</sup> Mário de Conto lembra que “não obstante à consideração do surgimento do Cooperativismo como alternativa à lógica capitalista, as Cooperativas – desenvolveram um papel importante também nos países considerados ‘de economia centralizada’. A partir da Revolução Russa, o modelo de Cooperativismo Soviético exerceu grande influência que culminou na valorização constitucional das Cooperativas, nas Constituições da Hungria, Polônia, Checoslováquia, Bulgária, Romênia, Iugoslávia, Albânia, China e Cuba.” (2015, p. 119)

<sup>10</sup> PINHO, 2001, p. 11.

estabelecendo limites na jornada de trabalho, melhorando os alojamentos e proibindo o trabalho infantil para menores de 10 anos, o que acabou por refletir em melhor produtividade e um modelo a ser seguido. “Tornou-se centro de visitação e de admiração na Europa”, mas, apesar da melhor produtividade, a mercadoria tornou-se mais cara, fazendo com que perdesse mercado.<sup>11</sup>

Em 1817, apresentou ao governo britânico o Plano de Aldeias Cooperativas, onde as pessoas, em alternativa à distribuição de recursos, teriam terras para trabalhar na agricultura e na indústria, com produção dos próprios alimentos e troca dos excedentes. Os fundos públicos destinados aos pobres não deveriam ser distribuídos, mas investidos na compra dessas terras e construção das aldeias, onde viveriam cerca de 1.200 pessoas. Os pobres seriam reinseridos na produção e haveria criação de riqueza com recuperação do valor investido.<sup>12</sup> Sua visão, portanto, incluía a criação de uma comunidade isolada no mercado, onde a pessoas mais pobres teriam trabalho e seriam tratadas com dignidade, gerando riqueza para toda a sociedade. Mesmo enfrentando dificuldades, a partir de seus ideais surgiram várias outras aldeias cooperativas e outras iniciativas de entidades baseadas na ajuda mútua, que se expandiram por diversas regiões.<sup>13</sup>

No mesmo período, François Marie Charles Fourier, um pensador francês, também teve forte influência sobre o cooperativismo. Defendia a liberdade individual e combatia o lucro e a concorrência. Sua principal ideia era a de que a sociedade deveria se organizar de forma a permitir que todas as paixões humanas pudessem se expressar livremente, resultando em uma harmonia universal. O trabalho deveria ser atraente para resultar no aumento de produtividade. Propôs, assim, para resolver os males sociais, a criação dos falanstérios, uma comunidade de

---

<sup>11</sup> SINGER, Paul. **Introdução à economia solidária**. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2002; PINTO, 2009, p. 69; PINHO, 2001, p. 12.

<sup>12</sup> “Com cálculos cuidadosos de quanto teria de ser investido em cada Aldeia, Owen tentava mostrar que haveria imensa economia de recursos, pois os pobres seriam reinseridos à produção em vez de permanecerem desocupados. Em pouco tempo, a desnecessidade de continuar subsidiando os ex-pobres permitiria devolver aos cofres públicos os fundos desembolsados. O raciocínio econômico de Owen era impecável, pois o maior desperdício, em qualquer crise econômica do tipo capitalista (devida à queda da demanda total), é a ociosidade forçada de parte substancial da força de trabalho. Há um efetivo empobrecimento da sociedade, que se concentra nos que foram excluídos da atividade econômica. Portanto, conseguir trabalho para eles é expandir a criação de riqueza, permitindo a rápida recuperação do valor investido. Isso foi demonstrado de outra forma por John M. Keynes, também britânico, durante a terrível crise da década de 1930. Desta vez os governos atenderam o apelo e passaram a praticar políticas de pleno emprego que funcionaram durante cerca de 30 anos, demonstrando a veracidade da tese de Keynes, antecipada 119 anos antes por Owen.” (SINGER, 2002, p. 26)

<sup>13</sup> SINGER, 2002, p. 25-26; PINTO, 2009, p. 69.

grande porte (com 1.500, 1.800 pessoas trabalhando), onde cada indivíduo teria uma ampla variedade de trabalhos para escolher e o convívio espontâneo substituiria a competição pela cooperação. Os meios de produção seriam de todos os membros, porém sob a forma de propriedade acionária e a repartição se faria a três títulos: 5/12 pelo trabalho, 4/12 pelo capital investido e 3/12 pelo talento. A ideia de viver em comunidades autogeridas tornava o Estado dispensável, o que torna Fourier um precursor dos anarquistas.<sup>14</sup>

Fourier tentou obter financiamento de capitalistas para apoiar suas ideias associativas, mas não teve sucesso. Também recebeu críticas porque o falanstério não eliminava a propriedade privada, apenas a transformava em ações, uma vez que os proprietários, capitalistas e trabalhadores são todos acionistas do falanstério e se reúnem livremente em um ambiente agrícola para dar vazão às suas paixões.<sup>15</sup>

Philippe Joseph Benjamin Buchez foi mais um socialista utópico francês precursor do cooperativismo. Em 1831, ele publicou um artigo propondo uma associação de trabalhadores regida por um contrato com as seguintes disposições: os associados teriam a função de empresários, escolhendo seus representantes; cada associado seria pago conforme os critérios da profissão (por dia, semana, tarefa, etc.); uma parte do lucro, equivalente ao ganho dos empresários intermediários, seria dividida em duas: 20% para aumentar o capital social e o restante para assistência ou distribuição entre os associados proporcionalmente ao trabalho; o capital social seria inalienável e pertencente à associação, perpetuando-se com a admissão de novos membros, não estando sujeito a leis de herança. O objetivo do capital social inalienável era criar um futuro melhor para as classes trabalhadoras. As associações poderiam admitir trabalhadores não-associados por um ano, mas depois deveriam associá-los conforme suas necessidades.<sup>16</sup>

Louis Blanc, também francês, impulsionou o movimento cooperativista ao propor um modelo de associativismo em que a produção seria feita em oficinas especializadas, o que permitiria um maior resultado em relação às empresas capitalistas. Esse resultado seria então dividido igualmente entre os trabalhadores, independente da capacidade individual. Para ele, o liberalismo

---

<sup>14</sup> SINGER, 2002, p. 35-38; PINTO, 2009, p. 70-71.

<sup>15</sup> PINHO, 2001, p. 13.

<sup>16</sup> PINHO, 2001, p. 14.

possibilitava a eliminação das empresas mais fracas e, por isso, o Estado deveria intervir no sistema para que a associação pudesse sobreviver e depois, quando fortalecida, absorver as empresas privadas.<sup>17</sup>

Muitos tentaram, sem sucesso, implantar uma sociedade de cooperação. Contudo, a manifestação prática do cooperativismo, para além da teoria, que possibilitou alcançar o objetivo de mitigar as externalidades negativas do capitalismo, emergiu no final do ano de 1844 na sociedade cooperativa fundada, não por um pensador ou doutrinador, mas por 28 tecelões – dentre eles, uma mulher – em Rochdale, distrito de Lancashire, Manchester, Inglaterra.

Do ramo de consumo, a então denominada Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale visava distribuir produtos entre os associados a preços mais acessíveis, com a eliminação de intermediários e a compra em conjunto de maiores volumes. O exitoso plano era ir diretamente aos produtores e conseguir melhores preços. Inicialmente foram itens de primeira necessidade, como manteiga e farinha de trigo, e, depois, relacionados à produção. Apesar da existência de empreendimentos cooperativos anteriores, essa cooperativa é reconhecida como a mãe de todas por ter implantado oito famosos princípios que fundamentam o cooperativismo em todo o mundo até os dias de hoje. “Seus humildes fundadores mostraram-se capazes de utilizar os frutos da experiência passada, bem como selecionar e sistematizar as regras fundamentais que as cooperativas adotam desde então”<sup>18</sup>. Esses princípios originais estabelecidos pela sociedade garantiram o sucesso da iniciativa. Paul Singer<sup>19</sup> cita os oito princípios e assim os explica, em síntese:

“1º) que nas decisões a serem tomadas cada membro teria direito a um voto, independentemente de quanto investiu na cooperativa”. De acordo com o citado autor, para garantir a democracia na cooperativa, tinha-se o princípio de um voto por cabeça, priorizando o trabalho sobre o capital.

“2º) o número de membros da cooperativa era aberto, sendo em princípio aceito quem desejasse aderir”. Trata-se do princípio da adesão voluntária ou da “porta aberta”. Esse princípio evitava a exclusão de novos sócios nas cooperativas e o privilégio dos fundadores. Foi, ainda, esse princípio que impulsionou o crescimento

---

<sup>17</sup> PINTO, 2009, p. 71-72.

<sup>18</sup> MIRANDA, 2017, p. 60, tradução nossa.

<sup>19</sup> SINGER, 2002, p. 39-42.

do cooperativismo ao permitir sua expansão por toda a Inglaterra e, depois, a Europa, sem restringir novos associados.

“3º) sobre capital emprestado a cooperativa pagaria uma taxa de juros fixa”. Essa regra restringia a remuneração dos investidores, impedia interesses individuais e, ainda, possibilitava maiores investimentos em prol dos trabalhadores. Os excedentes, após descontados os juros, beneficiavam os membros da cooperativa e não os investidores.

“4º) as sobras seriam divididas entre os membros em proporção às compras de cada um na cooperativa”. O princípio eliminava o interesse lucrativo e incentivava a preferência dos sócios pela cooperativa. Ao eliminar o lucro, nota-se a influência de Owen sobre os tecelões. Quanto mais compravam, mais retorno teriam. Garantia uma reserva de mercado, ainda que alguns produtos fossem, eventualmente, mais caros.

“5º) as vendas feitas pela cooperativa seriam sempre feitas à vista”. Este método protegia a cooperativa da inadimplência dos sócios e buscava educar os associados sobre a importância da poupança e de evitar dívidas.

“6º) os produtos vendidos pela cooperativa seriam sempre puros (isto é, não adulterados”. Na Inglaterra do passado, os salários baixos levavam a produtos de qualidade inferior, mas as cooperativas garantiam a qualidade de seus produtos.

“7º) a cooperativa se empenharia na educação cooperativa”. O princípio é uma herança de Owen, que acreditava que a educação molda as pessoas. Por isso, deveria ser prioridade.

“8º) a cooperativa manter-se-ia sempre neutra em questões religiosas e políticas.” A cooperativa era neutra e também não importava a posição política ou crença religiosa dos associados. É um complemento ao princípio de portas abertas.

A Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale cresceu rapidamente devido à urbanização e à expansão ferroviária na Europa industrializada. Superando dificuldades econômicas, a sociedade expandiu seus armazéns e organizou vendas por atacado para apoiar armazéns cooperativos menores. A venda por atacado seguia princípios cooperativos, garantindo qualidade e preços justos.<sup>20</sup> A cooperativa de Rochdale foi um sucesso e o modelo se expandiu por toda a Europa e, depois, nos Estados Unidos. No final do século XIX já se contabilizavam 1.439 sociedades

---

<sup>20</sup> PINHO, 2001, p. 20.

cooperativas de consumo registradas na Inglaterra e mais de 1,7 milhões de membros. O movimento comercial já passava de 50 milhões de libras.<sup>21</sup>

Na França, no final do século XIX, os princípios de Rochdale foram sistematizados e difundidos pela Escola de Nimes, também conhecida como Escola de Cooperação. Charles Gide foi um de seus principais representantes e dedicou-se a sistematizar as ideias cooperativistas e a disseminar os princípios e as vantagens da cooperação em alternativa à competição capitalista, escrevendo vários livros e artigos que influenciaram gerações de pensadores ao redor do mundo. Foi o grande sistematizador da doutrina cooperativista, dando especial ênfase ao consumidor.<sup>22</sup>

O modelo da Sociedade dos Pioneiros de Rochdale é citado por Gide como um exemplo bem-sucedido de cooperativa que combinava associação e empresa, operando com princípios de solidariedade e viabilidade econômica. Para ele, as cooperativas de consumo eram importantes por empoderar os consumidores e por afastar a intermediação e a especulação de preços.<sup>23</sup> Propôs organizar cooperativas de consumo que eliminem o lucro e transfiram renda para o consumidor, reduzindo preços e custos. Essas cooperativas transformariam toda a sociedade, pois se integrariam à produção individual, criariam indústrias e se expandiriam para a produção agrícola. Assim, elimina desigualdades e a exploração de pessoas, combate o lucro e a apropriação do excedente e promove a ética do partilhamento e a educação. Gide acredita no solidarismo, onde pessoas em cooperativas podem realizar o que individualmente não conseguem e para o qual o Estado é inapto.<sup>24</sup>

Na mesma época da chegada e disseminação das cooperativas de consumo, quando os menos privilegiados enfrentavam dificuldades para obter empréstimos, porque os bancos favoreciam os grandes proprietários, eclodiram, na Alemanha, as cooperativas de crédito. Não foram os operários que deram vida ao empreendimento, mas figuras políticas que buscavam auxiliar os mais necessitados. Herman Schulze foi o precursor do cooperativismo de crédito ao dar origem, no ano de 1849, a cooperativas que atendiam artesãos, denominadas Schulze-Delitzsch (devido ao seu nome e a cidade onde vivia). Friedrich Wilhelm Raiffeissen, a seu turno, criou a cooperativa de crédito que se voltava aos pequenos agricultores rurais, as

---

<sup>21</sup> SINGER, 2002, p. 50.

<sup>22</sup> PINHO, 2001, p. 8 e 11; PINTO, 2009, p. 74.

<sup>23</sup> PINHO, 2001, p. 8.

<sup>24</sup> PINTO, 2009, p. 74-75.

quais passaram a ser denominadas Raiffeissen. Os dois modelos tinham lideranças locais (párocos) e atuação geograficamente limitada a uma cidade e concediam empréstimos direcionados à investimentos produtivos. Eram cooperativas pequenas e locais e as decisões de crédito eram pautadas na confiança mútua entre os cooperados. A principal diferença era a exigência de partilha de capital na Raiffeissen.<sup>25</sup>

O cooperativismo de crédito teve ampla expansão porque a autogestão e o interesse pessoal estimulavam condutas responsáveis e a solidariedade dos fiadores reduzia os fracassos econômicos. Para reduzir os riscos, as cooperativas de crédito, em sistema de intercooperação, os socializavam ao transferir o excedente financeiro para cooperativas necessitadas.

As cooperativas de produção também surgiram no século XIX, não se sabe ao certo se na França ou na Inglaterra. No começo dos anos 1830 “cooperadores ingleses e franceses recorriam à formação de cooperativas de produção como arma de enfrentamento do capital”.<sup>26</sup> A diferença é que na França, defendia-se o financiamento estatal de cooperativas de produção, impulsionado pelas ideias de Louis Blanc. Ao contrário da ênfase no consumidor, essa corrente defendia a cooperativa de produtores. Neste caso, o principal critério da autenticidade cooperativista seria o participacionismo. Intelectuais franceses, especialmente pesquisadores e professores universitários, contribuíram para essa vertente, ampliando e complementando o trabalho de Charles Gide.<sup>27</sup>

Considerando esse panorama, percebe-se que o ideário da doutrina cooperativista<sup>28</sup> tem um caráter humanista e propõe uma “reforma do meio social por um instrumento econômico: as cooperativas”.<sup>29</sup> Concebidas para restituir ao ser

---

<sup>25</sup> SINGER, 2002, p. 60-66.

<sup>26</sup> SINGER, 2002, p. 91.

<sup>27</sup> PINHO, 2001, p. 21.

<sup>28</sup> Segundo explica Diva Benevides Pinho (2001, p. 22/26), a vertente doutrinária da cooperativa, que enxerga a cooperativa como um meio para a reforma social, é complementada pela vertente teórica, que a vê como uma empresa que atende interesses individuais dos associados através de práticas solidárias. Entre as teorias cooperativas destaca-se a Teoria de Münster, conhecida também como Teoria Econômica da Cooperação Cooperativa. Essa teoria apresenta alguns pontos principais sobre as cooperativas: 1. a cooperação permite que os indivíduos prosperem em uma economia competitiva; 2. as pessoas se juntam a cooperativas porque veem que agir coletivamente é mais vantajoso do que agir sozinhas; 3. as cooperativas têm seu próprio valor econômico, independentemente das contribuições individuais de seus membros; 4. os líderes das cooperativas devem promover os interesses dos membros, pois seus próprios ganhos e prestígio estão ligados ao sucesso dos associados; 5. deve haver uma solidariedade consciente e baseada em regras entre os membros e a cooperativa (contrato ou estatuto social), ao invés de uma solidariedade cega. Segundo referida professora, para esta teoria, “as cooperativas são agrupamentos de indivíduos que defendem seus interesses econômicos individuais por meio de uma empresa que eles mantêm conjuntamente”.

<sup>29</sup> PINHO, 2001, p. 16.

humano a independência e o bem-estar social, em reação às condições adversas geradas pela Revolução Industrial, ao desemprego em massa, à miséria e ao desajustamento social,<sup>30</sup> concretizaram-se inicialmente em Rochdale, com a cooperativa de consumo dos tecelões e evoluíram em outros ramos em toda a Europa. Eram um meio para reestruturar a sociedade e criar uma nova ordem socioeconômica (em plano macroeconômico), ou, em grau menor, um corretivo das distorções do sistema capitalista (em plano microeconômico).<sup>31</sup> Representam uma ferramenta contra a hegemonia do capitalismo, buscando formas alternativas de sobrevivência que proporcionem dignidade aos menos favorecidos.

Neste contexto, o conceito de cooperativa apresentado por Hans-Jürgen Seraphim, citado por Walmor Franke<sup>32</sup>, destaca o pensamento cooperativo, enraizando-se nas origens históricas do movimento:

A cooperativa é uma organização econômica *sui generis*, não é um empreendimento lucrativista, não é expressão de uma economia comunitária, de tipo coletivista, mas também não é associação caritativa. Ela assegura a existência dos economicamente débeis, os quais considera como membros dotados de iguais direitos, de uma ordem societária edificada sobre o reconhecimento do valor criativo da personalidade. A luta contra a formação de impérios econômicos corresponde à sua essência, da mesma sorte que a luta contra a massificação coletivista, que são os grandes desafios do nosso tempo.

A cooperativa, dentro do ideal do cooperativismo, é uma empresa de pessoas (não de capital) baseada na ajuda mútua. Tem natureza auxiliar, pois sua função é de prestar serviços ao associado, sem trabalho assalariado, sem competição e sem lucro. São, conforme explica Diva Benevides Pinho<sup>33</sup>, “um misto de associação sem fins lucrativos e de empresa econômica, cuja estrutura facilita o cumprimento dos papéis econômicos e sociais esperados das empresas”.

---

<sup>30</sup> MIRANDA, 2017, p. 55.

<sup>31</sup> PINHO, 2001, p. 17.

<sup>32</sup> FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas**: direito cooperativo. São Paulo: Saraiva, Ed. da Universidade de São Paulo, 1978, p. 9.

<sup>33</sup> PINHO, 2001, p. 31.

## 1.2 A IDENTIDADE COOPERATIVA: VALORES E PRINCÍPIOS COOPERATIVOS

Rochdale é apenas o núcleo originário da doutrina cooperativa. A responsabilidade de promover o modelo cooperativista, apoiar as cooperativas, desenvolver negócios e, especialmente, de manter e adaptar a identidade cooperativa, recai sobre a Aliança Cooperativa Internacional (ACI). Essa organização é encarregada de preservar os valores e princípios do cooperativismo, de garantir que formem um sistema integral e coerente e de adaptá-los às novas realidades para assegurar sua relevância contínua.<sup>34</sup>

A ACI foi fundada em 1895 durante o I Congresso Internacional de Cooperativismo, em Londres, na Inglaterra, como órgão de representação do cooperativismo no mundo. Na época com sede em Genebra, na Suíça e, atualmente, sediada em Bruxelas, na Bélgica, é uma das mais antigas e maiores (considerando o número de pessoas) organizações não governamentais do mundo, eis que representa e trabalha em favor de 305 cooperativas de 103 países, somando o total de 1 bilhão de pessoas em todo o mundo.<sup>35</sup>

Para o continente americano, a representação da ACI foi estabelecida em 1990 em San José, na Costa Rica, denominada Cooperativa das Américas (anteriormente ACI-Américas).<sup>36</sup> Sua criação e ascensão levou ao encerramento da Organização das Cooperativas da América – OCA, que era sediada na cidade de Bogotá, Colômbia, e havia sido criada em 1963 com a função de representar o cooperativismo latino-americano.<sup>37</sup>

<sup>34</sup> SCHNEIDER, 2012, p. 256.

<sup>35</sup> INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE. **International Co-operative Alliance**, 2024. Disponível em: <<https://ica.coop>>. Acesso em: 25 maio 2024.

<sup>36</sup> COOPERATIVA DE LAS AMÉRICAS. **Cooperativa de Las Américas: Región de la Alianza Cooperativa Internacional**, 2018. San Jose, Costa Rica. 2018. Disponível em: <<https://aciamericas.coop>>. Acesso em: 25 maio 2024.

<sup>37</sup> O símbolo internacional do cooperativismo foi adotado oficialmente pela ACI em 1925, originário da concepção de Charles Fourier em seu Falanstério e proposta por Charles Gide. Era a bandeira com as sete cores do arco-íris, que foi alterada em 2001 para o logotipo da ACI em violeta impresso no centro, do qual emergem pombas da paz a partir das outras seis cores do arco-íris. Em 2013 a ACI propôs um novo símbolo a ser utilizado no mundo todo: a marca “coop” com as letras “o” entrelaçadas. A ACI tem o uso exclusivo da cor violeta e o Brasil utiliza a cor azul. Atualmente essa marca e a dos dois pinheiros passaram a ser utilizadas em conjunto (SISTEMA OCEPAR. **Sistema Ocepar**, 2012. Símbolos do cooperativismo. Disponível em: <<https://www.paranacooperativo.coop.br/ppc/index.php/sistema-ocepar/2011-12-05-11-29-42/2011-12-05-11-43-26>>. Acesso em 25 maio 2024). O conhecido símbolo de dois pinheiros de cor verde-escuro dentro de uma circunferência com fundo amarelo utilizado pelas cooperativas no Brasil até os dias atuais foi adotado inicialmente pela OCA, sendo praticamente desconhecido no resto do mundo (MAZZOTTI, Adair. Cooperativismo: Suas Origens, Símbolos e Princípios. **Sistema OCB/MT**, 2009. Disponível em: <https://ocb.ocbmt.coop.br/cooperativismo/suas-origens-simbolos-e-principios/5747#:~:text=Com%20a%20ascens%C3%A3o%20da%20ACI,Coopera>

Nos anos 1930, a ACI assumiu a responsabilidade de examinar e estabelecer os princípios do cooperativismo. Essa tarefa foi conduzida por uma Comissão Especial, designada e aprovada pelo Congresso da ACI, realizado em Paris em 1937. Em 1966, durante um congresso da ACI em Viena, novas pesquisas foram conduzidas com o mesmo objetivo. Na época, alguns estudiosos questionavam a relevância desses princípios diante das profundas mudanças sociais e econômicas ocorridas no mundo. Apesar das discussões, as modificações feitas foram mínimas e os princípios permaneceram praticamente inalterados.

Atenta às mudanças globais, a ACI formalizou, em 1995, a Declaração sobre a Identidade Cooperativa, que trouxe a definição de sociedade cooperativa, os dez valores e os sete princípios cooperativos. Esse documento foi um marco importante para o movimento cooperativista, pois forneceu uma estrutura clara que orienta as práticas cooperativas em todo o mundo, inclusive no Brasil. É uma base comum para todas as cooperativas, independentemente do setor ou região.

De acordo com a Declaração, a cooperativa “é uma associação autônoma de pessoas que se unem voluntariamente para satisfazer suas aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, através de uma empresa de propriedade comum e democraticamente gerida”.<sup>38</sup> Nessa definição constam quatro atributos básicos das cooperativas, especificados por José Odelso Schneider<sup>39</sup> da seguinte forma: 1. a cooperativa é, ao mesmo tempo, uma associação e uma empresa, e possui dois elementos: social e econômico; 2. a finalidade da cooperativa é a melhora econômica, social e cultural de seus membros; 3. a ajuda mútua é a condição base; e 4. os princípios e valores cooperativos são parte da identidade cooperativa.

O primeiro aspecto, segundo Schneider<sup>40</sup>, destaca que há dois elementos que constituem uma cooperativa: um elemento social, porque a cooperativa é uma associação de pessoas, e um elemento econômico, porque também é uma empresa econômica comum de titularidade dos associados. No prefácio das Notas de Orientação para os Princípios Cooperativos, Jean-Louis Bancel<sup>41</sup>, presidente do

---

tivismo%20%E2%80%93%20 Cooperativismo%20no%20mundo%E2%80%9D. Acesso em: 25 maio 2024).

<sup>38</sup> INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE. **Guidance Notes to the Co-operative Principles**. [S.l.]. 2015. 120 p. Disponível em: <<https://ica.coop/sites/default/files/2021-11/ICA%20Guidance%20Notes%20EN.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2024. p. ii. Tradução nossa.

<sup>39</sup> SCHNEIDER, 2012, p. 257-258.

<sup>40</sup> SCHNEIDER, 2012, p. 258.

<sup>41</sup> INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE, 2024, p. xi, tradução nossa.

Comitê de Princípios, afirma que “a identidade da cooperativa é bidimensional”. A primeira dessas dimensões é de uma associação de pessoas reunidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades comuns e a segunda é de uma empresa de propriedade coletiva e de controle democrático. Walmor Franke<sup>42</sup>, por sua vez, diante dessa mesma qualidade, afirma que a cooperativa possui natureza dúplice, em que há “de um lado, uma união de pessoas, o grupo dos sócios, e, de outro lado, o empreendimento (exploração, empresa) destinado ao serviço das economias particulares congregadas”.

O segundo aspecto indica que as cooperativas são instrumentos de inclusão econômica, social e cultural dos membros, um fator que justifica, em parte, o tratamento privilegiado que podem receber no ordenamento jurídico. O terceiro identifica a ajuda mútua como um princípio fundamental para o funcionamento das cooperativas, o que indica que o cooperativismo deve buscar sua força na união das pessoas, com participação ativa dos seus reais donos, os associados, nos aspectos societários e nas tarefas comuns. Por fim, o quarto aspecto refere-se à observância dos princípios e valores cooperativos, não apenas formalmente, mas por meio de um espírito cooperativo intrínseco que guie as atividades e a cultura da cooperativa.<sup>43</sup>

Quanto aos valores, tratam-se de “um modo de ser, de pensar e de agir de uma pessoa ou de um grupo, com características de fortes convicções, que não retrocede diante de qualquer obstáculo ou atração que lhe seja contrária ou a impeça de atingir a meta desejada”.<sup>44</sup> O cooperativismo necessita dos valores para não se tornar um movimento vazio, para dar sentido aos princípios. “Constituem as ‘ideias-força’ a partir das quais emanam a energia motivadora e a inspiração para a ação cooperativa, que é regida por princípios”.<sup>45</sup>

Os valores fundamentais apontados na Declaração sobre a Identidade Cooperativa e que devem basear as cooperativas são: 1. autoajuda ou ajuda mútua, eis que as cooperativas incentivam os membros a ajudar a si mesmos e uns aos outros; 2. responsabilidade pessoal, caracterizado pelo compromisso do associado para o sucesso da cooperativa; 3. democracia, por meio da participação democrática de todos os membros; 4. igualdade, pois todos os membros têm direitos

---

<sup>42</sup> 1978, p. 24.

<sup>43</sup> SCHNEIDER, 2012, p. 257-258.

<sup>44</sup> SCHNEIDER, 2012, p. 258.

<sup>45</sup> SCHNEIDER, 2012, p. 258.

e deveres iguais; 5. equidade, que vai além da igualdade, pois reconhece que os membros podem ter necessidades diferentes e, portanto, pode ser necessário fornecer suporte adicional para garantir as mesmas oportunidades; e 6. solidariedade, para fortalecer o compromisso dos membros uns com os outros e com a cooperativa, sendo o pilar de sustentação da identidade cooperativa.<sup>46</sup>

Os valores éticos enfatizados aos membros das cooperativas são: 1. honradez/honestidade, para construir confiança; 2. transparência, que implica na abertura e divulgação de todas as operações e decisões; 3. responsabilidade social, ao se preocupar com o impacto de suas ações na comunidade e no meio ambiente; e 4. preocupação com os demais, que reflete altruísmo e empatia ao se preocupar com o bem-estar da comunidade.<sup>47</sup>

Sob fundamento destes valores, a ACI aprovou sete princípios que “são as diretrizes através das quais as cooperativas colocam seus valores em prática”.<sup>48</sup> Não são meros preceitos teóricos, mas, reconhecidamente, formam a base do cooperativismo, asseguram a identidade singular do movimento e sustentam o ideal cooperativista.

Para proporcionar uma interpretação unificada com orientações sobre a aplicação dos princípios no contexto contemporâneo do cooperativismo, após três anos de minucioso trabalho, a ACI publicou, em 2016, as Notas de Orientação para os Princípios Cooperativos. Essas notas ajudam as cooperativas a implementar os princípios e a promover uma identidade comum que as distinguem de outras formas de organização empresarial. Também permitem a devida aplicação dos princípios para que as cooperativas atinjam o seu objetivo de satisfazer as necessidades e aspirações comuns de seus membros. Os sete princípios são os seguintes:

Princípio da associação voluntária e aberta (1º princípio). Trata-se do princípio das portas abertas, ou seja, da recepção indiscriminada de todas as pessoas que queiram desfrutar dos serviços de uma cooperativa, caso assumam as responsabilidades de membro e preencham as condições estatutárias. Tem origem no segundo princípio dos pioneiros de Rochdale. “Esse princípio pressupõe duas formas de liberdade: a liberdade de associação e a liberdade de constituir uma

---

<sup>46</sup> INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE, 2015, apêndice, p. ii; SOUZA, 2017, p. 53-59.

<sup>47</sup> INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE, 2015, apêndice, p. ii; SOUZA, 2017, p. 53-59.

<sup>48</sup> INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE, 2015, apêndice, p. ii. Tradução nossa.

empresa”.<sup>49</sup> Não só se permite o ingresso ou a retirada de membros conforme sua vontade, mas, especialmente, diz que não podem ser impedidos nem coagidos a tanto, e que a adesão deve ser consciente. É uma garantia de oportunidade a todos, independentemente de gênero, classe social, raça, política ou religião. A pluralidade dentro da cooperativa é defendida e promovida.

Princípio da gestão democrática dos membros (2º princípio). As cooperativas são organizações democráticas controladas e administradas pelos próprios membros. São dirigidas de maneira participativa, via assembleia, onde os associados definem as políticas do empreendimento. Os representantes legais da cooperativa são eleitos pelos membros e podem ser por eles destituídos. Cada membro tem direito a um voto, independentemente do seu capital (um membro, um voto), da mesma forma que propunha a cooperativa de Rochdale em seu primeiro princípio. Assegura-se, assim, igualdade de voz aos membros, independentemente de sua contribuição econômica. O controle pelos cooperados também garante transparência. Esse princípio previne a concentração de poder, encoraja o envolvimento dos associados nas decisões, permite direcionar os rumos da cooperativa no sentido de alcançar objetivos comuns em favor dos associados e da comunidade e, em última análise, promove a emancipação e a lealdade das pessoas ligadas ao movimento.

Diante da importância do tema da autogestão no cooperativismo, é pertinente esclarecer que este conceito não se refere à substituição do trabalho assalariado pelo trabalho como associado com recebimento dos excedentes. Trata-se, na verdade, de ser a cooperativa uma organização com gestão democrática exercida pelos próprios cooperados, com os mesmos direitos e com voz, sem interferência estatal, com vistas a redução da hierarquização. Caracteriza-se na estrutura decisória formada por assembleia geral, conselho administrativo, conselho fiscal e comissões. Tem relação, portanto, com democracia e autonomia e não com a gestão pelos trabalhadores.<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> SCHNEIDER, 2012, p. 259.

<sup>50</sup> “O abandono da autogestão nas empresas criadas por cooperativas de consumo foi posteriormente imitado pelas de comercialização. Ele representou na prática uma ruptura jamais admitida com os seus princípios. O que não impediu que o movimento cooperativista, representado em plano mundial pela ACI (Aliança Cooperativa Internacional), continuasse sustentando os princípios de Rochdale, que definem a cooperativa como um organismo democrático e igualitário e têm sido reafirmados, com ligeiras adaptações, pela ACI até hoje. Assim, em tese, as cooperativas continuam sendo autogestionárias, mas apenas entre seus sócios.” (SINGER, Paul. Economia solidária. Teoria e Debate, São Paulo, n. 47, 2001. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/2001/03/25/economia-solidaria/>.

Ao expor sobre autogestão, Daniel Mothé<sup>51</sup> ressalta a democracia. Explica que a democracia direta se configura como “um sistema em que, voluntariamente, sem perceberem remuneração e sem recorrerem a intermediários, os cidadãos debatem todas as questões importantes em assembleias”. Segundo o autor, a autogestão privilegia a democracia direta, mas quando “mais pessoas dispersas geograficamente estão envolvidas em uma decisão, mais é preciso recorrer-se a uma democracia representativa”<sup>52</sup>. Na democracia representativa, explica Mothé<sup>53</sup>, uma minoria de mandatários remunerados é eleita para representar os cidadãos nas instâncias decisórias de governança, como os conselhos de administração. Uma forma atenuada de autogestão, afirma, é a democracia participativa, onde apenas o conjunto de atores envolvidos em um tema se reúne em assembleia para debatê-lo, frequentemente de forma consultiva e com reuniões viabilizadas pelos dirigentes. Por outro lado, a “democracia radical é uma forma ampliada de autogestão, na qual todos os cidadãos devem poder debater e votar sobre as leis e as regras administrativas que lhes digam respeito”<sup>54</sup>.

No final do século XIX, as cooperativas começaram a contratar funcionários para atividades menos qualificadas, reproduzindo a lógica de exploração do trabalho que as primeiras cooperativas combatiam. Essa mudança, no início em menor escala, se tornou uma prática comum e passou a ser adotada por grandes cooperativas na Europa e América do Norte. Assim, a criação da ACI ocorreu em meio a um intenso debate entre duas correntes do cooperativismo. Uma delas, que representava o cooperativismo de produção industrial e agrícola, defendia a abolição do trabalho assalariado e a participação dos trabalhadores nos excedentes. A outra, liderada pelas cooperativas de consumo, acreditava na expansão das cooperativas de consumo para setores produtivos, mantendo o trabalho assalariado e sem a participação dos trabalhadores nos excedentes.

Inicialmente, a ACI foi constituída sob a orientação do primeiro grupo. No entanto, em 1896, as cooperativas favoráveis ao trabalho assalariado aderiram à ACI, fornecendo apoio técnico e financeiro para desenvolver a organização. Com a

---

Acesso em: 1 jul. 2024).

<sup>51</sup> Autogestão. In: CATTANI, A.; LAVILLE, J.-L.; GAIGER, L. I.; HESPANHA, P. (orgs.). **Dicionário internacional da outra economia**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 26.

<sup>52</sup> *Ibidem*. p. 26.

<sup>53</sup> *Ibidem*. p. 30.

<sup>54</sup> *Ibidem*. p. 30.

adesão de outras cooperativas de consumo inglesas e escocesas, a corrente que defendia o trabalho assalariado e a não participação dos trabalhadores nos resultados tornou-se hegemônica, mantendo essa orientação até os dias de hoje.

Princípio da participação econômica dos membros (3º princípio). Há primazia do trabalho sobre o capital. Os integrantes participam através de suas atividades, seja de consumo, de produção, de trabalho, de crédito ou qualquer outro ramo. A partir da participação, e como a ausência de lucro é essencial ao cooperativismo, as sobras da cooperativa são repartidas entre os associados em proporção direta ao envolvimento deles. O quarto princípio da cooperativa dos tecelões de Rochdale já dispunha que as sobras deveriam ser divididas entre os membros. Observa-se, ainda, que o princípio é de participação econômica e não de trabalho pelos membros, de modo que é permitido usar mão-de-obra assalariada.

Princípio da autonomia e independência (4º princípio). As cooperativas são organizações autônomas e independentes geridas por seus membros, livres de influência do Estado. “O alicerce da autonomia é a autonomia financeira, da qual decorre a autonomia econômica, administrativa, social e política.”<sup>55</sup>

Princípio da educação, treinamento e informação (5º princípio). A educação e formação de seus membros, diretores e empregados, bem como de familiares e de toda a comunidade, ocupam lugar de destaque na agenda cooperativista. Buscam, com isso, aprimorar o entendimento sobre o movimento e propagar a consciência cooperativista. Esse princípio se origina no sétimo princípio de Rochdale.

Princípio da cooperação entre cooperativas (6º princípio). A intercooperação, isto é, a colaboração mútua entre cooperativas, é fomentado por tal princípio. O objetivo é solidificar o movimento, formar redes de apoio e ampliar os resultados.

Princípio do interesse na comunidade (7º princípio). As cooperativas precisam se envolver com a comunidade onde estão inseridas para promover o desenvolvimento sustentável.

A compreensão do movimento cooperativista e da identidade cooperativa perpassa pela definição e pelo avanço específico em cada um dos seus valores e princípios, “forjados na fornalha de mais de 150 anos de experiência

---

<sup>55</sup> SCHNEID ER, 2012, p. 265.

prática”<sup>56</sup>. É com fundamento nos princípios que as sociedades cooperativas devem se estruturar e conduzir seus negócios para que venham a ser um modelo de organização capaz de promover o desenvolvimento humano, econômico e social, apregoado nas suas origens.

Conforme expõe Leonardo Rafael de Souza<sup>57</sup>, o cooperativismo não demanda apenas o instrumento sociedade cooperativa. Requer um conteúdo que compõe a sua essência e que está na ideologia cooperativa, formada pelos princípios e valores cooperativos a partir de seu esforço histórico. Não à toa, Renato Lopes Becho<sup>58</sup> inclui os princípios quando define a cooperativa “como sendo a sociedade de pessoas, de cunho econômico, sem fins lucrativos, criada para prestar serviços aos sócios, de acordo com princípios jurídicos próprios e mantendo seus traços distintivos intactos”.

Atualmente, os princípios da ACI possuem reconhecimento mundial e são “citados em documentos de políticas públicas, em textos das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho, e são apensos ou integram a legislação nacional em muitos países”.<sup>59</sup> Foram oficialmente incorporados pela Recomendação 193 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assinada pelo Brasil, e, assim, estão consagrados como uma fonte formal do Direito Internacional Público.<sup>60</sup> Internacionalmente a cooperativa é reconhecida como uma forma de organização socioeconômica que promove a inclusão social, contribui para a geração de emprego e renda, para a redução das desigualdades sociais e para a melhoria da qualidade de vida das comunidades em que estão inseridas.

### 1.3 REGIME JURÍDICO DAS COOPERATIVAS NO BRASIL

O cooperativismo chegou ao Brasil com os imigrantes europeus a partir da segunda metade do século XIX. As “origens históricas do cooperativismo

---

<sup>56</sup> INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE, 2015, p. 1. Tradução nossa.

<sup>57</sup> 2017, p. 32.

<sup>58</sup> BECHO, Renato Lopes. **Elementos de Direito Cooperativo**. 2ª ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2019a, p. 40.

<sup>59</sup> INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE, 2015, apêndice, p. ix. Tradução nossa.

<sup>60</sup> KRUEGER, Guilherme. A cidade morria devagar. Alguém que coopera, sua identidade incerta e o indício entre a ciência do direito e a consciência do justo. **Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, ISSN 1134-993X, n. 46, 2012, Bilbao, págs. 107-131. Disponível em: <https://baidc.revistas.deusto.es/article/view/131>. Acesso em: 05 jul. 2024. p. 108.

remontam a um período de grande entusiasmo de ideais sociais, como a abolição da escravidão, a república e o socialismo”.<sup>61</sup> Durante esse período, funcionários públicos, militares, profissionais liberais, operários e imigrantes europeus incentivaram práticas cooperativistas. Em 1889, foi constituída a Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto, em Minas Gerais, a mais antiga cooperativa do Brasil, focada no consumo de produtos agrícolas. Este evento é considerado o marco inicial do cooperativismo no país. Após a fundação desta primeira cooperativa, outras surgiram em Minas Gerais e em diversos estados, como Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul.<sup>62</sup>

No início século XX, para que agricultores e pequenos empresários tivessem maior acesso ao crédito, foram constituídas as primeiras sociedades cooperativas de crédito, “inspiradas em modelos trazidos por imigrantes europeus, que tinham conhecimento do sucesso de associações de crédito cooperativo na Alemanha e na Itália”.<sup>63</sup> A Sociedade Cooperativa Caixa de Economia e Empréstimos de Nova Petrópolis, fundada em 28 de dezembro de 1902, a partir da ideia e dos ensinamentos do Padre Theodor Amstad, foi a primeira que expôs os objetivos e a forma de funcionamento de uma cooperativa de crédito rural, sistema Raiffeisen. Hoje ainda permanece ativa e denomina-se Sicredi Pioneira.

As cooperativas se consolidaram em diversos setores para proporcionar aos associados melhores condições de crédito, de negócios e de trabalho. Novas oportunidades, benefícios aos membros, a intercooperação e a participação ativa, com a possibilidade de ter voz dentro do empreendimento, promoveu o amplo crescimento do movimento.

No ano de 1969, o cooperativismo brasileiro foi fortalecido ao ganhar sua entidade de representação, a Organização das Cooperativas do Brasil (OCB). A OCB é uma sociedade civil sem fins lucrativos, órgão máximo de representação do cooperativismo no país, e tem entre seus objetivos o fortalecimento e a disseminação do cooperativismo e da intercooperação, a defesa dos interesses das cooperativas e a capacitação e apoio técnico destas entidades. Um dos principais papéis da OCB passou a ser a interlocução em favor do cooperativismo junto aos Poderes Executivo,

---

<sup>61</sup> ROCHA e LUZIO-DOS-SANTOS, 2022, p. 178.

<sup>62</sup> PINHO, 2001, p. 30.

<sup>63</sup> ROCHA e LUZIO-DOS-SANTOS, 2022, p. 178.

Legislativo e Judiciário e entidades internacionais, onde possui forte capacidade de articulação.

Na área acadêmica, Charles Gide teve maior divulgação no país nas faculdades de Direito nas primeiras décadas do século XX, com obras simples e didáticas que exaltavam as vantagens da cooperação em alternativa ao capitalismo. A partir da segunda metade do século XX, a influência doutrinária de autores franceses começou a ser quebrada com a divulgação de obras de autores ingleses e alemães, principalmente em espanhol. A abertura do conhecimento permitiu o rompimento do monopólio francês, o acesso a diferentes correntes de pensamento e a incorporação de novas perspectivas. Foi um passo importante para a consolidação de uma base teórica mais diversificada.<sup>64</sup>

No aspecto legislativo, a Constituição Federal de 1891 foi a primeira com referência às cooperativas, ao autorizar o direito de associação em cooperativas por parte dos trabalhadores (artigo 72, parágrafo 8º). A Constituição de 1934 aprofundou o tratamento destinado às cooperativas, garantindo a liberdade de associação, mas, nesta época, as cooperativas eram fortemente controladas pelo Estado. A Constituição Federal de 1937 mencionava a sociedade cooperativa para incluí-la entre os temas de competência legislativa exclusiva da União, porque a época era marcada pelo medo da infiltração comunista. Esse dispositivo foi a base para a intervenção estatal nas cooperativas, que se concretizou em 1938 com o Decreto-Lei nº 581. Assim, o Estado passou a interferir na gestão das cooperativas, mais rigorosamente a partir de 1964, início da Ditadura Militar no Brasil. De forma similar, a Constituição de 1967 foi marcada pelo controle estatal sobre o cooperativismo. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), por sua vez, incorporou diversas normas sobre o cooperativismo, prevendo a liberdade de associação e de criação de cooperativas, sendo vedada a interferência do Estado (artigo 5º, XVIII). Esta Constituição também determina que a lei fomenta e incentiva o cooperativismo (artigo 174).<sup>65</sup>

Na legislação infraconstitucional, o Decreto 796/1890 autorizou os militares a organizar a Sociedade Cooperativa Militar do Brasil e o Decreto 869/1890 autorizou a organização da Companhia Cooperativa de Consumo Doméstico Agrícola.

---

<sup>64</sup> PINHO, 2001, p. 9

<sup>65</sup> DE CONTO, 2015, p. 125; REIS, Marilucia Ben Dos; WIZNIEWSKY, Carmen Rejane Flores. A territorialização do cooperativismo no âmbito legal. Boletim de Geografia, Maringá, v. 36, n. 1, p. 131-141, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.4025/bolgeogr.v36i1.34563>. Acesso em: 06 out. 2024. p. 132-138.

Pouco tempo depois, o Decreto Legislativo nº 979/1903, conhecido como Lei dos Sindicatos Agrícolas, tratou do tema cooperativista. O Decreto Legislativo 1.637/1907 foi o primeiro texto a apresentar passos para a criação de uma sociedade cooperativa e a fixar as suas principais características. No entanto, a disciplina jurídica das sociedades cooperativas, que observou características muito semelhantes à legislação atual, veio inicialmente com “o Decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, que dispunha que as sociedades cooperativas poderiam ter natureza civil ou mercantil, tratando-se de sociedades de pessoas e não de capital, *sui generis*”.<sup>66</sup>

Até a década de 60 foram promulgados vários atos normativos, mas foi em 1.971 que o movimento cooperativista ganhou maiores proporções, pois entrou em vigor a Lei nº 5.764 (Lei das Cooperativas – LCB), com o objetivo de definir a Política Nacional do Cooperativismo e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas. Essa lei revogou todos os dispositivos normativos anteriores, mas também restringia a autonomia das cooperativas, delegando ao órgão executivo federal de controle a competência para autorizar o funcionamento das sociedades cooperativas (artigos 17 e 18), controlar suas operações (artigos 25 e 57), iniciar e participar da dissolução e liquidação (artigos 64, 65 e 75) e, ainda, intervir nos casos de violação da lei, insolvência, paralisação por mais de 120 dias e quando o associado exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização (artigo 93).

A LCB é, até a atualidade, a principal lei do setor, e estabelece normas sobre caracterização, funcionamento e fiscalização das cooperativas. O Código Civil (CC - Lei nº 10.406/02) também trata das cooperativas em seus artigos 1.093 a 1.096, e há legislações específicas para determinados ramos, como a Lei das Cooperativas de Crédito (Lei Complementar nº 130/09), a Lei das Cooperativas de Trabalho (Lei nº 12.690/12) e a Lei das Cooperativas Sociais (Lei nº 9.867/99). Existem, ainda, diversas outras leis e regulamentos esparsos que estabelecem regras tributárias e regem o funcionamento das cooperativas no país.

---

<sup>66</sup> DE CONTO, 2015, p. 123-124; REIS; WIZNIEWSKY, 2018, p. 132-138.

### 1.3.1 Cooperativa na Constituição Federal de 1988

Com a Constituição Federal de 1988, nos termos do inciso XVIII do artigo 5º, tem-se que “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. Segundo Guilherme Krueger<sup>67</sup>, “a CF/88 é apontada como marco inaugural de uma nova fase do regime jurídico das cooperativas. Esta fase é comumente apontada como a de liberalização”. Uma vez que a Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição, restaram afastadas todas as disposições atinentes a intervenção direta do Estado.

A Constituição Federal de 1988, promulgada após o regime militar, trouxe novos rumos para o país, a partir de normas embasadas em valores democráticos, dentre os quais o da solidariedade, valor este intimamente ligado ao cooperativismo e que é apontado pelo artigo 3º, inciso I, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes<sup>68</sup>, a referência expressa do constituinte à solidariedade estabelece um “princípio jurídico inovador, a ser levado em conta não só no momento da elaboração da legislação ordinária e na execução de políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação e aplicação do Direito”. Mais do que valor, a solidariedade é uma norma jurídica, um princípio positivado, que é de ser empregado em todas as relações, inclusive nas econômicas.<sup>69</sup>

Esse projeto de um Estado solidário contraria a lógica do sistema capitalista, da competição e do lucro, da falta de preocupação social e com a

---

<sup>67</sup> 2002, p. 106.

<sup>68</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. Disponível em: <<https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2022/08/Texto-3.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2023, p. 37.

<sup>69</sup> Maria Celina Bodin de Moraes aponta que a solidariedade também é um fato social: “O princípio de solidariedade é, pois, também, um fato social, na medida em que não se pode conceber o homem sozinho – como o mito de Robinson Crusoe na ilha deserta quis fazer crer – e somente se pode pensar o indivíduo como inserido na sociedade, isto é, como parte de um tecido social mais ou menos coeso em que a interdependência é a regra e, portanto, a abertura em direção ao outro, uma necessidade. Ser solidário, assim, é partilhar, ao menos, uma mesma época, e, neste sentido, uma mesma história. Desta solidariedade de fato, objetiva, já se disse que ela é o que permite distinguir “uma sociedade de uma multidão”. (MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da solidariedade**. Docsity. [S.l.] 2006. Disponível em: <https://www.docsity.com/pt/o-principio-da-solidariedade-maria-celina-bodin-de-moraes/4817873/>. Acesso em: 23 jan. 2023, p. 3-4)

coletividade. A Constituição, ao lado da livre iniciativa, prima pela solidariedade, pela cooperação, pela busca da igualdade e da justiça social.<sup>70</sup>

A CF/88 dirige o Estado em favor do cooperativismo. Reconhece-o como alternativa socioeconômica ao capitalismo, mesmo que inserido nesse sistema. Também foi legitimada sua importância no combate às mazelas negativas do capitalismo, com vistas a promover a inclusão ao possibilitar que se exijam normas e políticas públicas que incentivem o movimento.

Esta conclusão é corroborada pela expressa exigência constitucional de estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, § 2º<sup>71</sup>). Ao incluir essa previsão, permite-se que sejam exigidas normas e políticas públicas que incentivem o movimento cooperativo, orientando o Estado a atuar em seu favor. O constituinte, portanto, considera o movimento cooperativista uma forma de alcançar os objetivos do Estado Democrático de Direito, sendo uma alternativa socioeconômica ao capitalismo e voltado para a promoção da inclusão social.<sup>72</sup>

Há, ainda, a determinação expressa de um tratamento tributário adequado às cooperativas, diante de suas especificidades, exigindo o constituinte a edição de lei complementar sobre o assunto (art. 146, III, c<sup>73</sup>).

As cooperativas de garimpo tiveram favorecimento constitucional no exercício da atividade com prioridade de exploração e minérios e estimulando a reunião de garimpeiros (artigo 174, § 3º e § 4º); o cooperativismo no setor agrícola teve reconhecido seu espaço em favor da melhoria de vida dos produtores rurais e da produção de alimentos para o mundo, tendo sido colocada como parte da política agrícola (artigo 187, VI), responsável pelo desenvolvimento do setor; e as cooperativas de crédito tiveram seu papel reforçado, por ofertarem serviços financeiros mais acessíveis e mais voltados aos interesses da comunidade, sem o

---

<sup>70</sup> MORAES, 2006, p. 17.

<sup>71</sup> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

<sup>72</sup> “Com efeito, a Lei 5764/71 dá início a nova fase das Sociedades Cooperativas no ordenamento jurídico brasileiro, dispondo, de início, sobre a ‘Política Nacional de Cooperativismo’, reconhecendo oficialmente, pela primeira vez, o interesse público sobre a matéria e conferindo ao Estado a atribuição de estimular as atividades do Cooperativismo, principalmente através da prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais.” (DE CONTO, 2015, p. 128)

<sup>73</sup> Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

objetivo de lucro, e por isso passaram a compor o sistema financeiro nacional, para o auxílio no desenvolvimento equilibrado do país e para servir aos interesses da coletividade (art. 192). O próprio cooperativismo de crédito é um meio que o Estado tem para incentivar financeiramente outras cooperativas.

### **1.3.2 Cooperativa na Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/71) e no Código Civil (Lei nº 10.406/02)**

A legislação cooperativista brasileira de base (Lei das Cooperativas - LCB e Código Civil - CC) é fortemente influenciada pelos princípios da identidade cooperativa promulgadas pela ACI. É certo que houve uma reavaliação destes princípios em 1995, diante das mudanças econômicas e sociais ocorridas em todo o mundo, mas ainda assim verifica-se sua concretização na legislação nacional.

O princípio da adesão voluntária e livre é contemplado e, no Brasil, qualquer cooperativa deve admitir novos membros sem restrições, assim como permitir a sua saída, estando prevista a variabilidade da composição societária e do capital social. O princípio da autonomia é bastante sensível ao cooperativismo brasileiro e atualmente há tanto uma autonomia interna para definir seus objetivos, como uma autonomia externa face ao Estado, também reconhecida pela Constituição Federal. A equidade está presente na matéria de distribuição de resultados proporcional ao trabalho ou ao volume de transações na cooperativa.

Há crítica da comunidade cooperativista quanto ao fato de estar a Lei 5.764/71 desatualizada. A dinâmica social ligada ao cooperativismo não é mais a mesma. Embora o CC seja posterior à referida lei, não a revogou ou a derogou, mas a complementou. Conforme expõem Alves e Milani<sup>74</sup>, o CC aplica-se às cooperativas apenas naquilo que não contradiz a LCB, seguindo o princípio de hermenêutica de que uma lei geral não revoga uma lei especial. Vergílio Perius<sup>75</sup> reforça essa ideia, afirmando que “toda vez que se configurar algum conflito entre o ordenamento jurídico

---

<sup>74</sup> ALVES, Francisco de Assis; MILANI, Imaculada Abenante. **Sociedades Cooperativas: Regime Jurídico e Procedimentos Legais para Constituição e Funcionamento**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 18.

<sup>75</sup> PERIUS, Vergílio Frederico. *As Sociedades Cooperativas face o Novo Código Civil*. In: BECHO, Renato Lopes (Coord.). **Problemas Atuais do Direito Cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002, p. 288.

civilista e o cooperativista, vale este último”. José Cláudio Ribeiro de Oliveira<sup>76</sup> corrobora o entendimento ao apregoar que as “características das sociedades cooperativas devem ser extraídas da Lei nº 5.764/71 e, subsidiariamente, dos arts. 1.094 e 1.095 do Novo Código Civil”, concluindo que “caberá ao intérprete revelar o conteúdo da regra jurídica resultante dos diplomas normativos analisados”.<sup>77</sup>

### 1.3.2.1 Conceito Legal

Para estabelecer uma base sólida sobre o regime jurídico das sociedades cooperativas, compreender suas particularidades e a forma em que operam dentro do ordenamento jurídico brasileiro, importante tratar de seu conceito legal. A LCB define a cooperativa no artigo 3º e no *caput* do artigo 4º.<sup>78</sup>

Ao extrair desses artigos os principais elementos da sociedade cooperativa, é possível formular o seguinte conceito: a cooperativa é uma sociedade de pessoas (i) constituída para prestar serviços aos próprios associados (ii), que reciprocamente contribuem com bens ou serviços (iii) para o exercício dessa atividade econômica de proveito comum (iv), sem objetivo de lucro (v).

Quando o legislador se refere a ser a cooperativa uma sociedade de pessoas, ele destaca sua diferença em relação às sociedades de capital, ou seja, que a cooperativa é para os sócios e não para o capital. Conforme aponta Becho<sup>79</sup>, “o capital cede em importância para os membros individualizados, que não buscam na sociedade uma melhor remuneração para seu dinheiro, mas sim para seu trabalho”.

No caso da cooperativa, o aspecto pessoal merece especial relevância, pois ao colocar a pessoa em primeiro plano, à frente do lucro, retira o foco do capital. Isso resgata o esforço histórico do ideal cooperativista, na medida em que

---

<sup>76</sup> OLIVEIRA, José Cláudio Ribeiro de. Principais Problemas envolvendo as Cooperativas no Novo Código Civil. In: BECHO, Renato Lopes (Coord.). **Problemas Atuais do Direito Cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002, p. 149.

<sup>77</sup> Renato Lopes Becho (2019a, p. 83) entende, de outro modo, que o Código Civil, por ser norma posterior, é “fonte de várias derrogações da Lei nº 5.764/71 e que oferece todo o substrato que possa permitir novo avanço da cooperação”.

<sup>78</sup> Art. 3º. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º São sociedades de pessoas de natureza civil, com forma jurídica própria, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados [...]

<sup>79</sup> 2019a, p. 40.

essa forma de organização surgiu como uma resposta de seus membros para melhoria de suas condições de trabalho e de vida diante das desigualdades sociais causadas pelo capitalismo.

Pontes de Miranda<sup>80</sup> atribui especial importância ao tema ao expor que na sociedade cooperativa a pessoa do sócio assume uma posição central, à frente do elemento econômico, e que as consequências da valorização da personalidade da participação são tão profundas, a ponto de transformá-la em uma espécie única de sociedade.

Vergílio F. Perius<sup>81</sup>, por sua vez, afirma que esta condição se fundamenta não apenas na doutrina de igualdade, evidenciada pela democracia cooperativa, pelo voto unipessoal e pela indiscriminação, mas também na liberdade de participação, na “livre decisão de querer cooperar” diante da maximização dos resultados proporcionada pelo empreendimento. Para ele, “preconiza-se o respeito à pessoa humana naquilo que é e não naquilo que possui como capital. Esse é o caráter não capitalista da sociedade cooperativa”.

O desejo de participação do associado decorre do vínculo pessoal, do benefício que a instituição lhe oferece na sua atividade, comparativamente ao mercado, não guardando qualquer relação com investimento ou remuneração do capital. Denota-se a relação com o terceiro princípio do cooperativismo, que requer a participação econômica dos membros.

O atributo da personalidade está diretamente ligado à impossibilidade de cessão das quotas de capital a terceiros (artigo 4º, inciso IV, da LCB); à singularidade de voto, pois nas deliberações sociais cada sócio possui o direito a um único voto, independentemente do montante de capital que possua na sociedade (artigos 4º, inciso V; 38, § 3º, e 42 da LCB); à regra que determina que o quórum das deliberações assembleares deve ser baseado no número de sócios presentes à reunião (artigo 4º, inciso VI, da LCB); à definição de que a distribuição de resultados se dá com base na movimentação dos associados (artigo 4º, inciso VII, da LCB); e, ainda, à vedação às cooperativas de distribuir qualquer espécie de benefício vinculado

---

<sup>80</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial: Contrato de sociedade. Sociedades de pessoas. 8ª. ed. reimp. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. Tomo XLIX. p. 429.

<sup>81</sup> Capítulo II – Das sociedades cooperativas. In: KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco de (Coord.). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007b, p. 31.

ao capital social, com exceção de juros de 12% ao ano (artigo 24, § 3º, da LCB<sup>82</sup>). Essas peculiaridades demonstram que, na sociedade cooperativa, o valor por participar não é determinado pelo capital que cada indivíduo investe, mas sim pela igualdade de direitos que todos os sócios têm.

O capital é tão irrelevante que o Código Civil expressamente afastou a sua necessidade ao dispor no artigo 1.094, inciso I, que uma das características da cooperativa é a variabilidade ou a dispensa do capital social.

Outro aspecto importante que reforça a qualidade de sociedade de pessoas da cooperativa é a questão do patrimônio. Ao ingressar na cooperativa e aportar suas quotas ao capital social, o sócio não adquire uma parte dela, mas tão-só o direito de participar do empreendimento. O benefício é que, durante o tempo de associação, o cooperado usufrui dos serviços prestados pela cooperativa. Assim, os associados são donos do empreendimento, mas não são proprietários do patrimônio da cooperativa.

No momento de saída do sócio, seja por demissão, eliminação ou exclusão, mesmo que fundador, recebe ele, em devolução, apenas suas quotas-partes (art. 21, III, LCB). O que o associado possui é o direito de usufruir dos serviços prestados pela cooperativa e no caso de sair da sociedade, de resgatar a sua parcela do capital social. Nenhuma participação do aumento do patrimônio líquido da cooperativa lhe é devolvido.

A conclusão é a mesma para as hipóteses de liquidação ou venda da sociedade. No primeiro caso, os bens remanescentes, depois de cobertas, em primeiro plano, as dívidas e, em segundo, o capital social, deverão ser destinados à União, entidade sucessora do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo (art. 68, inc. VI, LCB, e Lei 8.029/90). No segundo, havendo a alienação total, deverá haver o pagamento das dívidas e das quotas, com conversão do remanescente à União. Em sendo uma venda parcial, os valores obtidos permanecem com a cooperativa e não podem ser distribuídos aos sócios.

---

<sup>82</sup> O art. 24, § 3º, da lei 5.764/71, que prevê limite de 12% de juros aos associados sobre a parte integralizada, caso existam sobras, vedando qualquer outro tipo de benefício às quotas-partes, financeiro ou não, confere caráter normativo ao 3º princípio porque visa evitar o interesse na especulação e colocar o foco do associado na natureza auxiliar da cooperativa, na prestação dos serviços. Também coaduna com o 3º princípio da cooperativa de Rochdale, que proibia a remuneração dos investidores acima de uma taxa fixa de juros previamente estabelecida para restringir o interesse no capital.

O patrimônio social não pertence aos sócios, pois está vinculado a uma finalidade societária. Deste modo, por ser uma sociedade de pessoas, ao se tornar sócio, o indivíduo deve estar interessado nos serviços oferecidos pela cooperativa e não na remuneração de seu capital. Se os serviços prestados não lhe forem mais convenientes, poderá sair da sociedade, quando terá seu capital restituído, na forma estabelecida no estatuto.

Em consonância com o fato de ser uma sociedade de pessoas, no segundo elemento o conceito sugerido indica que as cooperativas são constituídas para prestar serviços aos seus associados, o que vem prescrito no art. 4º da LCB e é reiterado no artigo 7º da mesma lei<sup>83</sup>. Essa disposição legal reafirma a essência do cooperativismo: ser uma sociedade auxiliar que atua em favor dos cooperados, conectando-os ao mercado. A prestação de serviços aos sócios é o fim da cooperativa, o objeto é sua atividade e o capital é o meio para atingir o fim. Neste sentido explica Walmor Franke<sup>84</sup>: “*fim* é a promoção da defesa ou fomento da economia dos cooperados, mediante a prestação dos serviços a que referem os estatutos. O *objeto* é a atividade empresarial desenvolvida pela cooperativa para a satisfação daquele *fim*”.

A cooperativa, portanto, tem “caráter auxiliar por cujo intermédio uma coletividade de consumidores ou produtores promove, em comum, a defesa (melhoria, incremento) de suas economias individuais”.<sup>85</sup> Ela exerce uma atividade econômica que deve beneficiar diretamente seus membros; que se ergue para centralizar as operações das pessoas que atuam num mesmo ramo de atividade para representá-las no mercado.

Por isso, nas suas atividades, a cooperativa não deve aplicar sobrepreço, cobra apenas os custos necessários e busca proporcionar ao associado a maior vantagem econômica possível. A cooperativa de consumo deve oferecer preços mais baixos; a cooperativa agropecuária deve garantir melhores pagamentos aos produtores; a cooperativa habitacional deve proporcionar menores prestações, e assim por diante.<sup>86</sup>

---

<sup>83</sup> Art. 7º - As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

<sup>84</sup> 1978, p. 23.

<sup>85</sup> FRANKE, 1978, p. 11.

<sup>86</sup> PERIUS, 2007b, p. 36.

Se, por um lado, o art. 4º destaca a finalidade cooperativa em prol dos associados, por outro, o art. 3º dispõe que estes se unem voluntariamente com a obrigação de contribuir mutuamente com bens ou serviços para a cooperativa, em proveito comum.<sup>87</sup> É o terceiro aspecto do conceito proposto: a partir de um compromisso mútuo e da união voluntária de esforços, as pessoas constituem uma cooperativa que existe justamente para lhes servir. Há uma relação de reciprocidade entre a cooperativa e o cooperado, em que ambos dependem um do outro para subsistir e alcançar o mesmo objetivo: o benefício dos associados. O interesse de ambos, ao final, obedece à mesma causa: “a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim.”<sup>88</sup>

Em vista de que o fim visado pela cooperativa é o mesmo dos associados, para a melhoria da condição econômica destes<sup>89</sup>, “as relações entre cliente e empreendimento se desenvolvem de conformidade com o *princípio de identidade*”.<sup>90</sup> As decisões são tomadas coletivamente pelos associados em favor destes e do empreendimento.<sup>91</sup>

Para “utilizar-se dos ‘serviços’ da sociedade para melhorar o seu próprio ‘status’ econômico”, como exposto, “impõe-se que o sócio da cooperativa seja, ao mesmo tempo, o seu ‘usuário’ ou ‘cliente’”.<sup>92</sup> Além da identidade nas relações entre cooperativa e associado, este possui a qualidade única de ser dono e, ao mesmo tempo, cliente ou usuário da cooperativa. Franke<sup>93</sup> expõe que essa condição “se exprime pelo nome de ‘princípio de dupla qualidade’, cuja realização prática importa, em regra, a abolição da vantagem patrimonial chamada ‘lucro’ que, não existisse a cooperativa, seria auferida pelo intermediário.”

---

<sup>87</sup> Neste sentido Leonardo Boesche define a cooperativa como sendo “o somatório dos interesses individuais de cada membro da sociedade” (**Fidelidade Cooperativa: uma abordagem prática**. Curitiba: Ocepar/Sescoop-PR, 2005, p. 16).

<sup>88</sup> FRANKE, 1978, p. 23.

<sup>89</sup> “O fim da cooperativa é a prestação de serviços ao associado, para a melhoria do seu status econômico. A melhoria econômica do associado resulta do aumento de seus ingressos ou da redução de suas despesas, mediante a obtenção, através da cooperativa, de créditos ou meios de produção, de ocasiões de elaboração e venda de produtos, e a consecução de poupanças.” (FRANKE, 1978, p. 15)

<sup>90</sup> FRANKE, 1978, p. 16.

<sup>91</sup> É por esta razão que os negócios jurídicos realizados entre os associados e a cooperativa não se configuram operação de mercado e os negócios realizados pelas cooperativas se distinguem das demais sociedades mercantis. Esse assunto será abordado mais adiante.

<sup>92</sup> 1978, p. 13.

<sup>93</sup> 1978, p. 14.

Em razão dos cooperados, além de clientes, serem os próprios donos do empreendimento, são eles que obtêm os lucros, e não a cooperativa, que presta serviços para que aqueles possam concorrer de forma igualitária com as outras empresas postas no mercado. De fato, “operando com clientela associada no intuito de melhorar-lhe a situação econômica mediante serviços específicos que lhe presta, não tem a cooperativa razão para lucrar as suas expensas”<sup>94</sup>.

Nesse sentido o art. 3º da Lei das Cooperativas ao sublinhar que apesar do exercício de uma atividade econômica (quarto elemento do conceito), as cooperativas não obtêm lucro (quinto elemento). Os cooperados perseguem o lucro direto para si e criam uma forma de solidariedade recíproca para que atuem em condições de igualdade no mercado.

A cooperativa pode ter, ao final do exercício, excedentes, que retornam aos associados a título de sobras. Ao preceituar o proveito comum, o legislador lembra que todos os membros devem se beneficiar e que as sobras serão divididas igualmente, na proporção da movimentação de cada um. Difere, portanto, das demais empresas do mercado que procuram o lucro e distribuem de acordo com o capital investido.

Ainda que seja uma entidade sem fim lucrativo, possui fim econômico, como bem ressalta o artigo 3º da LCB. Segundo a doutrina de Renato Lopes Becho<sup>95</sup>, o “cunho econômico destaca que as cooperativas não são sociedades beneficentes ou culturais” e, mesmo que tenham objetivo final de democratizar as relações produtivas, “os sócios visam incrementos econômicos para si”. Frisa-se que a atividade econômica não se confunde com a atividade lucrativa, sendo aquela um meio para atingir o lucro.

Em sentido similar, Ives Gandra da Silva Martins<sup>96</sup> aponta que, apesar da ausência de lucro, o proveito comum (assim como a densidade econômica) distancia as cooperativas de associações filantrópicas, pois estas atuam em benefício de outrem e não das pessoas que as constituem, como ocorre com aquelas.

---

<sup>94</sup> FRANKE, 1978, p. 19.

<sup>95</sup> 2019a, p. 40.

<sup>96</sup> O ato cooperativo e o tratamento tributário nacional. Gabinete do Ministro-Diretor da Revista (Org.). *In*: Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa aos 15 anos. Brasília: STJ, 2005. p. 313.

### 1.3.2.2 Natureza Jurídica

A Lei Cooperativista, no artigo 4<sup>o</sup>, aponta que a cooperativa é uma sociedade, “com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil”. Mário de Conto<sup>97</sup>, neste ponto, destaca a peculiaridade das cooperativas ao afirmar que são consideradas, pela doutrina, uma “forma societária *sui generis*, com personalidade jurídica de direito privado, recebendo tratamento jurídico próprio”.

De acordo com Renato Lopes Becho<sup>98</sup>, muito se discutiu na doutrina, diante da indefinição legislativa, qual seria a natureza jurídica da cooperativa, isto é, se sociedade ou se associação, e se civil ou se comercial. Explica, no entanto, que o Código Civil de 2002 afastou essa dúvida ao definir claramente os tipos possíveis de pessoas jurídicas de direito privado (artigo 44<sup>99</sup>), dentre eles as associações e as sociedades, definindo melhor os contornos de cada um. De acordo com o novo texto legal, as associações se organizam para fins não econômicos (artigo 53<sup>100</sup>) e as sociedades são constituídas para o exercício de uma atividade econômica e a partilha, entre os sócios, dos resultados (artigo 981<sup>101</sup>). Destarte, visando as cooperativas uma atividade econômica, mesmo que sem fim lucrativo, não sendo este um requisito legal da sociedade<sup>102</sup>, tem ela natureza jurídica de sociedade, ainda que em algumas atividades prevaleçam o caráter mais associativo. O autor ainda complementa esta assertiva ao lembrar que a *affectio societatis* está ainda mais presente nas cooperativas do que em outras formas societárias, diante do seu caráter mutualístico.<sup>103</sup>

Importante ressaltar a proximidade da redação do artigo 3<sup>o</sup> da LCB com a do artigo 981 do CC:

---

<sup>97</sup> 2015, p. 122.

<sup>98</sup> 2019, p. 63-64.

<sup>99</sup> Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos.

<sup>100</sup> Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

<sup>101</sup> Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

<sup>102</sup> “Importante ressaltar que o artigo 981 do Código Civil não menciona a figura do ‘lucro’ como elemento caracterizador da sociedade. Agiu bem o legislador, mantendo nossa tradição na possibilidade de algumas sociedades que exercitem atividade econômica serem fundadas sem intuito lucrativo. O referido artigo reforça o conceito técnico de lucro, no sentido de ser o resultado econômico de atividade comercial a ser destinado a remunerar o capital.” (BECHO, 2019a, p. 79).

<sup>103</sup> BECHO, 2019a, p. 79.

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Ronaldo Gaudio<sup>104</sup> corrobora com Becho e ainda faz uma interessante afirmação no sentido de que por ter a cooperativa natureza societária, não deveriam os cooperados ser denominados de associados, mas de sócios:

A partir da vigência do Código Civil, a propósito, aplaca-se qualquer dúvida sobre a natureza das cooperativas como sociedade ou associação, posto que esta espécie de pessoa jurídica, consoante o seu art. 53, não se constituirá para fins econômicos. Resta iluminado com clareza definitiva que, ao menos de acordo com o ordenamento nacional vigente, o conceito da lei geral das cooperativas (art. 3º e art. 4º da Lei Federal nº 5.764, de 1971), apesar de alguma inconstância terminológica ao longo do texto legal restante, converge com os dispositivos da espécie de pessoa jurídica “sociedade”, prevista no art. 981 do Código Civil, e das demais poucas regras gerais do Código sobre as cooperativas (art. 1.093 a art. 1.096).

Evidenciada a natureza societária, merece reparo a costumeira denominação dos cooperados como associados, pois sócios é o que são no Direito nacional, e a imprecisão terminológica, que já não deve ter espaço, cabe ser evitada para não nublar ainda mais a matéria de atenção acadêmica ainda tão sonogada.

A cooperativa é, por conseguinte, uma sociedade, mas que se distingue de outros tipos societários por ter uma estrutura voltada para a promoção dos sócios. Daí ser uma sociedade com natureza jurídica própria. A forma jurídica própria “não decorre de uma afirmação, mas se depreende de toda uma estrutura que engloba a forma de ingresso de associados, seus institutos e órgãos, a maneira de tomada de suas decisões e tantos outros elementos estruturais.”<sup>105</sup>

Essa natureza jurídica própria da cooperativa também se revela em sua identidade bidimensional, por ser, ao mesmo tempo, uma associação e uma empresa e, assim, combinar os elementos social e econômico. Walmor Franke, como já exposto, diante dessa distinção, afirma que a cooperativa possui natureza dúplice.

---

<sup>104</sup> GAUDIO, Ronaldo. **Instituições Financeiras Cooperativas e a Defesa do Consumidor: lineamentos estratégicos para contorno da equivocada jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça**. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, Brasília, v. 11, n. 1, p. 87-120, jun. 2017. p. 92.

<sup>105</sup> BECHO, 2019a, p. 125.

A cooperativa tem a finalidade de prestar serviços aos seus associados sem visar lucro, com foco na pessoa, e, na outra ponta, representá-los no mercado, em concorrência, como qualquer outra empresa. É, assim, um empreendimento econômico que, exercendo atividade própria, toma a posição dos sócios, de um lado, para atuar no mercado, como empresa, de outro. Os sócios se servem da cooperativa, em interesse comum entre si e com esta, para se relacionar com o mercado, deixando de fazer por si próprios. Há um misto de união de pessoas, que revela sua natureza de atender às necessidades de seus membros, e de empresa, ligado às atividades no mercado.<sup>106</sup>

Para justificar os traços que distinguem o empreendimento negocial cooperativo, na sua essência, Walmor Franke<sup>107</sup> cita, com precisão, a lição de Reinold Henzler, que vale ser aqui repetido:

Os empreendimentos econômicos cooperativos surgem, em virtude da posição que tomam as economias dos sócios, de um lado, e o mercado, de outro, como economias comuns intermediárias, que incumbidas pelos sócios, obtêm ou colocam determinadas prestações, executando, mediante esta obtenção ou colocação, uma atividade própria. Essas economias cooperativas intermediárias constituem, de conformidade com sua missão e sua atividade, órgão de interesse comum das economias cooperadas. Estas, quando e à medida que se servem do empreendimento cooperativo, não mais realizam, por si próprias, o contato com o mercado; nessa posição intermediária – que na lei alemã encontra expressão na fórmula ‘por meio de um empreendimento negocial comum’ – reside a causa das peculiaridades que distinguem, na sua essência, o empreendimento negocial cooperativo.

O artigo 4º da LCB também destaca a natureza civil das cooperativas. Waldirio Bulgarelli<sup>108</sup> argumenta que a atribuição de duas naturezas distintas, isto é, forma e natureza jurídica próprias e natureza civil, foi um erro do legislador. Esclarece

---

<sup>106</sup> Na clássica visão de Alberto Asquini, sob o ponto de vista jurídico, empresa é um fenômeno econômico poliédrico, pois não possui um único perfil, mas sim quatro, a depender do cenário e dos elementos que a integram. Esses perfis, colocados a partir de diferentes perspectivas jurídicas, se complementam para fornecer um conceito completo de empresa. No perfil subjetivo a empresa é vista como o empresário, o titular da atividade empresarial, responsável pelo seu funcionamento. No perfil funcional ou dinâmico, a empresa é a atividade econômica organizada, direcionada à produção e distribuição de bens e serviços. No perfil patrimonial ou objetivo, a empresa é considerada a partir de seus ativos materiais e imateriais, organizados para finalidade econômica. Enfim, o perfil corporativo ou institucional vê a empresa como instituição, como o conjunto de pessoas que exercem a atividade econômica. Segundo Asquini, é necessário considerar todos esses perfis para entender juridicamente a empresa. (ASQUINI, Alberto. *Perfis da Empresa*. Tradução e notas: Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. Nova Série, Ano XXXV, n. 104, p. 108-112, outubro-dezembro, 1996.)

<sup>107</sup> 1978, p. 25.

<sup>108</sup> BULGARELLI, Waldírio. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 79-80.

que no anteprojeto não constava a natureza civil e que esta foi adicionada posteriormente. Para ele, “a natureza própria foi colocada no anteprojeto a significar que as cooperativas já possuem o seu direito próprio, o Direito Cooperativo, não estando por isso subordinadas ao Direito Comercial ou ao Direito Civil”.

O erro, segundo Bulgarelli<sup>109</sup>, é tão calamitoso que o artigo 4º da LCB expressamente exclui as cooperativas do regime de falência, o que se justifica por terem regime próprio e objetivava-se conferir uma proteção especial às cooperativas em situações de crise financeira. De acordo com Emanuelle Maffioletti<sup>110</sup>, quando da edição da Lei do Cooperativismo, definiu-se a modalidade de liquidação (capítulo XI da LCB) “com o intuito de que a intervenção estatal na atividade econômica da cooperativa a auxiliasse a superar a crise e manter-se em funcionamento, evitando a paralisação das atividades”. Contudo, em sendo de natureza civil, a expressão de exclusão da falência é redundante e desnecessária, porque as sociedades civis já não estão a ela sujeitas.

No mesmo sentido Becho<sup>111</sup> também adverte da necessidade de “se reconhecer a existência de uma terceira espécie [de pessoa jurídica] ao lado das civis e comerciais, que é a cooperativa”. Para ele, não é possível classificar as cooperativas dentro dos modelos tradicionais e também está ultrapassado o argumento de serem entidades *sui generis*, havendo a necessidade de um terceiro gênero, regido por regras próprias e estudado por um ramo autônomo que é o Direito Cooperativo.<sup>112</sup>

Após a vigência do Código Civil de 2002, as sociedades civis passaram a ser denominadas sociedades simples e, neste contexto, o parágrafo único do artigo 982<sup>113</sup> e o artigo 1.096<sup>114</sup> do Código Civil, no mesmo rumo da LCB, atribuíram às cooperativas o regime jurídico de sociedade simples, contrastando com as sociedades empresárias. Há, então, novamente, uma contradição dessas normas com a mencionada natureza jurídica própria da cooperativa, bem como com o seu lado empresarial. Essa contradição, contudo, para Renato Lopes Becho<sup>115</sup>, é aparente, e

---

<sup>109</sup> 1998, p. 80.

<sup>110</sup> MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal**. São Paulo: Almedina, 2015. p. 236.

<sup>111</sup> 2019, p. 67.

<sup>112</sup> 2019, p. 70.

<sup>113</sup> Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

<sup>114</sup> Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

<sup>115</sup> 2019, p. 82.

aponta seu significado ao esclarecer que a cooperativa “não será ‘sociedade empresária’ para os fins da classificação disposta no Código Civil, e só. É dizer: as cooperativas não precisarão ter o registro típico de ‘sociedade empresária’ e não adotarão nenhum dos tipos de sociedade que visam ao lucro”. No entanto, terão regime jurídico de sociedade cooperativa e poderão ter estrutura organizacional de empresa. Defende-se não a vincular a qualquer tipo societário específico já existente, como proposto por Bulgarelli e Becho.

### 1.3.2.3 Características

A Lei das Cooperativas detalha as características próprias da instituição, que as distingue de outras formas de sociedade, no artigo 4º, que é o objeto de análise deste subcapítulo. O Código Civil traz outros componentes importantes acerca dessa caracterização no artigo 1.094, também examinados.

Segundo Becho<sup>116</sup>, as diferenças das cooperativas para outras sociedades empresárias “são, em sua maioria, formais e não materiais”, ou seja, “são diferenças intrínsecas e não extrínsecas”, não sendo possível, na maioria das vezes, identificar as distinções pelo funcionamento da cooperativa. “Será preciso ver com olhos jurídicos, já que as distinções estarão nas formas.”

O inciso I do artigo 4º da LCB<sup>117</sup> permite a adesão voluntária para que qualquer pessoa possa participar da cooperativa. O correto seria livre associação, porque o diferencial não está na vontade do indivíduo, mas na obrigatoriedade da cooperativa em autorizar o ingresso do interessado, se atendidas as condições estatutárias. Assim como é livre a saída.

Essa característica está vinculada ao primeiro princípio do cooperativismo estabelecido pela ACI. Mas há limites, porque além da necessidade de observar ao estatuto, o inciso XI do artigo 4º permite que a cooperativa recuse a associação na impossibilidade técnica de prestar os serviços, como seria o caso do excesso de cooperados, na capacidade instalada de uma indústria ou, ainda, pela distância geográfica, desde que isso não atinja pessoas determinadas, mas, sim, de

---

<sup>116</sup> 2019, p. 43.

<sup>117</sup> I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

forma indistinta.<sup>118</sup> Waldírio Bulgarelli<sup>119</sup> diferencia voluntariedade de portas abertas, significando, o primeiro, que ninguém pode ser obrigado a se associar e, o segundo, que não pode a cooperativa negar o ingresso aos que atendem as condições estatutárias.

O inciso II do artigo 4º da LCB<sup>120</sup> e o inciso I do artigo 1.094 do CC<sup>121</sup> trazem outra característica do cooperativismo ao dispor que o capital social, representado por quotas-partes, é variável, o que é essencial para a dinâmica da cooperativa, que permite a entrada e saída livre de sócios. O capital social, assim, ajusta-se automaticamente à adesão ou retirada dos associados sem formalidades complexas. É possível, ainda, conforme disposto no citado artigo do Código Civil, a formação de cooperativas sem capital social, o que visa facilitar a constituição para grupos menos favorecidos economicamente.

O artigo 4º, inciso III, da LCB<sup>122</sup>, por sua vez, limita o número de quotas-partes por associado, o que visa assegurar uma distribuição equilibrada de capital entre os membros e evitar a concentração do poder econômico em mãos de poucos associados, para não comprometer a democracia cooperativa. O Código Civil reafirma essa característica no inciso III do artigo 1.094<sup>123</sup>. Especificamente, o artigo 24, § 1º, da Lei 5.764/71 estipula que a quota-parte do capital social não pode exceder 1/3 do total do capital da cooperativa para cada associado, a não ser que o valor dessas quotas seja proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou aos bens comercializados.

De acordo com o artigo 4º, inciso IV, da LCB<sup>124</sup>, as quotas de capital são intransferíveis a terceiros, porque apenas indivíduos que atendam aos critérios legais e estatutários podem se tornar membros, com aprovação interna, e porque não pode haver a mercantilização do capital social. Essa disposição também visa que o controle permaneça nas mãos dos associados e sejam mantidos os objetivos comuns da cooperativa. Essa regra inclui a impossibilidade de transmissão das quotas por herança, conforme detalhado no artigo 1.094, inciso IV, do Código Civil<sup>125</sup>.

---

<sup>118</sup> MACEI, 2014, p. 19/21.

<sup>119</sup> 1998, p. 207.

<sup>120</sup> II - variabilidade do capital social, representado por cotas-partes;

<sup>121</sup> I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

<sup>122</sup> III - limitação do número de cotas-partes para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade;

<sup>123</sup> III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

<sup>124</sup> IV - inacessibilidade das quotas partes do capital à terceiros, estranhos à sociedade;

<sup>125</sup> IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por

O artigo 4º, inciso V, da LCB<sup>126</sup>, corroborado pelo artigo 1.094, inciso VI, do CC<sup>127</sup>, prevê que cada associado tem direito a um voto, independentemente de suas quotas de capital. A regra é reforçada no artigo 42 da LCB<sup>128</sup>. A característica de um voto por cabeça regula a participação societária não pelo capital, mas pela pessoa e por sua efetiva participação nas assembleias, eis que nas cooperativas singulares os sócios não podem ser representados por procuração (art. 42, § 1º, da LCB<sup>129</sup>). Assim, cada associado tem o poder de interferir na empresa.

Em complemento à característica acima, o inciso VI do artigo 4º da LCB<sup>130</sup>, reforçado pelo inciso V do art. 1.094 do CC<sup>131</sup>, define que o quórum das assembleias deve ser baseado no número de associados presentes e não no capital, eis que também assegura que cada associado tenha direito a um voto. Os incisos V e VI relacionam-se com o princípio da gestão democrática.

O inciso VII do artigo 4º da LCB prevê o retorno das sobras líquidas do exercício ao associado, proporcionalmente às operações por ele realizadas e não com base no capital investido. O artigo 1.094, inciso V, do CC, menciona distribuição de resultados, mas em qualquer caso reflete a ausência de finalidade lucrativa da cooperativa. Se os resultados forem positivos ao final do exercício, as cooperativas distribuem as sobras; se negativos, os prejuízos devem ser pagos pelos sócios. Ambos ocorrem na proporção da movimentação econômica ou rateando em partes iguais as despesas gerais em razão proporcional as despesas variáveis (art. 80, LCB).

O inciso VIII do artigo 4º da LCB e o inciso VIII do art. 1.094 do CC<sup>132</sup> estabelecem a indivisibilidade do fundo de reserva e do fundo de assistência técnica educacional e social (FATES), mesmo no caso de dissolução da sociedade. Tratam-se de dois fundos obrigatórios e a cooperativa pode criar outros de forma facultativa

---

herança

<sup>126</sup> V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

<sup>127</sup> VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

<sup>128</sup> Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes.

<sup>129</sup> § 1º Não será permitida a representação por meio de mandatário.

<sup>130</sup> VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

<sup>131</sup> V - quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

<sup>132</sup> VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

(artigo 28, § 1º, da LCB). O primeiro, composto de, no mínimo, 10% das sobras líquidas do exercício, visa cobrir eventuais perdas. O segundo, de, no mínimo, 5% das sobras líquidas do exercício, destina-se à formação, ensino e difusão do cooperativismo. O art. 87 da LCB determina que o resultado positivo “decorrente de serviços prestados pela cooperativa a não associados, também são destinados ao Fates”. De acordo com Waldírio Bulgarelli<sup>133</sup>, os fundos indivisíveis visam garantir o patrimônio, oferecendo maior segurança aos credores; socializar a riqueza e assegurar recursos à sociedade. Esse inciso tem relação direta com o quinto princípio da ACI, pois orienta a educação cooperativista de associados e familiares, bem como, caso previsto no estatuto, de empregados.

O inciso X do artigo 4º reafirma que a cooperativa é constituída para prestar assistência aos associados, e, complementa no sentido de que, quando previsto nos estatutos, essa assistência também pode ser prestada aos empregados da cooperativa.

A neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social vêm expressamente disposta no inciso IX do artigo 4º da LCB, em consonância com o ideal igualitário do cooperativismo.

O inciso XI limita a livre adesão ao reduzir a área de admissão de associados às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços. Como alerta Perius<sup>134</sup>, na prática pode haver um limite da capacidade de prestação de serviços, mas a questão das reuniões e dos controles ficaram totalmente superadas pela modernidade.

O CC, no artigo 1.094, inciso II, indica que uma das características das cooperativas é que os sócios devem ser em número suficiente para compor a administração da entidade, o que é definido em seu estatuto, obedecidos os critérios da LCB. A administração será feita por um conselho ou uma diretoria<sup>135</sup>, de modo que necessários, ao menos, dois associados. Também há necessidade do Conselho Fiscal, com, ao menos, três membros efetivos e três membros suplentes<sup>136</sup>. Há

---

<sup>133</sup> 1998, p. 55.

<sup>134</sup> 2007b, p. 45.

<sup>135</sup> Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

<sup>136</sup> Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

necessidade, então, de oito pessoas. Não obstante, o artigo 6º, inciso I, da LCB<sup>137</sup>, prevê que a cooperativa singular deve ser formada por, no mínimo, 20 pessoas, sob pena de dissolução<sup>138</sup>. Esse seria o número mínimo considerado viável para que a cooperativa consiga atingir seus fins institucionais e, considerando a premissa já informada de que a lei especial se sobrepõe à geral, essa é a regra a ser seguida.

Todas estas características ressaltam a natureza única da cooperativa e enfatizam a importância da pessoalidade na associação, a gestão democrática e a busca pela valorização socioeconômica dos membros.

---

<sup>137</sup> Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas: I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

<sup>138</sup> Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito: V - pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembléia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;

## 2 TRANSFORMAÇÕES DO COOPERATIVISMO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

“A doutrina cooperativa situa-se na linha do dever ser, não numa dimensão impositiva, mas como um apelo às consciências, próprio da educação em prol da solidariedade, para se optar por uma proposta comportamental na sua atividade econômica e social, que conduza a uma sociedade e a um sistema econômico alternativo, mais solidário, justo, autônomo, democrático e participativo. O elenco de valores, princípios e normas que tal doutrina propõe é um paradigma que ajuda a orientar a ação dos cooperadores no seu empenho em prol da realização dos objetivos da cooperação.” (José Odelso Schneider)

A história do cooperativismo é rica e cheia de lições que precisam estar no dia-a-dia do cooperativismo. No primeiro capítulo, foram estabelecidos os fundamentos do cooperativismo, ao explorar as origens, os princípios que orientam seu funcionamento e o regime jurídico que o sustenta no Brasil. Esse conhecimento fornece ao leitor o contexto necessário para entender o cooperativismo como ele é reconhecido atualmente. Avança-se, neste capítulo, para um diagnóstico das transformações enfrentadas pelas cooperativas na prática, ainda não incorporadas pelo Direito. Parte-se para um exame do atual cenário das cooperativas.

As primeiras cooperativas, surgidas no século XIX, tinham por premissa melhorar as condições de trabalho e de vida das pessoas, comprometidas pelos rumos do capitalismo. Priorizavam, assim, a solidariedade, a ajuda-mútua, a democracia, a igualdade e a preocupação com o demais. Esses valores são a espinha dorsal da identidade cooperativa.

José Odelso Schneider<sup>139</sup> esclarece que a cooperativa, à semelhança de qualquer outra empresa, precisa de eficiência econômica, de geração de recursos, com uma estrutura interna organizada, com disciplina, planejamento, uso adequado de recursos e uma hierarquia apropriada para alcançar seus objetivos. O que a distingue de outras empresas é seu caráter associativo, onde o foco não pode ser a maximização do lucro, mas sim a ajuda mútua. Nessa lógica, a cooperativa deve ser dirigida com eficiência para satisfazer as necessidades dos membros. A cooperativa, segundo o autor, deve seguir uma “racionalidade social”, que implica a busca constante pela eficiência social.

Essa perspectiva demonstra que a essência da cooperativa reside no equilíbrio entre o sucesso econômico e o bem-estar social dos sócios e da comunidade, com prioridade para o interesse coletivo no lugar do lucro.

---

<sup>139</sup> 2012, p. 253.

No mundo contemporâneo, as cooperativas enfrentam desafios que ameaçam sua ideologia e sua identidade. Globalização, avanços tecnológicos e mudanças nas dinâmicas de mercado pressionam as cooperativas a se afastarem de seus valores originais. O desafio em conciliar sustentabilidade econômica com a preservação dos ideais cooperativistas impacta na preservação do modelo de negócio cooperativista genuíno e muitas cooperativas têm adotado práticas semelhantes às empresas capitalistas. A busca por lucro em detrimento dos valores cooperativos e a dificuldade em manter o engajamento dos membros são exemplos das tensões do cooperativismo contemporâneo. Além disso, questões de cultura e imagem perante a sociedade fazem com que o papel das cooperativas na vida das pessoas seja constantemente debatido.

Diante dessa crise de identidade, é importante diagnosticar e explorar o surgimento de sociedades cooperativas de diferentes perfis. As cooperativas representam respostas diversificadas às pressões que desafiam o movimento cooperativo. A pluralidade de modelos será examinada para proporcionar uma base sólida que permita compreender os desafios atuais ainda não completamente enfrentados pelo Direito.

A análise da dinâmica de transformação das cooperativas possibilita refletir sobre as implicações práticas e seus impactos no campo jurídico que serão discutidos no próximo capítulo. O Direito precisa acompanhar essas transformações para garantir uma interpretação jurídica mais adequada dos negócios jurídicos cooperativos e na concessão de incentivos públicos, o que traz à tona a discussão sobre a (in)justiça na distribuição dos escassos recursos públicos brasileiros.

## 2.1 A RELEVÂNCIA ECONÔMICA DAS COOPERATIVAS NA ATUALIDADE

As cooperativas têm uma importante presença na economia atual. Com um regime jurídico próprio, as cooperativas têm se mostrado como uma alternativa economicamente viável aos modelos tradicionais de empresas. Estima-se que, na atualidade, existam 3 milhões de cooperativas no planeta e que 12% da população mundial seja associada a cooperativas, ou seja, 1 bilhão de cooperados. O faturamento combinado das 300 maiores cooperativas do mundo soma US\$ 2,4 trilhões. Se fossem um país, seriam a 9ª maior economia do mundo. Além disso, elas

geram 280 milhões de empregos em todo o mundo, o que significa 10% da população mundial empregada.<sup>140</sup>

De acordo com o Anuário Coop 2023<sup>141</sup>, importante documento que mostra os dados e a relevância do cooperativismo, organizado anualmente pelo Sistema OCB<sup>142</sup>, ao final do ano de 2022 o Brasil somava 20,5 milhões de cooperados, reunidos em 4.693 cooperativas. Esse levantamento também destaca a excelente estabilidade financeira do segmento, com quase 3.000 cooperativas brasileiras que possuem mais de 15 anos de funcionamento. O ativo das cooperativas chegou ao valor de R\$ 996,6 bilhões e o faturamento atingiu R\$ 655,5 bilhões. As sobras distribuídas aos associados somaram a expressiva quantia de R\$ 37,9 bilhões. Essas cooperativas arrecadaram de forma direta R\$ 16,7 bilhões em tributos sobre vendas e serviços. Indiretamente, os tributos somaram R\$ 14,2 bilhões, totalizando R\$ 30,9 bilhões, o que representou aproximadamente 2,4% da arrecadação do país. Os dados ainda mostram que as cooperativas geraram mais de 524 mil empregos diretos, um aumento de 6% frente ao ano anterior, dos quais 51% são mulheres, sendo que em 2019 eram apenas 35%.

No Brasil, na atualidade, segundo o Sistema OCB, o cooperativismo está estruturado em sete ramos principais<sup>143</sup>, que atendem a diferentes setores e necessidades econômicas: agropecuário, consumo, crédito, infraestrutura, saúde, trabalho e transporte.<sup>144</sup> As atividades de cada um desses ramos são resumidas pelo Sistema OCB da seguinte forma:

Agropecuário. As cooperativas do agro reúnem e organizam produtores rurais. Elas oferecem assistência técnica, apoio na industrialização e comercialização da produção. Além de levarem modernização para o campo, alimentos de qualidade para os brasileiros e desenvolvimento para o país.

Consumo. Se a gente soma o poder de compra das pessoas, conseguimos reduzir custos, certo? É exatamente o que as cooperativas de consumo fazem: realizam compras em comum de produtos ou serviços, de

---

<sup>140</sup> INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE. **International Co-operative Alliance**, 2024. Homepage. Disponível em: <https://ica.coop>. Acesso em: 25 maio 2024.

<sup>141</sup> SISTEMA OCB. **Anuário Coop 2023**, 2024. Brasil. Disponível em: <https://anuario.coop.br/>. Acesso em: 16 de jun. 2024.

<sup>142</sup> O Sistema OCB é composto pela Confederação Nacional das Cooperativas, entidade sindical em grau máximo das cooperativas, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, que formula e oferece cursos de capacitação, com foco na formação profissional, educação cooperativista, gestão e liderança cooperativa, e pela própria pela Organização das Cooperativas Brasileiras.

<sup>143</sup> Segundo o artigo 5º da Lei 5.764/71, as cooperativas podem adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade.

<sup>144</sup> Até o ano de 2018 eram 13 ramos, que foram reorganizados em 7, visando maior representatividade para os menores.

supermercados, farmácias, educação e turismo. Garantem muito mais do que preço justo, também o melhor atendimento e desenvolvimento para o país.

**Crédito.** As cooperativas de crédito levam muito mais do que serviços financeiros para os seus cooperados, oferecem um atendimento humanizado e proporcionam inclusão e educação financeira por todo o Brasil. Inclusive onde as instituições financeiras tradicionais não chegam.

**Infraestrutura.** Cooperativas que fornecem serviços essenciais como energia elétrica, telefonia e habitação. São fundamentais para levar qualidade de vida para as cinco regiões brasileiras. As cooperativas de energia, por exemplo, chegam em lugares que outros agentes não atendem, são responsáveis por levar energia a preço justo a mais de 800 municípios, além de contribuir com o meio ambiente com fontes sustentáveis de energia.

**Saúde.** O cooperativismo de saúde brasileiro é o maior do mundo, pioneiro e referência no setor. São cooperativas médicas, odontológicas e de todas as profissões classificadas no CNAE como “atividades de atenção à saúde humana”. Elas têm o objetivo de promover e preservar a saúde e fazem isso cuidando de toda a sociedade.

**Trabalho, Produção de Bens e Serviços.** O ramo reúne cooperativas que prestam serviços especializados a terceiros ou à produção de bens, como coops de agentes ambientais (antigos catadores de resíduos), de professores, de minerais, de artesanatos, entre outras. É a união de trabalhadores que também viram donos do negócio e alcançam melhores condições de trabalho e levam desenvolvimento para todo o país.

**Transporte.** Para transportes de cargas ou de passageiros, incluindo serviços de entrega, transporte escolar e de turismo, sempre tem uma cooperativa de transporte prestando um serviço de qualidade e levando mais desenvolvimento para o país.<sup>145</sup>

São exemplos de grandes cooperativas agropecuárias brasileiras a Coamo Agroindustrial Cooperativa, de Campo Mourão, a C.Vale – Cooperativa Agroindustrial, de Palotina, e a Lar Cooperativa Agroindustrial, de Missal, todas do Paraná. No consumo, destacam-se os serviços educacionais, supermercados e drogarias, sendo a Coop Cooperativa de Consumo, com sede em Santo André, São Paulo, a maior da América Latina. No ramo de crédito, os maiores sistemas são Sicoob, Sicredi, Unicred e Cresol, sendo que cada um deles possui centenas de cooperativas singulares espalhadas por todo o país.<sup>146</sup> De forma similar, a Unimed é

---

<sup>145</sup> SISTEMA OCB. Somos Coop, 2024. Conheça o coop. Disponível em: <https://www.somos.coop.br/conheca-o-coop>. Acesso em: 16 jun. 2024.

<sup>146</sup> O sistema cooperativo refere-se a uma rede organizada de cooperativas singulares que operam sob uma mesma marca, estrutura organizacional e princípios. Os sistemas de crédito cooperativos foram constituídos visando organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços, nos termos do art. 6º, II, da Lei 5.764/71. A utilização é feita dada as limitações operacionais que as cooperativas singulares de crédito têm em cada uma de suas regiões. Para ter maior autonomia e independência, as cooperativas singulares formam as cooperativas centrais e estas constituem as confederações e os bancos cooperativos. Mas as singulares, apesar de vinculadas ao mesmo sistema, são pessoas jurídicas distintas, com administração e gestão próprias. As singulares atendem e prestam serviços aos cooperados. As centrais prestam serviços às cooperativas filiadas e a confederação presta serviço às centrais. O banco é o braço operacional junto ao sistema financeiro nacional.

o maior sistema de cooperativas médicas do mundo e a Uniodonto lidera o sistema de cooperativas odontológicas.

Mesmo em momentos de crise econômica, as cooperativas mostram-se resilientes e compromissadas com os associados e a comunidade. Segundo Antonio Jaime de Souza<sup>147</sup>, em dissertação apresentada à Fundação Getúlio Vargas, no ano de 2022, as cooperativas de crédito exerceram um importante papel nas crises mundiais do Subprime em 2008/09 e do Covid-19 em 2020/21. Comparadas aos bancos, apresentaram maior crescimento na carteira de crédito e na distribuição de sua rede de postos de atendimento, expandindo sua presença física, além de terem ofertado menores taxas de juros aos tomadores de crédito e ofertado melhores taxas aos investidores, o que demonstra o apoio às pessoas físicas e às pequenas e médias empresas em momentos de grande necessidade de apoio ao crédito. A manutenção do crédito pelas cooperativas nesses períodos de crise financeira tornou-se indispensável para a economia das comunidades locais. Outro fator preponderante foi a devolução de parte das sobras aos cooperados, aumentando ainda mais a relação do resultado por manter os recursos na comunidade. Durante a Covid, enquanto o Brasil registrava 13,5% de desemprego, as cooperativas de crédito geraram mais de 17 mil novos empregos, ainda que para o trabalho remoto. Mesmo nos momentos de crise, as cooperativas de crédito continuaram promovendo ações sociais nas comunidades em que estão inseridas.

No setor rural não é diferente. Além de proporcionar maior poder de barganha junto ao mercado e de atuar como centros de difusão de tecnologia, em especial para os pequenos produtores, que não conseguem ganhar escala, as cooperativas são as grandes parceiras dos produtores em tempos de crise. Em geral, costuma-se falar da parceria das cooperativas em tempos de crise climática ou quando há alta nos preços dos insumos, mas outro bom exemplo de sua importância ocorre durante períodos de supersafra. Nessas situações, caracterizadas pelo excesso de produto no mercado e pela falta de demanda, as cooperativas demonstram seu compromisso ao aceitar a produção de seus associados e antecipar

---

<sup>147</sup> SOUZA, Antonio Jaime de. **O Comportamento das Cooperativas de Crédito no Brasil Durante as Crises de 2008-2009 e 2020-2021**. Orientador: Claudio Roberto Amitrano. Dissertação (Mestrado em Economia) – Escola de Políticas Públicas e Governo, Fundação Getúlio Vargas. Brasília, 91 p. 2022. p. 74-76.

os recursos provenientes da futura venda, mesmo que isso implique armazenar os produtos por meses até que possam ser comercializados.

Em suma, atualmente as cooperativas têm importante presença na economia e operam como um pilar de sustentação nas crises, sendo capazes de responder às necessidades locais diante de sua aptidão social e pela ausência de interesse lucrativo.

## 2.2 TRANSFORMAÇÕES DO COOPERATIVISMO

Como visto no capítulo precedente, muitas cooperativas se tornaram grandes empresas com forte influência econômica, presentes ao redor de todo o mundo, inclusive no Brasil. Mario de Conto<sup>148</sup> concorda que as sociedades cooperativas estão globalizadas, mas adverte que a “Globalização Cooperativa” se dá em um sentido diametralmente oposto à “Globalização Capitalista” hegemônica. Isso porque enquanto esta tende a gerar exclusão econômica e social, aquela quer corrigir as desigualdades através de vínculos comunitários de solidariedade.

Segundo referido autor<sup>149</sup>, no contexto internacional, apesar da evolução do cooperativismo, a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) assumem que “as Cooperativas se apresentam como um modelo econômico adequado a combater os efeitos da crise do capitalismo, notadamente decorrentes da migração de uma Economia Civil para uma Economia Comercial de larga escala”. A ONU, exemplifica o autor<sup>150</sup>, proclamou 2012 como o Ano Internacional das Cooperativas, destacando sua importância para o desenvolvimento sustentável. A OIT, em sua Recomendação n. 193, enfatiza a promoção das cooperativas como um modelo de desenvolvimento baseado na solidariedade e na gestão democrática, recomendando aos estados membros a criação de condições favoráveis para o fortalecimento e crescimento das cooperativas, preservando sua autonomia.

As cooperativas contemporâneas, no entanto, não se limitam a esse

---

<sup>148</sup> DE CONTO, Mario. O tratamento constitucional das sociedades cooperativas pelo direito brasileiro. **Cooperativismo e Economía Social**, n. 37, p. 115-137, 2014-2015. Disponível em: <https://revistas.uvigo.es/index.php/CES/article/view/1236/1219>. Acesso em: 17 maio 2024. p. 117

<sup>149</sup> DE CONTO, 2014-2015, p. 117.

<sup>150</sup> DE CONTO, 2014-2015, p. 117-118.

único modelo teórico apresentado. Há uma variedade das formas de operação na atualidade, fenômeno este observado por Locatel e Lima<sup>151</sup> que asseveram que o movimento cooperativista se expandiu com diferenças e adaptações ao contexto territorial onde se inseriu, “se metamorfoseando de várias formas, em alguns casos mantendo-se fiel aos princípios básicos do cooperativismo, em outros dando origem ao cooperativismo empresarial.”

O contraste apontado por estes autores revela um dilema que está no cerne das transformações enfrentadas pelas cooperativas: como manter sua identidade solidária, enquanto competem no mercado capitalista global. Cooperativas que conseguem preservar seus valores enfrentam o desafio constante de competir em um mercado cada vez mais agressivo, enquanto aquelas que cedem às demandas capitalistas correm o risco de perder sua essência, transformando-se em meras engrenagens do sistema que deveriam combater.

### **2.2.1 A Crise de Identidade do Cooperativismo**

A ACI ressalta a importância de uma identidade distinta para as cooperativas, refletida nos valores e princípios por ela estabelecidos. São um tipo específico de organização com valores e princípios que as diferenciam das empresas capitalistas tradicionais. O principal objetivo das empresas capitalistas é maximizar o lucro para seus acionistas ou proprietários. É o foco na eficiência e no lucro que orienta a tomada de decisões e a direção estratégica da empresa. Por outro lado, o objetivo primeiro de uma cooperativa é o de atender às necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais de seus membros para alcançar o bem-estar destes. As cooperativas são propriedade coletiva dos associados, estes que são os principais beneficiários dos serviços oferecidos. É o trabalho em conjunto e a interação social em oposição à individualidade. O empenho é na qualidade e não na quantidade. Baseia-se na autogestão, no consenso, na comunhão de valores e em processos deliberativos igualitários na tomada de suas decisões. Essa é a identidade cooperativa.

A cooperativa, contudo, tem natureza dúplice por operar em duas

---

<sup>151</sup> LOCATEL; LIMA, 2018, p. 4.

frentes: enquanto instituição que apoia seus associados (elemento social) e enquanto empresa no mercado (elemento econômico). Essa bidimensionalidade vem destacada pela ACI nas Notas de Orientação para os Princípios Cooperativos, onde consta que, na condição de associação, ela reúne pessoas que escolhem se juntar voluntariamente para alcançar objetivos econômicos, sociais e culturais comuns. Como empresa, no mercado, esses objetivos são atingidos por meio de uma organização empresarial com fins econômicos, mas que possui propriedade coletiva, gestão democrática e participação igualitária.<sup>152</sup>

Ao atuar como empresa no mercado, a cooperativa enfrenta a exigência de ser eficiente, sob pena de quebra e de causar prejuízos aos sócios em vez de promover o bem-estar. Somente com eficiência o empreendimento poderá sobreviver e atender aos interesses comuns. Sofre as pressões do mercado e dos membros, tanto na posição de donos quanto na de clientes e usuários.<sup>153</sup> São, assim, indispensáveis recursos financeiros, gestão profissionalizada e novas formas de agregar valor aos produtos, como novas tecnologias.

Na condição de empresa, de acordo com Emanuelle Maffioletti<sup>154</sup>, a sociedade cooperativa, mesmo diante da importância de sua dimensão social, “requer uma gestão profissionalizada e que disponha de estrutura com instrumentos técnicos, de pessoal especializado e adequados recursos financeiros, que adote eficientes critérios de gestão”. Seus serviços e produtos “não se diferenciam do plano mercadológico” e, por isso, “devem se preocupar com a gestão administrativa e financeira [...] para ter condições de competir com as demais empresas”.

Neste contexto empresarial, em face da modernização das indústrias, da opção pela economia de escala e da formação de grandes corporações capitalistas, a partir da segunda metade do século XX intensificou-se o distanciamento do cooperativismo de seus fundamentos originais. Algumas cooperativas foram obrigadas a seguir as regras típicas das empresas capitalistas para sobrevivência. Entre elas, a heterogestão e a utilização mão-de-obra assalariada, a apontar a crise de identidade.<sup>155</sup>

---

<sup>152</sup> INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE, 2015, p. xi.

<sup>153</sup> O cooperado possui dupla qualidade, pois desempenha dois papéis simultaneamente: é tanto dono quanto cliente da instituição, atuando como dono e consumidor, dono e correntista, dono e produtor rural, entre outros.

<sup>154</sup> MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal**. São Paulo: Almedina, 2015. p. 179.

<sup>155</sup> ROCHA e LUZIO-DOS-SANTOS, 2022, p. 179.

Nessa mesma época, corroborando a crise, o assalariamento e a profissionalização de gerências passaram a ser tolerados nas cooperativas, razão pela qual houve um desinteresse pelo cooperativismo originário. A condição dos trabalhadores assalariados foi melhorando com a conquista de direitos pelos sindicatos e a principal missão passou a ser a preservação do emprego. Em vez de buscar alternativas emancipadoras, o movimento operário começou a concentrar seus esforços na defesa e ampliação dos direitos conquistados.<sup>156</sup>

A globalização, o aumento da concorrência e o próprio crescimento das cooperativas intensifica a demanda por desempenho e a competição, o que exige dessas instituições o desenvolvimento de novas estratégias e a adaptação às constantes transformações. A técnica se torna cada vez mais essencial. E, ao buscar eficiência, ganhos e competitividade, ainda que para alcançar seus objetivos institucionais, as sociedades cooperativas acabam por ser severamente influenciadas pelo mercado capitalista, em detrimento do elemento social.

Todos esses fatores causam um distanciamento das cooperativas de seus valores originários, voltados em seu cerne para combater as externalidades negativas do capitalismo. A cooperativa fica em constante ameaça, na iminência de ter sua identidade tragada pelo capitalismo. Sua identidade pode ser desconsiderada ou até mesmo destruída pela interferência econômica e política, que coordenam as ações com base no dinheiro e no poder. O resultado é a confusão nas reais necessidades e desejos das cooperativas e dos associados, e faz com que progressivamente assumam aspirações capitalistas em detrimento das próprias.<sup>157</sup>

Na prática, há um distanciamento dos membros com a liderança e a redução do envolvimento na tomada de decisões. A interação entre gestores, membros e colaboradores passa a ficar desumanizada e os associados passam a ser meros elementos necessários para a obtenção de maiores ganhos. Busca-se a todo momento a eficiência operacional, o crescimento e ganhos em detrimento dos interesses sociais. Todas essas ocorrências conflitam com a ideologia do cooperativismo e afetam a identidade cooperativa, pautada nos valores e princípios da ACI.

---

<sup>156</sup> SINGER, 2002, p. 109-110.

<sup>157</sup> MICHELSEN, Johannes. The rationales of cooperative organizations. Some Suggestions from Scandinavia. **Annals of Public and Cooperative Economics**, v. 65(1), p. 13-34, jan. 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1467-8292.1994.tb01504.x>. Acesso em: 18 jan. 2024. p. 1, tradução nossa. p. 4.

Paul Singer<sup>158</sup> fez um alerta sobre a crise de identidade ao expor que há “um truísmo que diz que cooperativas que vão mal fecham, as que vão bem deixam de ser cooperativas. Como generalização é falso, mas tem um fundo de verdade”. Mantendo sua crítica, em outra oportunidade, sustentou o mesmo autor que em “termos quantitativos, o movimento cooperativista nunca deixou de se expandir em plano mundial, mas qualitativamente é provável que a sua degeneração tenha se acentuado.”<sup>159</sup>

Jean Carlos Mendes da Rocha e Luis Miguel Luzio-dos-Santos<sup>160</sup>, de forma semelhante, afirmam que o cooperativismo é resultado do esforço dos trabalhadores para resolver, em conjunto, os problemas socioeconômicos que os afligiam baseados na ajuda mútua e igualdade. Mas aduzem que a ideia de emancipação dos trabalhadores hoje está quase esquecida ou limitada a poucas cooperativas que preservam os valores originais do movimento. Para eles, com o tempo, muitos fundamentos do cooperativismo original se desvirtuaram, e as cooperativas passaram a adotar práticas capitalistas.

Percebe-se que a necessidade de crescimento econômico pode comprometer a integridade e a qualidade do modelo cooperativo, desviando-o de sua identidade central. É irreal supor que todas as cooperativas atendam aos princípios e valores cooperativos. Embora essa seja uma expectativa legítima, na prática, não é o que ocorre.

### 2.2.2 O Novo Cooperativismo: a Economia Solidária

Na segunda metade dos anos 1970, com a volta do desemprego em massa, houve em paralelo à evolução das cooperativas e ao distanciamento destas elemento social, um crescente interesse pelo cooperativismo originário. Uma grande parcela da produção industrial global foi deslocada para outros países com custos de produção reduzidos, onde as conquistas do movimento operário nunca se

---

<sup>158</sup> SINGER, 2002, p. 20.

<sup>159</sup> SINGER, 2002, p. 109-110.

<sup>160</sup> ROCHA, Jean Carlos Mendes da; LUZIO-DOS-SANTOS, Luis Miguel. Cooperativismos: pluralidade do modelo organizacional brasileiro. **Desenvolvimento em Debate**, Londrina, v. 10, n. 3, p. 175-197, set.-dez. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.51861/ded.dmvdd.3.102>. Acesso em: 20 jun. 2024. p. 176.

materializaram, e muitos trabalhadores foram compelidos a aceitar a flexibilização de seus direitos e a redução de salários para evitar a demissão.<sup>161</sup>

A crise dos Estados socialistas da Europa Oriental e a dissolução da União Soviética em 1991 revelaram falhas do planejamento central e levaram muitos a reconsiderar suas visões. Na Europa e na América Latina o semífracasso dos governos e partidos socialdemocratas, que, apesar de exercerem o poder governamental, não conseguiram mais do que mitigar os excessos do neoliberalismo e preservar de forma precária as instituições básicas do Estado de bem-estar social, o que levou a uma mudança de entendimento.<sup>162</sup>

Neste panorama marcado pelo aumento do desemprego e da concentração de riquezas e de questionamento de que a emancipação passava necessariamente pela tomada do poder estatal, emergiu ao lado das cooperativas voltadas ao lado empresarial, um novo cooperativismo voltado ao elemento social. O cooperativismo se reinventou.

Os movimentos emancipatórios passaram a focar na sociedade civil e cada vez mais novas cooperativas e formas análogas de produção associada foram criadas. A partir de “uma série de iniciativas para salvar ou criar empregos, através de empresas autogeridas pelos próprios trabalhadores” e que “trouxeram uma nova visão do social, da sua relação com o econômico e da relação do homem com o meio ambiente”<sup>163</sup>, os valores do cooperativismo originário foram renovados.<sup>164</sup>

Especificamente no Brasil, o movimento ganhou impulso a partir da década de 1990, em meio a um contexto de forte recessão econômica, inflação elevada e falta de recursos para investimentos e políticas públicas. Diante dessa conjuntura adversa, a revitalização do ideal cooperativista originário emergiu como uma solução potencial para combater a desigualdade e o desemprego.<sup>165</sup>

Essa outra economia, nos termos que expõe Antonio Cattani<sup>166</sup>, “se apresenta como alternativa material e humana superior à economia capitalista” e é regida pelos “princípios da solidariedade, da sustentabilidade, da inclusão, enfim, da

---

<sup>161</sup> SINGER, 2002, p. 111.

<sup>162</sup> SINGER, 2002, p. 111-112.

<sup>163</sup> LECHAT, 2002, p. 3.

<sup>164</sup> SINGER, 2002, p. 111.

<sup>165</sup> LECHAT, 2002, p. 3.

<sup>166</sup> CATTANI, Antonio David. Construindo a outra economia. *In*: CATTANI, A.; LAVILLE, J.-L.; GAIGER, L. I.; HESPANHA, P. (orgs.). **Dicionário internacional da outra economia**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 7.

emancipação social”. Passou a ser designada por termos como “economia solidária, economia do trabalho, novo cooperativismo, empresas autogestionárias e outros”.

Paul Singer<sup>167</sup> identifica que a raiz histórica da economia solidária está no cooperativismo. Ele explica que o nascimento, desenvolvimento e expansão da economia solidária estão diretamente ligados ao movimento cooperativista e destaca a importância dos pensadores utópicos e da Cooperativa dos Pioneiros de Rochdale. Para o autor, o ideário cooperativista e os princípios rochdaleanos são a base da economia solidária.

Uma importante particularidade da economia solidária é sua faculdade de operar tanto na informalidade quanto em diferentes formas de organizações jurídicas, como associações, bancos populares, clubes de trocas ou cooperativas. Basta, segundo Cattani<sup>168</sup>, que correspondam “a realizações inovadoras, associadas a novos valores e princípios que se opõem às práticas excludentes, social e ambientalmente predatórias”. No Brasil não há uma legislação que disponha sobre a forma específica dos empreendimentos econômicos solidários, de modo que permanece no campo da liberdade econômica. Essas organizações econômicas, que permitem alcançar os objetivos da economia solidária como alternativas ao modelo tradicional de empresa, são chamadas empreendimentos de economia solidária (EES).

Considerando os valores e características da sociedade cooperativa, torna-se a candidata natural para ser a principal instituição da economia solidária. Ela já possui uma estrutura legal bem definida que valoriza, por exemplo, a democracia, a participação ativa dos membros nas decisões, um adequado tratamento tributário e a ausência de finalidade lucrativa, imprescindíveis ao movimento da economia solidária, o que facilita a formalização e a operação de novos EES. Paul Singer<sup>169</sup> considera que a cooperativa de produção é o modelo ideal de empreendimento econômico solidário.

---

<sup>167</sup> 2002, p. 24 e ss.

<sup>168</sup> 2009, p. 7.

<sup>169</sup> 2002.

### 2.3 COOPERATIVAS CONTEMPORÂNEAS

O movimento cooperativo no Brasil é diversificado, com distintas práticas e estruturas, o que justifica a necessidade de uma categorização detalhada dos modelos. A identificação das características permitirá compreender os diferentes modos de funcionamento das cooperativas e uma visão mais clara e organizada do cenário cooperativista no país.

Ao ocuparem-se da crise de identidade cooperativa, Jean Carlos Mendes da Rocha e Luis Miguel Luzio-dos-Santos<sup>170</sup> fizeram uma interessante pesquisa sobre a existência de diferentes modelos de cooperativas. Eles concluíram que, na prática, as cooperativas aderem de maneiras diversas aos princípios do movimento, o que indica a existência de mais de um modelo de atuação no país. Isso os levou a propor uma categorização específica, com enfoque nas relações de poder. A partir de entrevistas e análises de documentos em cooperativas reais, considerando os critérios de organização do trabalho (uso de trabalhadores assalariados), tomada de decisão (gestão democrática e exercício do poder), transparência e conhecimento (compartilhamento de informações e capacitação), e relações de produção (interação da cooperativa com associados e mercado), identificaram quatro modelos em atuação no Brasil, denominados: concêntrico, de cabresto, popular e solidário.<sup>171</sup>

A cooperativa concêntrica é aquela que tem estratégias guiadas pela eficiência. Explicam os autores que “a escolha do termo ‘concêntrico’ tem relação com a identificação de um centro de poder bem definido, um ‘núcleo duro’, que tende a se perpetuar no tempo e a definir os rumos de toda a organização”. Isso porque constataram a predominância de comunicação unidirecional e controlada pela gestão, com desigualdade de poder, semelhante a estruturas organizacionais tradicionais. A divisão de trabalho é clara e a relação de poder é verticalizada. Ainda que a última instância decisória seja da Assembleia Geral, é no Conselho de Administração que são tomadas a maioria das decisões da organização. Verificaram, ainda, a prática da heterogestão e um distanciamento entre o corpo diretivo, os cooperados em geral e a mão-de-obra assalariada. Anotam que, apesar da importância da cooperativa para

---

<sup>170</sup> ROCHA, Jean Carlos Mendes da; LUZIO-DOS-SANTOS, Luis Miguel. Cooperativismos: pluralidade do modelo organizacional brasileiro. **Desenvolvimento em Debate**, Londrina, v. 10, n. 3, p. 175-197, set.-dez. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.51861/ded.dmvdd.3.102>. Acesso em: 20 jun. 2024. p. 176.

<sup>171</sup> ROCHA e LUZIO-DOS-SANTOS, 2022, p. 181.

gerar economia de escala aos associados, a relação entre essas partes é de cliente e empresa.<sup>172</sup>

As chamadas cooperativas de cabresto não são consideradas verdadeiras cooperativas, porque não obedecem às normas e aos princípios cooperativos. São também conhecidas por pseudo cooperativas, porque têm a estrutura forma de uma cooperativa, mas atuam em desvio de finalidade, apenas para burlar a legislação trabalhista, previdenciária ou tributária. Por isso o poder é concentrado nos dirigentes.<sup>173</sup>

Na cooperativa popular, as relações de poder são horizontalizadas, sendo assegurado direito de voz nas decisões, mas o modelo está dentro do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e há uma vinculação funcional, política e ideológica que faz com que os valores, princípios e objetivos se confundam. Os autores observaram que a cooperativa é um elemento essencial para o desenvolvimento do assentamento. O trabalho é dividido entre sócios e assalariados, os quais, em regra, também são assentados e parentes dos sócios. Consideram que a incorporação do assalariamento distorce um dos fundamentos do cooperativismo.<sup>174</sup>

A cooperativa solidária, por seu turno, caracteriza-se pelo exercício democrático do poder, pois tudo é discutido de forma coletiva e os executores do trabalho é que tomam as decisões. Trata-se de um meio encontrado para o desenvolvimento socioeconômico das famílias. No exemplo de cooperativa que investigaram, os bens são comunitários, o que é relevante nas cooperativas solidárias. No entanto, existem assalariados, mesmo que poucos, e há uma relação em que os associados acabam se tornando patrões dos assalariados, o que, segundo os autores, contradiz a ideia solidária. Afirmam, por outro lado, que é uma questão de sobrevivência e de pressão da lógica dominante e que ocorre apenas em momentos excepcionais, que não chegam a anular o domínio da economia solidária.<sup>175</sup>

De forma análoga ao trabalho de Rocha e Luzio-dos-Santos, que

---

<sup>172</sup> 2022, p. 182-185.

<sup>173</sup> 2022, p. 187-188. No exemplo citado por Rocha e Luzio-dos-Santos, a justiça determinou a dissolução da cooperativa, porque tratava-se de uma cooperativa de trabalho em que a atividade era realizada por contratados e para os membros a cooperativa era uma oportunidade de investimento. Em uma simples busca jurisprudencial na Justiça do Trabalho sobre as pseudo cooperativas, foram encontrados milhares de acórdãos que tratam do assunto, em sua ampla maioria indicando a responsabilidade subsidiária da cooperativa e do tomador de serviços.

<sup>174</sup> 2022, p. 188-191.

<sup>175</sup> 2022, p. 192-194.

perceberam o desvirtuamento do movimento cooperativista e categorizaram-nas em quatro modelos, com enfoque nas relações de poder, este estudo também considera o distanciamento de algumas cooperativas da ideologia originária do movimento cooperativo e a forma como aderem aos princípios para sugerir uma classificação. Não obstante, o ponto de vista é centrado na natureza dúplice das cooperativas, em sua bidimensionalidade, de modo que a proposta é identificá-las e classificá-las com base no grau de predominância do elemento social ou do econômico.

As cooperativas possuem a peculiaridade de ter uma natureza dúplice, pois são, simultaneamente, instituições que buscam promover a inclusão socioeconômica e organizações empresariais que operam no mercado. A crise de identidade surge da tensão entre os valores sociais que fundamentam o cooperativismo e a necessidade de eficiência econômica, que leva muitas cooperativas a adotarem práticas mais alinhadas ao mercado capitalista, desviando-se de suas características originárias. Ao longo do tempo, o equilíbrio entre os aspectos social e econômico tem sido progressivamente prejudicado em algumas cooperativas, que passaram a aplicar os princípios do cooperativismo de forma distinta. Isso justifica e possibilita formular a classificação das cooperativas contemporâneas com foco na dimensão predominante.

Nesse contexto, as cooperativas contemporâneas, com base na dimensão preponderante, podem ser divididas em três modelos: convencionais, de mercado e solidárias. As cooperativas convencionais equilibram os aspectos social e econômico, buscando manter os dois elementos em harmonia. As cooperativas de mercado priorizam o elemento econômico, aproximando-se de práticas empresariais capitalistas. Já as cooperativas solidárias mantêm o foco no elemento social, preservando os valores mais próximos ao ideário originário do cooperativismo. A maneira que cada uma dessas cooperativas aplica os valores e princípios do movimento e a forma que dão significado às características singulares é o guia para identificá-las.

### **2.3.1 Cooperativas Convencionais**

As cooperativas convencionais procuram equilibrar as dimensões social e econômica. Houve um ajuste dessas organizações à nova realidade

socioeconômica, não seguindo exatamente o modelo do cooperativismo originário, mas mantendo a essência da identidade cooperativa estabelecida pela ACI, com adesão rigorosa aos princípios e aos valores do movimento. Utilizou-se o termo “convencional” porque transmite a ideia de algo que está de acordo com as convenções, isto é, os parâmetros reconhecidos pela ACI.

O controle democrático nessas cooperativas se manifesta na participação ativa dos membros na tomada de decisões. Os membros têm voz nas assembleias. Além disso, os princípios cooperativos orientam as decisões dos gestores e dos sócios, por fazerem parte das práticas diárias.

Em relação à participação econômica, existem laços negociais e sociais. Os cooperados realmente agem na condição de donos e usuários. Esses laços ajudam a sustentar a fidelidade dos cooperados junto à cooperativa, já que os benefícios econômicos e sociais são amplamente compartilhados.

O uso de trabalhadores assalariados nas cooperativas convencionais é possível. Não há vedação de tal prática nos princípios cooperativos, ainda que não esteja conforme a ideologia originária do movimento. Em regra, essas cooperativas possuem autonomia financeira, com uma gestão cuidadosa entre capital próprio e eventuais recursos externos, sem comprometer a independência da cooperativa.

Há um alto nível de transparência no compartilhamento de informações, o que fortalece a confiança e a governança entre os cooperados. A intercooperação é uma prática comum, sendo preferida em detrimento de uma concorrência direta com outras cooperativas, o que reforça o espírito colaborativo dentro do setor.

Essa cooperativa busca equilibrar os interesses econômicos e sociais comuns dos associados, sempre considerando os benefícios coletivos, sem priorizar exclusivamente o lucro, mas mantendo a eficiência e a relevância econômica para seus membros. O interesse pela comunidade é voltado para a sustentabilidade, com um foco maior nos membros e em seu bem-estar.

Há um desafio monumental para essas cooperativas que, para apoiar seus membros, querem manter os valores originários e fundantes do cooperativismo vivos, mas precisam atender às pressões de eficiência. Encontrar o equilíbrio entre essas forças é vital para manter a identidade cooperativa. Equilíbrio é a palavra-chave para resistir à invasão do capitalismo diante das intensas exigências do mercado.

A principal estratégia para manter o equilíbrio entre as duas

dimensões, a preservar a identidade cooperativa, é de realçar os princípios e valores cooperativos adotados pela ACI. Ao colocá-los em prática, a sociedade cooperativa e os associados promovem a solidariedade e definem qual será prioridade organizacional. Isso assegura que as operações da cooperativa atendam tanto ao modelo social quanto às necessidades econômicas, permitindo uma resistência mais eficaz às pressões externas.<sup>176</sup>

Fortalecer o princípio de controle democrático pelos membros favorece a definição das prioridades da cooperativa. Isso inclui deixar as questões estratégicas sempre nas mãos de um conselho de administração formado por cooperados, enquanto a execução das atividades pode ficar a cargo de profissionais não-membros. A formação de comitês e conselhos consultivos compostos por associados garante que vozes diretamente afetadas pelas decisões participem na gestão, para reduzir a concentração de poder em algumas lideranças e promover maior participação dos associados.

Um exemplo da importância do princípio do controle democrático se dá quando a sociedade cooperativa é induzida a investir numa nova unidade de negócios visando apenas aos ganhos financeiros, possibilitando alavancar seus resultados, sem trazer benefícios diretos aos associados, por não estar vinculado à área de atuação destes, ou, ainda, que irá trazer prejuízos ambientais e culturais à comunidade. Nesse caso, a participação ativa dos membros pode direcionar o investimento a encampar um maior número de associados e fazer com que traga mais benefícios à comunidade, ainda que os ganhos para a instituição sejam menos expressivos. Esse caminho não se baseia apenas no ponto de vista econômico, mas nos valores do cooperativismo.

Outro exemplo da necessidade de participação da gestão ocorre na definição das taxas de juros do crédito concedido aos associados. A constituição de comitês ou conselhos pode contribuir para uma definição mais equilibrada, a considerar os interesses dos membros.

Investir na conscientização e na educação cooperativa, outro princípio fundamental, possibilita uma reflexão mais aprofundada por parte dos associados e

---

<sup>176</sup> DUFAYS *et al.*, 2020, p. 7; OMAR, Ouro-salim; ROSALEM, Vagner; BA, Serigne Ababacar Cissé. Equilíbrio cooperativo e governança democrática: um novo paradigma cooperativo em face da crise de identidade. **Revista de Gestão e Organizações Cooperativas - RGC**, Santa Maria, Rio Grande do Sul, v. 6, n. 11, 1º sem. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/rgc/article/download/32448/html?inline=1>. Acesso em 06 jun. 2024.

da comunidade sobre o assunto. Além disso, enseja uma participação mais efetiva na gestão e fortalece a identidade cooperativa. Envolver a comunidade em discussões e na disponibilização de informações sobre a cooperativa, suas metas e seu planejamento, também serve para aprimorar a vocação cooperativa.

A sociedade cooperativa também pode promover o equilíbrio com a criação de espaços de discussão, com comunicação aberta, hodiernamente facilitados pela disponibilidade de ferramentas tecnológicas. Estas ferramentas podem ser usadas pelos membros e pela comunidade para dialogar abertamente sobre as questões da organização e garantir o atendimento de seus interesses e valores.

Além do foco nos princípios, incentivos do Poder Público podem ser uma ferramenta eficaz para o fortalecimento da identidade cooperativa. Normas premiais que incentivem a efetiva participação dos membros na gestão e nas assembleias, que estimulem investimentos na comunidade, na cultura local e nos associados, ou, ainda, que induzam a transparência e práticas de responsabilidade social da instituição tendem a auxiliar no equilíbrio necessário.

Para garantir a continuidade e a relevância do cooperativismo, é importante reafirmar os princípios cooperativos, adaptar-se às novas realidades sem perder de vista os valores fundamentais e inovar nas práticas de governança e operação. As cooperativas precisam encontrar um equilíbrio entre crescimento econômico e fidelidade aos seus princípios para permanecerem verdadeiras às suas raízes e efetivas em suas missões.

A *Mondragón Corporación Cooperativa*, fundada em 14 de abril de 1956 pelo Padre José María Arizmendiarieta em Arrasate-Mondragón, uma cidade em Gipuzkoa, no País Basco, norte da Espanha, é um exemplo de sucesso de cooperativa convencional em um ambiente capitalista global. Reúne, atualmente, 70.500 associados e 81 cooperativas, entre produção industrial e de serviços, uma cooperativa de crédito (Laboral Kutxa), uma cooperativa de seguro social, uma de consumo (Eroski), uma universidade, quatro cooperativas agrícolas (Erkop), de saúde, escolas e diversas cooperativas dedicadas à realização de pesquisa e desenvolvimento (5 centros tecnológicos e 7 unidades de P&D).<sup>177</sup>

A principal distinção para as demais grandes corporações e cooperativas está no fato de que o complexo só emprega assalariados quando

---

<sup>177</sup> SINGER, 2002, p. 98 *et seq.*; MONDRAGON CORPORATION. **Mondragon**, 2024. Disponível em: <https://www.mondragon-corporation.com>. Acesso em: 26 maio 2024.

estritamente necessário para o empreendimento, o que mantém o espírito cooperativo. Na essência, são, portanto, também, cooperativas das trabalho.<sup>178</sup> Essa experiência mostra a viabilidade de se unir solidariedade e bem-estar dos trabalhadores com sucesso econômico (faturamento em 2023 de mais de 11 bilhões de euros e resultado de quase 600 milhões de euros), que possibilitou competir em mercados internacionais (104 unidades de produção em 37 países, presença comercial em 53 e vendas em mais de 150).<sup>179</sup>

Mondragón adota 10 princípios básicos: 1. Adesão gratuita; 2. Organização democrática (um associado, um voto); 3. Soberania do Trabalho (distribuição dos resultados com base no trabalho); 4. Natureza instrumental e subordinada do capital; 5. Participação na gestão; 6. Solidariedade remuneratória (a remuneração deve ser suficiente, de acordo com a realidade da cooperativa) Transformação Social; 7. Intercooperação; 8. Transformação social; 9. Caráter universal (apoia objetivos do cooperativismo internacional); e 10. Educação.<sup>180</sup>

### 2.3.2 Cooperativas de Mercado

Esse modelo prioriza aspectos econômicos sobre os associativos e é fortemente influenciada pelas práticas empresariais e pelo mercado capitalista. Embora em teoria ainda opere de acordo com a legislação e os princípios cooperativistas, o foco principal é o sucesso financeiro. Paradoxalmente, o próprio sistema que o cooperativismo inicialmente se opôs, ameaça sua identidade e mina a capacidade dos membros de determinarem sua trajetória.

O funcionamento do capitalismo exige uma ênfase na otimização dos recursos. As cooperativas acabam sendo reconhecidas por seus resultados econômicos e a inclusão socioeconômica das pessoas deixa de ser a prioridade. A política empresarial volta-se ao sucesso econômico em detrimento de considerações sociais ou inclusivas. Basta olhar ao redor para avistar as grandes cooperativas de produção agrícola, de crédito ou de trabalho médico, por exemplo.

Neste caso optou-se pelo termo “de mercado” porque sugere a ênfase

---

<sup>178</sup> SINGER, 2002, p. 98.

<sup>179</sup> MONDRAGON CORPORATION, 2024.

<sup>180</sup> MONDRAGON CORPORATION, 2024.

nas dinâmicas de mercado, na eficiência e na competitividade, apesar de todas as cooperativas operarem, a partir de seus negócios externos, no mercado. A expressão “cooperativa capitalista” foi considerada inadequada porque contradiz a própria essência cooperativa. “Cooperativa empresarial” também foi ponderada, porque reflete o elemento econômico, mas a realidade é que todas as cooperativas são empresas. O termo concêntrico<sup>181</sup>, por sua vez, no contexto de Rocha e Luzio-dos-Santos, refere-se a um modelo organizacional onde há uma estrutura de poder centralizada que controla os demais níveis. Faz todo o sentido em sua classificação porque os autores embasaram seu estudo nas relações de poder.

Ao analisar as características desse modelo de cooperativa, é possível verificar uma fragilidade na paridade participativa e o menor poder de decisão dos cooperados. Há uma concentração desproporcional de autoridade e de influência em alguns membros, enquanto outros têm menor capacidade de influenciar os rumos da cooperativa. Essa disparidade na representatividade e na voz dos cooperados compromete a natureza democrática e igualitária do modelo cooperativista. Vergílio Perius<sup>182</sup> ainda lembra que incoerentemente o “princípio de ‘um voto por associado’ vem sendo contestado entre alguns cooperativistas, que defendem o voto proporcional às operações realizadas”.

Toda cooperativa deve satisfazer as necessidades de seus associados. Para tanto há necessidade de eficiência econômica, de se obter os melhores resultados com os menores custos, o que só se consegue com uma gestão profissionalizada. Essa forma de gestão é justificada porque em teoria os interesses dos cooperadores estão representados no órgão de administração e estes devem seguir os interesses dos cooperadores. Contudo, as cooperativas de mercado apresentam uma estrutura social verticalmente hierarquizada, em vez de adotar uma abordagem mais horizontal e participativa, como seria esperado dentro do modelo cooperativista. Nessa estrutura, as decisões são frequentemente tomadas de cima para baixo, com uma pequena parcela de líderes que exercem o controle sobre as operações e os direcionamentos da cooperativa.

A hierarquia rígida pode resultar em uma desconexão entre a liderança e a base dos cooperados, com risco da falta de representatividade e

---

<sup>181</sup> Concêntrico é usado para descrever formas que compartilham o mesmo centro, especialmente em círculos, onde um círculo está dentro do outro, todos com o mesmo ponto central.

<sup>182</sup> 2007b, p. 31.

participação efetiva nas decisões estratégicas. Uma estrutura hierárquica pode perpetuar desigualdades e contribuir para decisões menos inclusivas e mais direcionadas aos interesses empresariais.

No que tange à participação econômica, em muitos casos, as relações com os associados deixam de refletir os laços sociais do cooperativismo e se tornam meramente negociais (simples compra e venda, empréstimo ou prestação de serviços) ou societárias (mera participação formal em assembleias). Ocorre uma relação mais utilitarista pelo foco nos resultados econômicos, em detrimento dos ideais cooperativistas. Os cooperados se sentem mais como clientes ou investidores do que membros de uma cooperativa, perdendo-se assim a essência da instituição.

A consequência é que o cooperado não age mais como dono, perdendo o senso de propriedade e responsabilidade sobre o empreendimento cooperativo. Essa violação da dupla qualidade mina a essência do cooperativismo, que se baseia no envolvimento dos membros como proprietários e gestores da cooperativa. Quando os cooperados deixam de agir como donos e passam a ter uma relação meramente transacional e financeira com a cooperativa, o pensamento cooperativista resta comprometido, assim como a fidelidade dos membros. No contexto original do cooperativismo, a lealdade dos membros deve ser um resultado natural da satisfação com os benefícios da cooperação, não uma meta a ser alcançada por meio de incentivos financeiros.

De forma paradigmática, criada como alternativa aos efeitos negativos do capitalismo sobre os trabalhadores, percebe-se um cooperativismo que não se preocupa com as condições de trabalho. Pelo contrário, implementa metas de produção rigorosas para atingir eficiência econômica às custas dos empregados.

As cooperativas de mercado enfrentam altos custos, desejam crescer ainda mais e divulgam sua solidez a partir de seus bons resultados. Elas também querem, ao final do ano, distribuir boas sobras aos cooperados, a fim de manter sua fidelidade. No entanto, a simples cobrança da taxa de administração<sup>183</sup> tornou-se um problema para as cooperativas, visto que seus concorrentes não adotam essa prática,

---

<sup>183</sup> Originalmente, para custear as despesas do empreendimento cooperativo, cobrava-se uma taxa de administração dos membros, isto é, um desconto feito dos cooperados que deveria ser suficiente para cobrir as despesas operacionais da cooperativa. O objetivo era de que os preços dos serviços refletissem apenas o custo, e qualquer valor excedente ao final do ano seria devolvido aos associados ou utilizado para melhorias. Se houvesse um déficit, os associados deveriam complementar o valor necessário para cobrir as despesas. Sem a busca pelo lucro, não havia necessidade de adicionar margens além do preço de custo.

razão pela qual tiveram que gerar maiores receitas no mercado. As cooperativas de crédito passaram a emprestar com juros maiores; as cooperativas agrícolas a vender com ágio, sem repasse integral; as cooperativas de consumo a aplicar sobrepreços nos bens; e as cooperativas de trabalho médico a cobrar altas mensalidades dos consumidores e reduzir os honorários de seus associados. Em contrapartida, tiveram que reduzir custos para continuar a apresentar valores atrativos aos associados, abaixo da concorrência. Embora isso não contradiga a ideia de ausência de lucro, pois os excedentes são disponibilizados aos associados, indica que o propósito principal tanto da cooperativa, como do associado, deixa de ser a natureza auxiliar do empreendimento cooperativo.

As dificuldades apresentadas quanto à identidade cooperativa não se restringem à relação entre associado e cooperativa, mas também afetam o princípio da intercooperação, isto é, a relação entre as próprias cooperativas. O crescimento das cooperativas leva a disputas por áreas de atuação e conflitos de interesses que comprometem o modelo de integração originalmente proposto. A intercooperação é substituída pela concorrência, diante do individualismo e da falta de conhecimento sobre o cooperativismo.<sup>184</sup>

Em relação ao interesse pela comunidade, não há uma dependência ou uma forte ligação. As ações das cooperativas de mercado junto à comunidade voltam-se a responsabilidade social com ações voluntárias, decisões que levem em conta o impacto das ações no planeta e com a adoção de atitudes benéficas para o bem-estar da sociedade e o meio ambiente.

---

<sup>184</sup> RICKEN, José Roberto. A Integração Econômica e Social nas Cooperativas Agropecuárias do Paraná. 2009. Dissertação (Mestrado em Gestão Empresarial) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2009. Ainda, segundo o autor, reeleito Presidente Executivo do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná (Ocepar), “ao longo do tempo, em razão do crescimento desigual das cooperativas, surgiram disputas por área de ação entre cooperativas e conflitos de interesses em relação às centrais que comprometeram o modelo de integração idealizado. Pesquisa de campo realizada para este estudo, mostra que 75% das pessoas que compõem o público interno das cooperativas – cooperados, dirigentes e funcionários, concordam que há concorrência entre cooperativas no Paraná. Trata-se de tema polêmico porém relevante para o desenvolvimento do cooperativismo paranaense, que concorre com grandes conglomerados econômicos nacionais e internacionais. A superação do dilema da integração constitui importante desafio às organizações cooperativas. [...] A maioria dos fatores que dificultam a integração nas cooperativas é originada de atitudes internas de cooperados e dirigentes, tais como: individualismo, falta de conhecimento sobre as cooperativas e falta de interesse em participar da cooperativa. Entre as ações que poderiam contribuir para a integração foi citada a necessidade de se constituir novo modelo de integração, apoiado por programas de educação, comunicação e capitalização em volumes compatíveis com as demandas dos projetos das cooperativas, tanto aos cooperados quanto para projetos integrados entre cooperativas.”

### 2.3.3 Cooperativas Solidárias

As cooperativas solidárias não são exatamente um novo modelo de cooperativa, mas sim uma retomada do pensamento cooperativista originário adaptado ao contexto atual que tem forte vínculo com o elemento social. Não apenas seguem os valores e princípios da ACI, mas também incorporam os ideais do cooperativismo originário e da economia solidária.

Em relação às cooperativas que se alinham fortemente às práticas capitalistas, a vertente da cooperativa solidária ressurge de forma antagônica. Nestes modelos há consideráveis diferenças quanto ao objetivo e à solidez de cada um. As cooperativas de mercado têm foco na expansão da operação e no maior retorno possível de sobras aos associados, empregando vasta mão-de-obra assalariada. Em contraste, as cooperativas solidárias priorizam a emancipação, sustentabilidade e inclusão social, buscando um impacto positivo mais amplo na sociedade e no meio ambiente. Naquelas, as decisões são frequentemente tomadas por um grupo distante dos associados e nestas a governança é mais próxima e participativa. Aquelas, em geral, possuem sólidas bases financeiras e essas, por sua vez, enfrentam barreiras institucionais e econômicas (produção, comercialização e geração de excedentes).

Na cooperativa solidária, a gestão é feita pelos próprios trabalhadores. Exige-se a autogestão em sua acepção originária, sem se confundir com as cooperativas que empregam assalariados.<sup>185</sup> Foca-se principalmente na objeção ao assalariamento e na promoção de relações de trabalho mais inclusivas para conter as transformações econômicas. O trabalho em cooperação voltou a ser visto como um caminho para a emancipação social dos marginalizados, em contraposição à exploração da mão-de-obra. Isso inclui a promoção de medidas para integrar desempregados, mulheres, jovens e minorias étnicas no mercado de trabalho.

Assim, a autogestão no contexto da cooperativa solidária, relaciona-se com a participação dos próprios funcionários na governança do empreendimento, com distribuição equitativa de ganhos entre eles. Nas cooperativas tradicionais a gestão é feita pelos associados, que nem sempre são colaboradores, mas nas cooperativas de economia solidária, em resgate ao movimento originário, os trabalhadores dirigem o empreendimento.

---

<sup>185</sup> SINGER, 2001.

Vale recapitular que a proibição ou permissão do trabalho assalariado e da distribuição de excedentes aos trabalhadores não estão especificados nos princípios da ACI. O terceiro princípio não está diretamente ligado ao trabalho dos associados, mas sim à sua participação econômica. Mas na cooperativa solidária exige-se a participação efetiva dos associados em seus empreendimentos e a distribuição de excedentes pelo labor, com primazia, portanto, do fator trabalho. Segundo Singer<sup>186</sup>, para serem consideradas solidárias, não deve haver separação entre trabalho e capital. Muitas cooperativas de consumo empregam trabalhadores assalariados, afastando-as do conceito de economia solidária. A mesma lógica aplica-se às cooperativas de crédito, que são instituições de intermediação financeira pertencentes aos depositantes. Para que sejam solidárias, é necessário que os trabalhadores que as operam sejam também sócios.

Outras ações prioritárias da cooperativa solidária envolvem a adoção de práticas sustentáveis e a preservação do meio ambiente, com a utilização de recursos locais, uma produção ecológica e o consumo consciente. Além disso, promove-se a prática do comércio justo para assegurar que as transações sejam realizadas de maneira ética e equitativa, sem prejuízo aos envolvidos. A formação de redes de solidariedade também é estimulada para ampliar o impacto econômico das iniciativas solidárias.

Há, ainda, uma orientação para fortalecer as responsabilidades junto à comunidade onde o empreendimento estiver instalado, e não apenas do próprio empreendimento e seus membros. Incentiva-se, neste sentido, a promoção da economia local, a compra e venda na própria comunidade, a participação ativa da comunidade nas decisões e a valorização das suas tradições culturais, para gerar maior sentimento de pertencimento.

A professora Fernanda Wanderley<sup>187</sup> cita indicadores e benefícios políticos, sociais e econômicos para o reconhecimento de um empreendimento de economia solidária. Dentre os indicadores e benefícios políticos estão o poder de decisão desvinculado da propriedade de capital (idêntico poder de decisão), a administração participativa e equânime, a participação democrática (exercício da cidadania) e a ampliação de direitos a partir de ações coletivas; dentre os indicadores e benefícios sociais estão o intuito de proteger, auxiliar e favorecer a comunidade, a

---

<sup>186</sup> 2001.

<sup>187</sup> 2015.

distribuição de benefícios equitativa e a geração de bens comuns a partir de iniciativas cidadãs; e dentre os indicadores e benefícios econômicos estão a atividade contínua, a propriedade coletiva, mínima quantidade de trabalho remunerado, a facilitação na criação de novas iniciativas econômicas, a melhoria da produtividade, vantagens negociais e a inovação.

Para fins deste estudo, classifica-se como uma cooperativa solidária justamente aquela que adere às características do cooperativismo e aos indicadores de um EES acima apontados. Há um incremento em relação aos valores e princípios da identidade cooperativa convencional, pois essas cooperativas também seguem os preceitos da economia solidária. Isso significa que elas não apenas promovem a participação econômica e democrática de seus membros, mas também buscam resgatar os princípios originais do cooperativismo, adaptando-os à realidade atual.

Importante registrar que apesar de a cooperativa de economia solidária não ter ênfase em eficiência econômica, não é possível reduzi-la a uma entidade assistencial. É uma empresa, é uma organização econômica que atua no mercado. Para que possa seguir em frente, necessita de recursos e, portanto, precisa combinar corretamente os fatores social e econômico.

Exemplos claros de cooperativas de economia solidária são as cooperativas de trabalho constituídas para assumir uma empresa falida; cooperativas de crédito comunitárias para inclusão de pessoas de baixa renda e acesso à microcrédito subsidiado, e cooperativas do MST e de quilombolas.

As cooperativas de crédito comunitárias, por exemplo, são formadas por moradores da mesma cidade ou membros do mesmo sindicato, e aplicam os depósitos em empréstimos pessoais aos cooperados, prática conhecida como crédito rotativo, que ajuda a resgatar pessoas pobres das altas taxas de juros cobradas por agiotas, considerando que os bancos comerciais geralmente não lhes oferecem crédito.

#### **2.3.4 Comparação entre as Cooperativas Contemporâneas**

Apresenta-se, a seguir, um quadro comparativo com as principais características das três categorias de cooperativas exploradas neste trabalho.

Tabela 1. Comparativo entre diferentes perfis de cooperativas

<b>Crítérios</b>	<b>Cooperativa Convencional</b>	<b>Cooperativa de Mercado</b>	<b>Cooperativa Solidária</b>
<b>Foco central</b>			
<b>Dimensão preponderante (social ou econômico)</b>	Equilíbrio entre os elementos social e econômico	Elemento econômico	Elemento social
<b>Crítérios</b>	<b>Cooperativa Convencional</b>	<b>Cooperativa de Mercado</b>	<b>Cooperativa Solidária</b>
<b>Itens Comparativos</b>			
<b>Propósito</b>	Satisfazer as necessidades dos membros	Maximização dos resultados	Justiça social
<b>Gestão democrática</b>	Participação ativa dos membros nas decisões e operações	Participação ativa nas operações, democracia pode ser reduzida nas decisões	Membros trabalhadores; participação ativa nas decisões
<b>Participação econômica (dupla qualidade)</b>	Laços sociais e negociais; cooperados agem como donos e usuários	Relação pode ser meramente comercial ou societária; cooperados agem como clientes	Fortemente baseada em laços sociais; cooperados são donos e trabalhadores
<b>Fidelidade dos cooperados</b>	Moderada: laços sociais e benefícios são compartilhados	Baixa: cooperado vê a cooperativa como empresa tradicional	Alta: forte dependência
<b>Uso de trabalhadores assalariados</b>	Possível	Provável, operam de maneira similar a empresas tradicionais	Remoto, assalariados apenas em casos específicos e temporários
<b>Autonomia financeira</b>	Equilibrada	Alta independência financeira	Dependem de capital externo
<b>Compartilhamento de informações</b>	Alto nível de transparência	Variável, podendo ser limitado	Alto nível de transparência
<b>Intercooperação</b>	Preferência pela intercooperação	Competem diretamente nos mesmos segmentos	Redes de sustentabilidade
<b>Interesse pela comunidade</b>	Sustentável, com maior foco nos membros	Responsabilidade social	Essencial para o desenvolvimento comunitário

<b>Interesse dos associados</b>	Benefícios econômicos e sociais comuns	Preços e eficiência	Inclusão, justiça social e empoderamento
---------------------------------	--	---------------------	--

A proposta de sistematização registrada na tabela quer sublinhar que os princípios do cooperativismo de gestão democrática, de participação econômica, de autonomia, de educação, formação e informação, de intercooperação e de interesse pela comunidade, são abordados de maneira distinta pelas cooperativas segundo sua orientação mais social ou econômica. O quadro ilustra a diversidade dos modelos e, ao mesmo tempo, a flexibilidade na legislação cooperativa, que permite a adaptação do empreendimento às necessidades de cada comunidade. A base legal é comum, mas as práticas e as prioridades variam conforme o mercado e as necessidades dos membros.

A flexibilidade do modelo cooperativo é relevante porque permite a coexistência de diferentes formas de organização, adaptadas às necessidades e aos contextos locais. O grande desafio para todas as cooperativas é encontrar o equilíbrio entre as dimensões econômica, para manter sua identidade, e social, para que possa ser competitiva. A sustentabilidade de cada modelo depende da capacidade de se adaptar às condições do mercado e às expectativas dos seus membros, sem perder de vista a essência cooperativa.

Existem diferentes formas de operação com focos distintos e todas elas de grande relevância para a sociedade. Cada perfil de cooperativa, seja mais voltado para o econômico ou para o social, oferece uma contribuição para o desenvolvimento da sociedade e tem papel central como alternativa ao modelo empresarial tradicional.

Independente do modelo, o retorno financeiro é destinado ao sócio ou reinvestido na cooperativa, em pessoas, infraestrutura e tecnologia, gerando benefícios para os próprios membros, o que contrasta com as empresas financeiras tradicionais, nas quais o lucro é direcionado para acionistas externos. Ainda que nas cooperativas solidárias haja uma orientação muito mais social, sendo imprescindíveis em setores desfavorecidos da sociedade, as cooperativas de mercado costumam adotar práticas de responsabilidade social. E vale lembrar que estas são capazes de competir em igualdade com empresas tradicionais, oferecendo representativos benefícios econômicos aos seus membros e à comunidade.

### 3 NEGÓCIOS JURÍDICOS COOPERATIVOS E A CRISE DE IDENTIDADE DO COOPERATIVISMO NO BRASIL

“Um dos males da civilização está no que escrevem sobre o direito os que somente conhecem o que se escreveu sobre ele. É com tijolos, barro e madeira que se constrói, ou com ferro e cimento. Não se pode edificar, criar, com estampas de casas, ou com o que se escreveu sobre a história das construções, ou sobre estilo.” (Pontes de Miranda)

Apesar da trajetória do cooperativismo, que culmina na participação em uma fatia importante da economia global, suas nuances não são apenas desconhecidas por parte da população em geral, mas, também, por operadores do direito que não lidam diretamente com o tema. O desafio aumenta quando se coloca em pauta a diversidade de perfis de cooperativas existentes, tal qual exposto no capítulo precedente.

Embora existam estudos econômicos e sociais sobre as transformações do cooperativismo, a doutrina jurídica permanece escassa e necessita de maior atenção. Essa lacuna de conhecimento dificulta a aplicação das normas cooperativistas às situações vivenciadas pelo setor. Da mesma forma, a legislação das cooperativas não acompanhou as transformações vivenciadas pelo movimento, ignora as especificidades de cada modelo e agrupa todos sob o mesmo regime jurídico. A lei é a mesma para os diferentes modelos.

Ainda há desafios jurídicos e legislativos sobre o cooperativismo a encampar os diferentes modelos de cooperativas. A doutrina jurídica, de um lado, ainda possui uma visão utópica acerca do cooperativismo e costumeiramente enxerga na cooperativa um meio para permitir a inclusão social. Os tribunais, por outro lado, banalizam o sistema cooperativo e dão maior atenção ao elemento econômico. Há uma falta de clareza que resulta em um tratamento inadequado dos negócios jurídicos cooperativos.

Até o momento, a análise das transformações das cooperativas permitiu compreender as principais diferenças dos perfis. Mas é também necessário sugerir novas visões jurídicas que reconheçam essa diversidade. Pretende-se, assim, neste capítulo, contribuir para o conhecimento jurídico com respostas acerca do tratamento jurídico dos negócios cooperativos a partir da classificação proposta.

É perfeitamente possível interpretar as regras relativas aos negócios cooperativos para desvelar o seu alcance, sem interferir da competência do legislador. A delimitação das normas é fruto da interpretação dos dispositivos legais e não se sujeita à lei. Mais do que isso, a interpretação deve garantir a concretização dos valores e princípios constitucionais que inspiram as normas; do contrário, o preceito legal se esvazia, torna-se destituído de valor e de razão.

Com essa perspectiva, segue-se para tratar dos desafios jurídicos enfrentados no contexto das transformações das cooperativas e os negócios jurídicos cooperativos, relacionados ao regime jurídico tributário, ao regime jurídico concursal da recuperação judicial e ao regime jurídico do consumidor.

Reconhece-se que outros temas legais, a exemplo das relações trabalhistas, das responsabilidades dos sócios e da governança cooperativa, possuem igual relevância para o estudo do cooperativismo. Contudo, a escolha decorre do fato de que aqueles aspectos revelam as fragilidades do tratamento jurídico uniforme conferido às diferentes cooperativas, porque atingem diretamente os negócios jurídicos cooperativos e porque têm sido alvo de amplo debate na jurisprudência e na doutrina. O exame de tais pontos permite efetivamente contribuir na solução de problemas no tratamento legal dos negócios jurídicos que surgem em função das transformações contemporâneas do cooperativismo.

### 3.1 NEGÓCIOS JURÍDICOS COOPERATIVOS E ATO COOPERATIVO

Diante da natureza própria da cooperativa, em que opera como *longa manus* do associado no mercado, bem como pela dupla qualidade do associado, que é, ao mesmo tempo, sócio e usuário ou cliente, os negócios jurídicos praticados pela cooperativa se distinguem dos negócios praticados pelas demais sociedades. O sócio age na condição de dono na constituição da cooperativa, no seu estatuto social e nas eleições, mas também enquanto destinatário dos serviços.

Interessante observação a de Helder Gonçalves Lima<sup>188</sup> quando afirma que “as cooperativas não são uma terceira coisa entre o mercado e o

---

<sup>188</sup> LIMA, Helder Gonçalves. **Análise da relação entre as cooperativas e o mercado no contexto da solidariedade-socioeconômica**: fundamentos para a superação do limiar estacionário do cooperativismo simbólico no Brasil. Orientador: Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira. Tese

associado. Ao revés, a cooperativa é o próprio conjunto de seus associados, que através dela operam em melhores condições de angariar maior proveito econômico pelo seu trabalho”. Essa nota ressalta não só a mutualidade, mas especialmente a coexistência, a justaposição da cooperativa e do cooperado, justificando a singularidade dos seus negócios jurídicos.

Diante dessa característica, explica Walmor Franke<sup>189</sup> que são cinco as espécies de negócios jurídicos praticados pelas cooperativas: negócio-fim; negócio-meio; negócios com não-associados, que se fossem praticados com cooperados, constituiriam o negócio-fim; negócios auxiliares e negócios acessórios.

Em primeiro lugar, estão os negócios-fim ou negócios cooperativos internos, que são as relações entre a cooperativa e os cooperados para consecução do fim social. Ocorrem porque os interesses dos cooperados e das cooperativas são idênticos (princípio de identidade). A cooperativa propõe servir o associado e este se servir daquela, somente visando a melhoria da condição econômica do cooperado.<sup>190</sup> Sendo assim, o negócio-fim da cooperativa sempre visa a satisfação das necessidades do associado. Renato Lopes Becho<sup>191</sup>, que também muito se dedicou ao estudo do tema, os chama de negócios principais.

O negócio jurídico cooperativo interno é genericamente designado pelo artigo 79 da Lei 5.764/71 como ato cooperativo: “Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.”

Segundo Walmor Franke<sup>192</sup>, professor que auxiliou na elaboração da LCB, foi denominado ato cooperativo porque diante da característica singular de identidade entre a cooperativa e o associado, essa relação não seria contratual, mas de natureza institucional. Argumenta que não há interesses opostos, mas uma vontade unitária para realizar a atividade fim da cooperativa. Há uma identidade para concretização da relação jurídica que encontra base no estatuto social. Ou seja, diante

---

(Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2019. p. 60.

<sup>189</sup> 1978, p. 26-27.

<sup>190</sup> FRANKE, 1978, p. 26.

<sup>191</sup> O Conceito Legal de Ato Cooperativo e os Problemas para o seu “Adequado Tratamento Tributário”. In: BECHO, Renato Lopes (Coord.). **Problemas Atuais do Direito Cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002. p. 264

<sup>192</sup> 1978, p. 89 e ss.

da recusa do caráter contratual dos negócios internos, pela ausência de contraposição das partes, porque a cooperativa realiza o direito do próprio sócio, numa vontade unitária, foram designados genericamente de atos cooperativos.<sup>193</sup>

Renato Lopes Becho<sup>194</sup>, entretanto, considera que a utilização do termo ato cooperativo na legislação cooperativista que foi promulgada em 1971 adequa-se “ao conceito do art. 81 do Código Civil de 1916 [...], sendo um ato lícito, que tem por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos.” Esclarece que “o conceito de ato jurídico oferecido pelo legislador do Código Civil de 1916, no art. 81 supracitado, refere-se à categoria dos negócios jurídicos, para a doutrina moderna”.<sup>195</sup> Logo, para ele, trata-se de negócio jurídico, que anteriormente era denominado ato.

Para essa conclusão, Becho<sup>196</sup> trouxe noções da significação do ato jurídico baseadas em autores de renome, como Caio Mário da Silva Pereira, Washington de Barros Monteiro, Silvio Rodrigues e Maria Helena Diniz. Aponta que fatos jurídicos são acontecimentos que interessam ao direito e que fazem as relações jurídicas nascerem, subsistirem e extinguirem. Quando presente apenas a força da natureza, são fatos jurídicos em sentido estrito, mas quando está presente a ação do homem, são chamados de atos jurídicos, que podem ser lícitos e ilícitos. Os atos jurídicos lícitos podem ser meramente lícitos, onde o ordenamento legal determina suas consequências, ou podem ser negócios jurídicos, havendo nestes uma participação volitiva do agente mais ampla que naqueles.<sup>197</sup> No negócio jurídico

---

<sup>193</sup> Walmor Franke (1978, p. 92) diz ser exato o seguinte argumento de Verrucoli ao denominar a relação de ato cooperativo: “Faltando, pois, o fundamento substancial típico do contrato, cumpre ver, na realização das prestações mutualísticas cooperativas um negócio sui generis, qualificável como ato devido por parte da cooperativa ao sócio, o qual realiza o direito do próprio sócio, seja porque concerne à tendência ao cumprimento do ato (desenvolvimento de todas as operações precedentes e, pois, procura a aquisição de mercadorias de parte da cooperativa etc.), seja porque diz respeito a esse próprio cumprimento. Daí por que se pode falar de um ato devido que realiza uma “assinção” de bens (entendida esta palavra no mais amplo sentido) ao sócio, com seu prévio consenso. Sob esse aspecto, é lícito dizer que, ao invés de um fenômeno contratual, reiterado ou não, se verifica um cumprimento ou uma sucessão de atos de cumprimento por parte da cooperativa ao sócio, configurando-se a manifestação de vontade desta como ato de procura e de individuação da prestação.”

<sup>194</sup> BECHO, Renato Lopes. **Tributação das Cooperativas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tributacao-das-cooperativas/1201075674>. Acesso em: 21 de Junho de 2024.

<sup>195</sup> BECHO, 2019b.

<sup>196</sup> BECHO, 2019b.

<sup>197</sup> “Os atos jurídicos meramente lícitos são previstos pelo ordenamento legal, que determina suas consequências. Existe a vontade do agente, em pequeno grau. Mas os direitos subjetivos que daí decorrem são analisados pela objetividade das disposições da lei, que não oferecem muita margem para os resultados pretendidos pelo agente. Já nos negócios jurídicos, a vontade do agente determina em grande parte os resultados jurídicos.” (BECHO, 2019b)

convergem a vontade do agente e a previsão legal.<sup>198</sup> Como o cooperado não realiza um ato cujas decorrências já estão fixadas na lei, mas sim onde determina grande parte de seus efeitos, arremata que o negócio-fim é um ato jurídico do tipo conhecido como negócio jurídico.<sup>199</sup>

De forma semelhante, Paulo Roberto Störbel<sup>200</sup> depreende que o uso da expressão “ato cooperativo” não atende ao rigor científico e afirma que: “na correta linguagem pela ciência do direito, deveria denominar-se de negócio jurídico cooperativo, ou mesmo negócio cooperativo”. No entanto, expõe ser desnecessário modificar a expressão, porque assim é conceituada pela lei.

Nessa linha de raciocínio, considerando que a expressão “negócio jurídico” atende à estrutura atual da teoria do fato jurídico, entende-se que o ideal possa ser denominar o ato cooperativo, isto é, essa operação entre associado e cooperativa, ou entre cooperativas, para atingir ofim social, de negócio jurídico cooperativo interno ou negócio jurídico cooperativo principal.

Renato Becho<sup>201</sup> ainda lembra que a constituição da cooperativa é, por alguns, considerada um ato cooperativo. Mas ele prefere designar de “acordo cooperativo” o negócio jurídico celebrado por pessoas com o objetivo de criar e organizar a cooperativa. Ele adverte que na legislação cooperativista não se denominou tal negócio de ato cooperativo, mas de contrato de sociedade cooperativa (artigo 3º). Infere-se, todavia, diante da natureza de contrato plurilateral do instituto<sup>202</sup>,

---

<sup>198</sup> “Os exemplos podem ajudar a clarear a teoria. Uma pessoa pode reconhecer um filho para lhe dar o nome e regularizar sua situação social. São esses os seus objetivos. Todavia, o direito prevê outras circunstâncias que desse ato decorrerão, como a sucessão patrimonial, direito a alimentos, pátrio poder etc. É um ato jurídico. Nos negócios jurídicos de criação de uma associação civil, poderão os fundadores realizar o ato de sua instituição, regulá-la pormenorizadamente por meio de seu estatuto social, a fim de determinar suas vontades. Entretanto, outras consequências serão determinadas pelo direito, como sua fiscalização. Agora estamos diante de um negócio jurídico.” (BECHO, 2019b)

<sup>199</sup> “Os exemplos podem ajudar a clarear a teoria. Uma pessoa pode reconhecer um filho para lhe dar o nome e regularizar sua situação social. São esses os seus objetivos. Todavia, o direito prevê outras circunstâncias que desse ato decorrerão, como a sucessão patrimonial, direito a alimentos, pátrio poder etc. É um ato jurídico. Nos negócios jurídicos de criação de uma associação civil, poderão os fundadores realizar o ato de sua instituição, regulá-la pormenorizadamente por meio de seu estatuto social, a fim de determinar suas vontades. Entretanto, outras consequências serão determinadas pelo direito, como sua fiscalização. Agora estamos diante de um negócio jurídico.” (BECHO, 2019b)

<sup>200</sup> STÖRBEL, Paulo Roberto. Do Ato Cooperativo. In: KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco de (Coord.). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p. 351.

<sup>201</sup> BECHO, 2019b.

<sup>202</sup> De acordo com Alfredo de Assis Gonçalves Neto, diversas teorias são apresentadas para explicar a natureza do ato constitutivo da sociedade. Frisa que o art. 981 do Código Civil atribui uma natureza contratual à constituição, entretanto, esta visão tradicional enfrenta desafios com a existência de sociedades unipessoais. Segundo Gonçalves Neto, a teoria do contrato plurilateral, proposta por Tullio Ascarelli, destaca a existência de vínculos jurídicos diversos entre os sócios e a sociedade, mas

que, de acordo com a anterior reflexão, o mais acertado seria denominar esse acordo cooperativo de “negócio jurídico de constituição cooperativa”.

Para a plena satisfação do negócio-fim, na outra ponta da operação do associado com a cooperativa, os produtos e os serviços dos cooperados são colocados no mercado pela cooperativa ou são adquiridos bens para posterior fornecimento ao associado. De acordo com Franke<sup>203</sup>, as cooperativas exercem duas funções: uma de obtenção e uma de colocação e, para isso, depende da relação com o mercado (natureza dúplice, pois é onde avança em seu elemento empresarial). Na operação com o mercado, explica, ocorre o negócio externo, também denominado negócio com terceiros ou negócio-meio. São negócios conexos e decorrem da natureza própria da sociedade cooperativa. Becho<sup>204</sup> quer demonstrar a imprescindibilidade destes atos para as cooperativas ao chamá-los de negócios essenciais.

Essa conexão do negócio-fim com o negócio-meio reforça tratar-se a sociedade cooperativa de prolongamento das economias dos sócios. Daí porque prevê o parágrafo único do artigo 79 da LCB que o “ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.” Não há operação de mercado entre associado e cooperativa e não há intenção de lucro. Os interesses da cooperativa e do cooperado se identificam.

---

também enfrenta dificuldades para explicar a sociedade unipessoal. Alternativas, como a teoria do acordo coletivo e a teoria da instituição, também buscam explicar a sociedade como uma entidade que transcende um simples contrato bilateral, reconhecendo a complexidade das interações sociais e jurídicas envolvidas. O autor conclui que nenhuma teoria singular é suficiente para explicar plenamente a natureza jurídica da sociedade, especialmente devido às diferenças entre sociedades plurissociais e unipessoais. Ele sugere uma abordagem mais flexível e realista, que permita utilizar múltiplas teorias e categorias jurídicas para abordar as diferentes facetas da sociedade. Essa perspectiva multifacetada possibilita uma aplicação mais adequada das normas jurídicas ao contexto específico de cada sociedade, refletindo sua natureza dinâmica e a complexidade das relações jurídicas envolvidas. (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo VI. O ato constitutivo e seus elementos essenciais. *In*: GONÇALVES NETO, Alfredo; AZEVEDO, Erasmo; FRANÇA, Novaes. Tratado de direito empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-direito-empresarial-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-e-sociedades-de-pessoas/1222124761>. Acesso em: 22 de Junho de 2024)

<sup>203</sup> FRANKE, 1978, p. 24-25.

<sup>204</sup> 2002, p. 265.

Para Renato Becho<sup>205</sup> e outros autores, entre eles Betina Trieger Grupenmacher<sup>206</sup> e Fabrício Klein<sup>207</sup>, fazem parte do denominado ato cooperativo tanto o negócio-fim, como o negócio-meio. A cooperativa, afirma Becho, é criada para se relacionar no mercado na posição do cooperado e, por ser essa operação imprescindível, faz parte do conceito de ato cooperativo. Desta forma, mesmo quando a cooperativa opera no mercado, se o estiver em cumprimento de seu objeto social, está-se diante do ato cooperativo. Essa é a concepção ampla do ato cooperativo, assim explicada por Becho<sup>208</sup>:

Trazendo essa linguagem para nossos exemplos, temos que será um negócio-fim a relação  $A \Rightarrow C$ , ou ato cooperativo, ou ato cooperativo em sentido estrito. O negócio-meio, ou seja, aquele negócio imprescindível para a realização ou melhor, para justificar a existência do ato cooperativo, será a relação  $C \Rightarrow M$  (para o caso de cooperativas de produção agropecuárias). Este negócio pode ser considerado como ato cooperativo em sentido lato. É bom que se diga que tanto um quanto outro desses negócios são igualmente importantes e imprescindíveis para o cumprimento dos fins da cooperação.

A favor deste ponto de vista, Becho<sup>209</sup> ainda argumenta que a relação entre associado e cooperativa é a relação principal, e a relação entre a cooperativa e o mercado a acessória. Como o acessório deve seguir o principal, o conceito de ato cooperativo alcança os dois negócios.

Na concepção ampla, o núcleo subjetivo do ato cooperativo é a cooperativa, não havendo necessidade de participação direta do sócio, desde que o negócio seja relacionado ao cumprimento do objeto social. Ou seja, para a concepção restrita da LCB devem ter dois sujeitos envolvidos, enquanto que na ampla basta a presença da cooperativa. Rodrigo Vilar<sup>210</sup> explica que a legislação cooperativista brasileira segue “a concepção bilateral de ato cooperativo, ou seja, aquele em que os dois sujeitos envolvidos são cooperados ou cooperativas, em oposição à concepção

---

<sup>205</sup> 2002, p. 269-275.

<sup>206</sup> Tributação do ato cooperativo: um tema ainda polêmico. JOTA, 24 jan. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/tributacao-do-ato-cooperativo-um-tema-ainda-polemico-24012019>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>207</sup> Para Fabrício José Klein (Adequado tratamento tributário do ato cooperativo. **Revista da FESDT**. Porto Alegre, n. 3, jan./jun. 2009. p. 126), como a cooperativa é a projeção jurídica dos próprios cooperados, “quaisquer atos voltados à consecução dos interesses dos sócios, independente de característica interna ou externa, são atos cooperativos”.

<sup>208</sup> BECHO, 2019a, p. 175-176.

<sup>209</sup> 2019a, p. 173.

<sup>210</sup> 2020

unilateral, na qual basta que um dos atores seja cooperado ou cooperativa para caracterizar o ato como cooperativo”.

Becho<sup>211</sup> reconhece que a concepção ampla não é a adotada pelo artigo 79 da LCB, mas aduz que essa definição é antiga e indevidamente restritiva. Referido autor<sup>212</sup> argumenta que “os textos legais precisam ser interpretados pelas imperfeições naturais do produto do labor legislativo e [...] o trabalho do estudioso do direito pode perfeitamente demonstrar que a primeira análise do texto não é a completa”. Para os que adotam essa corrente, deve ser feita uma análise sistemática da legislação, porque o ato cooperativo preexiste à lei.

Outros autores de renome, contudo, tais como Waldirio Bulgarelli<sup>213</sup>, Vergilio Frederico Perius<sup>214</sup>, Ives Gandra da Silva Martins<sup>215</sup> perfilham o entendimento de que ato cooperativo é aquele praticado no círculo fechado entre sócio e cooperativa. Paulo Störbel<sup>216</sup> critica a ideia de uma interpretação ampliada para o Brasil, porque a restrita é claramente a prevista pela lei brasileira, ainda que em outras legislações adote-se a ampla.<sup>217</sup>

---

<sup>211</sup> 2019a, p. 175-176.

<sup>212</sup> 2019b.

<sup>213</sup> “Há que se distinguir na atividade operacional das cooperativas, dois tipos de relações gerais, básicos para a compreensão da verdadeira natureza dessas relações. Assim é que, decorrente da sua estrutura societária, pode-se isolar aqueles atos internos, praticados com seus associados, e aqueles praticados com terceiros. Aos primeiros, configurados num círculo fechado, tem-se atribuído a denominação de *atos cooperativos*. Se a originalidade dos atos praticados pelas cooperativas pode-se irradiar, como de fato se irradiado tem, além dos limites do círculo interno, e impresso a sua marca, até mesmo aos praticados com terceiros, em razão da força irresistível promanada dos princípios doutrinários informativos de suas atividades – onde, porém, essa originalidade mais se acentua é justamente nos atos com seus associados.” (2000, p. 23)

<sup>214</sup> “Os negócios-fim, portanto, caracterizam-se como os atos cooperativos destituídos de natureza comercial, já que não visam o lucro, nem decorrem da intermediação mercantil. [...] Distinto dos negócios-fim, segundo doutrinadores, os negócios-meio, também previstos legalmente, possuem caracteres de natureza civil e, na maioria das vezes, de natureza mercantil” (**Cooperativismo e lei**. São Leopoldo, RS: Ed. Unisinos, 2001, p. 86).

<sup>215</sup> Segundo aponta Ives Gandra da Silva Martins (2005, p. 316), à “evidência, apenas os atos entre cooperados e associados são atos cooperativos. Praticam, as cooperativas, inúmeros atos não cooperativos essenciais à sua existência, podendo ser atos mercantis puros.”

<sup>216</sup> 2007, p. 353.

<sup>217</sup> De acordo com Rodrigo Vilar (2020), a “Argentina, o Panamá, a Venezuela e o Paraguai são exemplos de países onde se adotou a concepção unilateral. Adotaram, como o Brasil, a concepção bilateral Uruguai, Honduras, Colômbia e Porto Rico. Das concepções bilateral e unilateral decorrem, no plano doutrinário, os conceitos de ato cooperativo próprio e impróprio, respectivamente.” Para Renato Becho (2019b), a bilateralidade da lei brasileira se revela no fato de que as disposições legais terão que ser aplicadas igualmente a ambas as partes. Becho traz mais detalhes da lei argentina: “A legislação argentina já citada parece ser mais abrangente que a brasileira, nesse particular, pois, na segunda parte do art. 4º, que conceitua o objeto de nossa análise, o legislador afirmou tratar-se de ato cooperativo também, a respeito das cooperativas, os atos jurídicos que com idêntica finalidade realizem com outras pessoas, sendo possível tratar-se de ato cooperativo para a cooperativa e ato de comércio, por exemplo, para o terceiro não associado. A Carta Jurídica de San Juan, já referida, apontou para o reconhecimento dessa dicotomia: ‘A respeito do alcance da noção de ato cooperativo, se afirma que

As implicações da adoção de uma ou de outra corrente são expressivas, pois, ao seguir a concepção ampla, a legislação cooperativista se aplica também nas relações com terceiros.<sup>218</sup> Ou seja, sendo o negócio-meio parte do ato cooperativo, aplica-se nessa relação com terceiro o regime jurídico do ato cooperativo para a cooperativa e o regime jurídico comercial, civil, etc. para a outra parte. Em contrapartida, se o ato cooperativo se confundir com o negócio-fim, o regime jurídico do ato cooperativo se aplicará apenas nas relações internas entre membro e cooperativa, ou entre cooperativas. Na relação com o mercado, o regime comercial, civil, etc. é aplicado para ambas as partes.<sup>219</sup>

Essa análise dos negócios internos e externos e a concepção ampla e restrita deve necessariamente considerar a distinção entre os negócios praticados pelos diferentes ramos de cooperativas. O artigo 5º da LCB dispõe que “As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão ‘cooperativa’ em sua denominação.” Bulgarelli<sup>220</sup> distingue, considerando os ramos e as operações dessas cooperativas, três grupos de atividades principais: fornecimento, caracterizado pela entrega de bens aos

---

os estudos reconhecem, até o término da realização do Congresso (ano de 1976), dois alcances distintos que poderiam denominar-se restrito e amplo, respectivamente. O primeiro limita os sujeitos à cooperativa e seus associados exclusivamente, enquanto que o outro admite como sujeitos a cooperativa e seus associados ou não associados indistintamente, sempre que se trate da realização de atos ou atividades encaminhadas ao cumprimento do objeto social’.”

<sup>218</sup> Os reflexos da adoção de uma ou outra corrente ocorrem especialmente em matéria tributária, em virtude da determinação do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelo art. 146, III, c, da Constituição Federal, tema que é tratado no último capítulo.

<sup>219</sup> Sobre a possibilidade de aplicar regimes distintos ao mesmo negócio, Becho (2019b) explica: “O cerne da questão é: pode existir um negócio jurídico em que se aplicam disposições legais pertencentes a ramos autônomos do Direito para cada uma das partes?? Como não foram conclusivamente estudadas as diferenças entre o Direito Cooperativo (nem ainda reconhecida sua autonomia entre nós) e o Direito Comercial, vamos dar outro exemplo. Pode uma relação jurídica ser de Direito Administrativo para uma parte e de Direito do Trabalho para outra? Se entendermos pela possibilidade dessas hipóteses, estaremos diante da unilateralidade de um ato jurídico, pois somente se aplicarão as disposições legais a ele pertinentes a uma das partes. Se não, estaremos diante da bilateralidade desse ato jurídico, ou seja, suas disposições legais terão que ser aplicadas a ambas as partes. A legislação cooperativista brasileira é pela bilateralidade do ato cooperativo. Já a lei argentina é pela unilateralidade. Isso se depreende pelos textos referidos. A Lei brasileira nº 5.764/71, ao conceituar o ato cooperativo no art. 79, como vimos, só reconhece como tal os atos ‘praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si’, desde que associadas e, ainda, quando visarem exclusivamente seus objetivos sociais. Desse modo, não deu abertura o texto legal para a unilateralidade como fez a Lei argentina nº 20.337/73, que, em seu art. 4º, define esses atos como ‘os realizados entre as cooperativas e seus associados e por aquelas entre si em cumprimento do objeto social e à consecução dos fins institucionais’.” Denota-se que a justificativa difere daquela dada por Rodrigo Vilar no sentido de que a unilateralidade, para este, se refere ao sujeito, isto é, à exigência apenas da participação da cooperativa na relação jurídica.

<sup>220</sup> 2000, p. 25-26.

associados; recebimento, pela entrega de produção pelos associados; e produção, “pelo trabalho em comum, nas instalações da cooperativa, para a produção de bens”.

As cooperativas de consumo e de compras em comum, por exemplo, são classificadas como de fornecimento, pois formadas com o objetivo de adquirir bens em condições vantajosas para distribuí-los aos seus membros. Nestas ocorre primeiro o negócio jurídico externo de compra de produtos de fornecedores para, na sequência, acontecer o negócio jurídico cooperativo interno, mediante a distribuição dos produtos adquiridos no mercado para os sócios a um preço pouco superior ao custo.<sup>221</sup>

Para Bulgarelli<sup>222</sup>, no “recebimento da produção, a situação se inverte; a cooperativa recebe a produção de seus associados para armazenar, beneficiar, padronizar e até mesmo industrializar, para afinal vender, ou simplesmente vendê-la, por isso toma o nome de *vendas-em-comum*”. Os cooperados são produtores que se unem para otimizar a comercialização de seus produtos. Depois, as cooperativas agem na condição de vendedoras de produtos, mantendo uma relação de fornecedor-cliente com compradores de seus bens. Trata-se de um contrato típico oriundo do “contrato social, correspondendo à condição de sócio a obrigação de entrega da produção”, e não a um contrato de depósito, comissão ou consignação.<sup>223</sup> Exemplos são as cooperativas de produtores rurais.

No que tange às cooperativas de crédito, há uma singularidade em relação às demais, porque o negócio jurídico cooperativo interno está no ciclo onde os membros depositam dinheiro em forma de poupanças, depósitos à vista ou investimentos, e estes mesmos recursos, geridos pela cooperativa, são utilizados para fornecer empréstimos, financiamentos e outros serviços financeiros aos próprios cooperados. Há o fornecimento e o recebimento no negócio interno. O negócio jurídico externo, por sua vez, ocorre para apoiar esse ciclo interno, a exemplo de relações com outras instituições financeiras, da captação de linhas de crédito especiais, da busca de outras linhas de investimentos e de acordos com seguradores e administradoras de consórcio.

Nas cooperativas de produção e de trabalho, a atividade é realizada pelos próprios sócios. O negócio jurídico cooperativo interno é a base das operações.

---

<sup>221</sup> MARTINS, 2005, p. 316.

<sup>222</sup> BULGARELLI, 2000, p. 31-32.

<sup>223</sup> BULGARELLI, 2000, p. 33.

A cooperativa se organiza para definir sobre a produção ou o trabalho a serem realizados e depois interage com o mercado externo para a comercialização de seus produtos ou serviços.

O negócio jurídico interno nessas cooperativas diz respeito à organização da produção conjunta de bens e sua venda, à exemplo de uma cooperativa que produz eletrodomésticos. Os membros são, ao mesmo tempo, proprietários e trabalhadores da cooperativa, e o negócio jurídico interno refere-se à gestão e às atividades de trabalho dos cooperados com posterior venda dos produtos. A diferença é que o foco na cooperativa de trabalho é fornecer trabalho para os membros, diferentemente da cooperativa de produção, cujo foco está nos produtos. Em ambos o negócio externo é a relação com os terceiros que fornecem insumos e que adquirem os produtos.

Importa fazer referência, ainda, às cooperativas de serviço, onde o negócio jurídico interno envolve a organização dos profissionais para oferecer serviços especializados. Essa cooperativa age na condição de um intermediário entre os profissionais cooperados e aqueles que utilizam os serviços oferecidos. Os membros são prestadores de serviços que utilizam a estrutura cooperativa para potencializar sua atuação no mercado. A principal função da cooperativa é organizar a prestação de serviços, negociar contratos, gerenciar recebimentos e repasses financeiros, além de fornecer uma estrutura administrativa e comercial que apoie os profissionais cooperados. O negócio jurídico externo ocorre ao celebrar contratos com os clientes.<sup>224</sup> Eis um exemplo: um agrônomo cooperado realiza um serviço de consultoria agrícola para uma fazenda, com um contrato firmado pelo cliente com a cooperativa. O cliente paga à cooperativa pelo serviço prestado. Esta, depois de receber o pagamento, distribui a parte correspondente ao agrônomo cooperado que prestou o serviço.

Comumente entre os cooperativistas defensores da concepção ampla de ato cooperativo, usa-se o exemplo da cooperativa de taxistas, formulada em parecer de Geraldo Ataliba<sup>225</sup>, onde, segundo ele, não faria sentido limitar o ato cooperativo às corridas realizadas para os próprios taxistas, que seria o negócio cooperativo interno. Argumentam esses defensores que os serviços prestados pelos taxistas a clientes externos, organizados pela cooperativa, devem ser considerados

---

<sup>224</sup> MARTINS, 2005, p. 317-319.

<sup>225</sup> KLEIN, 2009, p. 125.

atos cooperativos porque realizados para a consecução do objetivo social da entidade, aplicando-se o regime de direito cooperativo.

De acordo com esta interpretação, o objetivo central da cooperativa de serviços seria a própria prestação dos serviços aos terceiros e, neste sentido, de fato, uma cooperativa que só pode operar dentro de seu próprio grupo de membros teria uma capacidade econômica muito limitada. Neste sentido, a prestação de serviços pelo cooperado, organizada pela cooperativa, seria considerada um ato cooperativo, por ser realizada dentro da estrutura da cooperativa para atender aos objetivos sociais e econômicos da mesma e beneficiar os cooperados.

Contudo, tem-se que os reais propósitos da cooperativa de serviços são as operações internas de organização do trabalho dos taxistas, de gestão de recursos comuns (como centrais de atendimento e manutenção de veículos), e a distribuição de receitas geradas pelo trabalho coletivo. A cooperativa é contratada, recebe o pagamento e depois repassa-o aos taxistas (assim como os médicos, agrônomos etc.), o que é parte de sua função. A essência está no auxílio ao cooperado e não no serviço prestado ao cliente, que é feita pelo próprio sócio. Em suma, em uma cooperativa de serviços, o serviço ao terceiro é prestado pelo cooperado, mas sob a organização e coordenação da cooperativa. Esta perspectiva atende a definição restrita de ato cooperativo, encampada no artigo 79 da LCB, onde apenas os negócios de organização que ocorrem entre a cooperativa de táxis e seus taxistas associados são considerados atos cooperativos.

Além dos negócios-fim e dos negócios-meio, as cooperativas podem praticar negócios com não-associados, que se fossem praticados com cooperados, constituiriam o negócio-fim. São, segundo Walmor Franke<sup>226</sup>, os denominados atos não-cooperativos. De acordo com Becho<sup>227</sup>, são “realizados por uma cooperativa com uma pessoa ou um profissional que poderia ser associado da cooperativa, mas não o é”. Um exemplo é a permissão para que não-associados utilizem as instalações e os serviços da cooperativa de produção rural. Outro é uma cooperativa de consumo vender produtos a não-membros.

Os denominados atos não-cooperativos são permitidos pelos artigos 85 a 88 da Lei 5.764/71.<sup>228</sup> Neste caso, salta aos olhos que seriam operações

---

<sup>226</sup> FRANKE, 1978, p. 27-31.

<sup>227</sup> 2002, p. 266.

<sup>228</sup> Francisco Alves e Imaculada Milani (2003, p. 83) assim escrevem sobre o assunto: “Ao seu turno, o

lucrativas, contrariando uma das características da cooperativa. Contudo, por não ser o lucro partilhado entre os sócios, mas destinado a um fundo cujo uso envolve interesses coletivos, não há qualquer mácula. Neste sentido explica Franke<sup>229</sup>:

As operações com terceiros são operações tendencialmente lucrativas. O *superávit* que a cooperativa alcança em tais operações constitui "lucro", no sentido técnico-jurídico. Se o lucro assim obtido pela sociedade viesse a ser dividido, por qualquer forma, entre os associados, estariam, sem dúvida, feridos os princípios de identidade e dupla qualidade. Existem, porém, opções atinentes à destinação desses lucros que eliminam a apontada contradição. Se mediante a prática de negócios com terceiros a cooperativa pode atingir, melhormente, o seu fim, qual seja o de incrementar o *status* econômico dos sócios e se estes, por outro lado, não se beneficiam dos lucros auferidos (ou porque os mesmo reverterem sob a forma de bônus aos terceiros contratantes ou porque se destinem à atividades de interesse coletivo), apaga-se, inegavelmente, o caráter comercial daquelas operações, que passam a conviver, sem contradição, dentro dos fins do empreendimento cooperativo, com os princípios aludidos.

Por fim, as cooperativas realizam os negócios auxiliares, que são necessários para que a cooperativa possa operar, onde se incluem a locação de imóveis, a contratação de empregados, a aquisição de material para o escritório, por exemplo. E praticam os negócios acessórios ou secundários, que não estão necessariamente ligados ao fim da sociedade tais como os auxiliares, isto é, não são indispensáveis ao funcionamento da cooperativa, o que é o caso da venda de máquinas antigas.<sup>230</sup>

### 3.2 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO NEGÓCIO JURÍDICO COOPERATIVO

A Constituição Federal, no artigo 146, III, c<sup>231</sup>, estabelece que, mediante lei complementar, seja dado adequado tratamento tributário ao ato

---

art. 88 permite que as cooperativas participem de sociedades não cooperativas para melhor atenderem aos próprios objetivos e outros de caráter acessório ou complementar. Como já consignamos em linhas passadas, as operações de realizadas entre as cooperativas e seus cooperados são atos cooperativos e não de mercado ou contratual. Nas hipóteses elencadas nos arts. 85, 86 e 88, é diferente, porque a cooperativa realiza operações com não associados, ou seja, com terceiros e, nesse caso, estará realizando um negócio jurídico contratual, seja um contrato de compra e venda, seja uma prestação de serviços. Os resultados advindos das operações da cooperativa com terceiros recebem tratamento específico. Nos casos mencionados nos arts. 85 e 86, o resultado positivo apurado será contabilizado em separado para a incidência de tributos e levado ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (art. 87)."

<sup>229</sup> 1978, p. 28-29.

<sup>230</sup> FRANKE, 1978, p. 27; BECHO, 2002, p. 265-266.

<sup>231</sup> Art. 146. Cabe à lei complementar:

cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Essa disposição foi reforçada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 (reforma tributária) ao prescrever que assim deve ser inclusive em relação aos tributos previstos nos artigos 156-A (imposto sobre bens e serviços) e 195, V (contribuição social sobre bens e serviços).

O alcance do significado do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo é um dos temas jurídicos mais nebulosos no cooperativismo. A reflexão neste trabalho baseia-se na realidade do movimento cooperativista contemporâneo, em especial nas diferenças entre as cooperativas com o objetivo de se apontar novos rumos.

Embora existam debates acerca de todo o teor do artigo 146 da Constituição Federal, a presente análise recai exclusivamente sobre a alínea c do inciso III. O ponto central é a falta de objetividade quanto ao termo “adequado”, agravado pela ausência de lei complementar que regule a norma constitucional.<sup>232</sup> Defende-se que tratamento adequado significa dar um tratamento tributário privilegiado às cooperativas, o que, conforme se verá, não coaduna com todos os perfis. Além disso, parte da doutrina considera que se faz necessária a adoção do conceito amplo de ato cooperativo, para beneficiar tributariamente também o negócio externo, o que também será objeto de análise.

A controvérsia doutrinária e jurisprudencial gira, deste modo, em torno da compreensão do termo “adequado” e da concepção de ato cooperativo pela doutrina nacional, seja este restrito aos negócios jurídicos internos, seja abrangendo também os negócios jurídicos externos.

---

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:  
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

<sup>232</sup> Vilar (2020) explica que “não obstante a ausência da lei complementar mencionada, não existe um estado de anomia, de modo que não é cabível mandado de injunção para regulamentar o dispositivo constitucional, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção nº 701, 702 e 703. Isso ocorre porque, como destacado anteriormente, o art. 146, III, da CF, veicula normas gerais de Direito Tributário a serem aplicadas em âmbito nacional, constituindo limitação à competência legislativa plena dos entes federados. Assim, a falta da lei complementar específica simplesmente permite o exercício da competência plena pela União, pelos Estados e pelos Municípios, conforme art. 24, § 3º, e art. 30, II, da Constituição Federal.”

### 3.2.1 Cooperativas Contemporâneas e Privilégio Tributário

Há o entendimento de que adequado tratamento tributário tem o significado de benefício tributário, para estimular o cooperativismo. Isso em razão do teor do artigo 3º da CF/88<sup>233</sup>, que consigna o intuito de construção de uma sociedade solidária, com vistas a erradicar a pobreza e reduzir a desigualdade social, o que comunga com os motivos que deram origem ao cooperativismo, e do artigo 174, § 2º, da CF/88<sup>234</sup>, que prega a necessidade de apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo. Nesta linha de entendimento, a interpretação conjunta de tais artigos com a norma inserta no artigo 146, III, c, da CF/88, induz à compreensão do privilégio fiscal.

Segue essa linha Ives Gandra da Silva Martins<sup>235</sup>, que aduz que o constituinte tem intenção de realçar o papel das cooperativas no cenário socioeconômico e é obrigação do Estado privilegiar tal tipo associativo. Defende que o adequado tratamento tributário deve ser compreendido com o propósito constitucional de estímulo ao cooperativismo.

Fabício José Klein<sup>236</sup>, da mesma forma, expõe que se faz necessário o estudo conjunto dos artigos constitucionais que dispõem sobre o adequado tratamento tributário e o estímulo ao cooperativismo. Argumenta que, por serem normas programáticas, delas deve se extrair a maior eficácia possível e a “decorrência natural da análise conjunta dos artigos 146, III, ‘c’ e 174, § 2º é reconhecer a intenção do constituinte originário de favorecimento ao cooperativismo”.

Betina Treiger Gruppenmacher<sup>237</sup> expõe que a CF/88 projeta um regime especial ao cooperativismo, diante de seu propósito solidário, especialmente em matéria tributária. Para a tributarista, o artigo 146, III, c, deveria trazer uma

---

<sup>233</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>234</sup> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

<sup>235</sup> 2005, p. 309-310; p. 321.

<sup>236</sup> 2009, p. 130-133.

<sup>237</sup> GRUPENMACHER, 2019.

imunidade, mas contém regra de não incidência, a qual, da mesma forma, deve ser interpretada de forma ampla.

Renato Becho<sup>238</sup> salienta que o adequado tratamento tributário das cooperativas vai além da mera aplicação correta das normas tributárias e que a Constituição de 1988 quer promover um ambiente favorável ao cooperativismo. Defende que a lei complementar deve estabelecer um regime tributário que apoie as cooperativas.

A necessidade de um tratamento fiscal mais benéfico também é justificada por Becho<sup>239</sup> porque há uma desigualdade inerente entre as cooperativas e as sociedades comerciais e uma falta de capacidade contributiva das cooperativas. As desigualdades referem-se ao custo cooperativo<sup>240</sup> e incluem a obrigatoriedade de aceitar qualquer interessado (livre admissão), a administração democrática, a limitação dos juros sobre o capital, a ausência de fins lucrativos e a responsabilidade de promover a educação. Já a ausência de capacidade contributiva ocorre porque todo resultado positivo é destinado ao FATES e não distribuído aos sócios. O autor argumenta que o recolhimento de tributos reduz os recursos do FATES, que executa serviços essencialmente estatais e seria mais eficaz se administrados pelas cooperativas, devido à proximidade com a comunidade. Conclui que o não recolhimento de tributos pelas cooperativas não beneficia os sócios individualmente, mas sim a comunidade.

Esses autores que generalizam a necessidade de um tratamento tributário benéfico para as cooperativas, com base em uma interpretação sistemática da CF/88, tendem a se apegar à ideia originária do cooperativismo. No entanto, importa incluir no exame dessa matéria a distinção das cooperativas contemporâneas

---

<sup>238</sup> 2019c.

<sup>239</sup> 2019c.

<sup>240</sup> A denominação de *custo cooperativo* foi dada por Helder Gonçalves Lima (2019, p. 188), que explica: “Cooperativas de qualquer espécie têm em comum a circunstância de que não se encontram em condições de igualdade ante as empresas lucrativas no mercado, dentre outros motivos, em razão do custo cooperativo: limitações do próprio sistema cooperativo que reduzem sua capacidade concorrencial, como: a) os juros limitados ao capital (impossibilitam investimentos na forma de equity); b) tomada de decisão alheia ao critério de participação no capital social; c) excedentes distribuídos pelo critério do total das operações com a sociedade (pelo art. 1.094, VII, do CC, não podem ir para investimentos); d) repasse obrigatório de parte dos excedentes e da totalidade das receitas obtidas com não-associados para fundos especiais indivisíveis (ainda que fosse possível destinar as sobras para investimentos por decisão da assembleia geral, ainda assim só seria de parte delas) e, ainda, e) proibição do lucro.”

para compreender de forma mais precisa a interação do cooperativismo com o sistema constitucional tributário.

Conforme exposto, as cooperativas de mercado operam em ambientes altamente competitivos, onde a busca por eficiência e resultados as aproxima das demais empresas voltadas ao capitalismo. As cooperativas convencionais enfrentam desafios diferentes, como a necessidade de equilibrar as dimensões social e econômica para a preservação da identidade. As cooperativas solidárias têm uma missão social. Essa diferenciação impede generalizações, pois comprometem a correta interpretação das normas, sendo que o tratamento jurídico-tributário privilegiado deve ser considerado especificamente para cada modelo.

A doutrina que defende que o tratamento tributário adequado das cooperativas significaria, necessariamente, um tratamento benéfico, baseia-se na importância das cooperativas como instrumentos de inclusão social (construção de uma sociedade solidária, para erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais). Contudo, apenas as cooperativas solidárias têm essas prioridades, o que impede a aplicação de um tratamento privilegiado para todos os modelos unicamente com base nesse fundamento. Assim sendo, o tratamento do ato cooperativo estabelecido no art. 146, III, c, da CF/88, não implica obrigatoriamente na concessão de benefícios tributários.

Características como solidariedade, a substituição do capital pelo trabalho, o objetivo social prevalecendo sobre o econômico sugerem a necessidade de um tratamento tributário não apenas adequado, mas privilegiado. Esse tratamento, aliás, não se limita à esfera fiscal, mas se estende a outras áreas, conforme estabelecido na citada regra constitucional de apoio ao cooperativismo (artigo 174, § 2º).

Constatam-se divergências na interpretação genérica do artigo 146, III, c, da CF/88, em conjunto com ser art. 174, § 2º. O estímulo previsto neste artigo é claramente destinado às cooperativas solidárias e outras formas de associativismo, cujo papel é promover emancipação e inclusão. Helder Gonçalves<sup>241</sup> destaca que essa disposição legal não apenas prescreve apoio e estímulo para cooperativas, mas também para outras formas de associativismo, visando uma política de fomento a arranjos inclusivos. Tanto é assim que o artigo 146 está inserido no capítulo sobre o

---

<sup>241</sup> 2019, p. 164 – nota de rodapé.

sistema tributário, enquanto o artigo 174 trata dos princípios da atividade econômica, o que reforça a distinção entre os comandos desses dispositivos constitucionais.

O argumento fica mais claro ao se comparar o tratamento tributário dado pela CF/88 às cooperativas com o dado às microempresas e empresas de pequeno porte, anotado por Rodrigo Vilar<sup>242</sup>. Nos termos da atual Constituição, tanto as cooperativas, no art. 174, § 2º, quanto as microempresas e empresas de pequeno porte, no art. 170, IX, receberam tratamento favorecido no âmbito dos princípios gerais da ordem econômica. Entretanto, ao analisar o tratamento tributário conferido a ambos, nota-se que o art. 146, III, c, determina o tratamento “adequado” do ato cooperativo, enquanto a alínea *d* do mesmo artigo prevê o tratamento “diferenciado e favorecido” para microempresas e empresas de pequeno porte. Na forma do artigo 150, § 6º, da CF/88, qualquer benefício fiscal somente pode ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule a matéria de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão.

Se para as cooperativas solidárias justifica-se de antemão o tratamento constitucional privilegiado, para as demais cooperativas, especialmente as de mercado, a interpretação da norma no mesmo sentido, sem um exame mais aprofundado, pode comprometer a concorrência e a igualdade, que também são princípios constitucionais da ordem econômica. O sistema constitucional deve ser aplicado de maneira coerente com todas as normas vigentes e conceder um tratamento tributário benéfico indiscriminado às cooperativas pode confrontar esses princípios.

Nesse contexto, Helder Gonçalves Lima<sup>243</sup> argumenta que o artigo 174, § 2º, da CF/88 não legitima a desoneração fiscal do negócio cooperativo. Essa premissa é equivocada por ser feita sem o necessário aprofundamento quanto às consequências de sua invocação sem considerar os demais artigos do capítulo constitucional sobre a ordem econômica. As cooperativas exercem um impacto direto na economia e na concorrência e, por isso, devem ser vistas dentro do contexto mais amplo da atividade econômica, sujeitas às mesmas exigências e princípios que regem outras entidades empresariais.

---

<sup>242</sup> 2020.

<sup>243</sup> 2019, p. 164-166.

A classificação das cooperativas, considerando o exposto, não é apenas uma questão teórica, mas um instrumento para assegurar que o estímulo estatal, inclusive o tributário, esteja alinhado com a função social e econômica que cada tipo de cooperativa desempenha na sociedade. A correta identificação dos perfis e a identificação de critérios de equidade permite que o Estado direcione adequadamente seus esforços de incentivo e promova uma alocação mais justa dos escassos recursos públicos.

Todas as cooperativas contribuem para mitigar os efeitos negativos do capitalismo, devido à gestão democrática, à ausência de finalidade lucrativa, ao retorno das sobras aos associados na proporção de suas movimentações, à capacidade de representar os associados frente a outros grandes grupos econômicos e à educação e assistência prestadas aos funcionários, membros e seus familiares. Mas as cooperativas solidárias também são importantes para gerar oportunidades de acesso e porque fortalecem a concepção emancipatória dos trabalhadores, o combate à pobreza e a inclusão de setores populares e povos originários.

O estímulo estatal será mais eficaz se for direcionado às cooperativas solidárias, a permitir que potencializem suas iniciativas, expandam suas operações e disseminem suas boas práticas para mitigar os impactos negativos do capitalismo. Essas cooperativas estão frequentemente integradas a movimentos sociais que buscam ativamente transformar uma realidade marcada pela exclusão e pelas desigualdades. Precisam de políticas públicas inclusivas, que lhes ofereçam um ambiente institucional favorável, não só de redução de carga tributária, mas incluindo acesso a crédito subsidiado, infraestrutura produtiva, fortalecimento de negócios locais, seguridade social, capacitação dos gestores, conscientização da sociedade sobre as suas potencialidades e a criação de redes de cooperação. A atuação do Estado em favor das cooperativas solidárias se faz necessária para o seu desenvolvimento no hostil ambiente capitalista.

Ao reconhecer que cooperativas de mercado, convencionais e solidárias operam em contextos econômicos e sociais distintos, é possível estabelecer políticas e normas que atendam adequadamente às suas necessidades específicas, evitando a imposição de regras generalizadas que possam beneficiar ou prejudicar injustamente algum desses modelos e outras entidades empresariais, como ocorre no caso da interpretação do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

### 3.2.2 O Adequado Tratamento Tributário ao Ato Cooperativo

Por não se configurar em tratamento tributário privilegiado, pelas consequências indesejadas de tal compreensão, cumpre adentrar no exame do que seria o adequado tratamento tributário do ato cooperativo.

Existiam posições no sentido de que o adequado tratamento se referia à imunidade tributária, o que já resta ultrapassado. Rodrigo Vilar<sup>244</sup> explica que o artigo 146, III, c, da CF/88 não estabelece imunidade os negócios cooperativos por três motivos: o artigo está inserido na seção que aborda os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, enquanto as imunidades tributárias estão na seção que limita o poder de tributar (art. 150, VI); embora existam outras imunidades fora desta seção, como no art. 195, § 7º, a CF/88 é sempre clara ao declarar quando se trata de imunidade; o artigo menciona a necessidade de leis complementares para regular normas gerais da legislação tributária, como definição de tributos e prescrição, mas não aborda imunidades.

Renato Lopes Becho<sup>245</sup> destaca a complexidade envolvida na busca pelo significado de adequado tratamento tributário. Segundo ele, além de privilegiado, a definição de “adequado” em algumas situações será caso de incidência tributária, enquanto em outras de não incidência. Explica que, dependendo da regra-matriz de incidência, um tipo de cooperativa pode ser contribuinte, enquanto outra, na mesma regra-matriz, pode não ser. Lembra que o sistema cooperativista abrange diversos tipos de atividades econômicas, como cooperativas de consumo, crédito, habitação, trabalho e produção e, desta forma, não é razoável supor que todas estarão na mesma posição frente à legislação tributária. Então, adequado tratamento tributário, para ele, implica a construção de uma regra-matriz específica para cada tributo, levando em conta as características próprias de cada tipo de cooperativa e de seus negócios jurídicos.

Kiyoshi Harada<sup>246</sup> afirma que o ato cooperativo é intrIBUTÁVEL e o ato não cooperativo é tributável. Ressalta a importância de considerar os diferentes tipos de cooperativas na análise da tributação dos atos cooperativos, pois a relação jurídica

---

<sup>244</sup> VILAR, 2020.

<sup>245</sup> 2019c.

<sup>246</sup> HARADA, Kiyoshi. ISS: o regime jurídico-tributário das cooperativas. Jusbrasil, 24 jan. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/iss-o-regime-juridico-tributario-das-cooperativas/805182030>. Acesso em: 27 jul. 2024.

com terceiros, a depender da cooperativa, pode ser um ato cooperativo. Destaca que a natureza e as atividades específicas de cada tipo de cooperativa, tais quais as de consumo, crédito ou trabalho, influenciam no tratamento jurídico dos atos cooperativos e não cooperativos, com reflexos do ponto de vista tributário.<sup>247</sup>

Marco Aurélio Greco<sup>248</sup>, por outra perspectiva, explica que adequado tratamento significa não tornar o negócio mais oneroso pelo fato de se reunir em cooperativa, como seria o caso de uma duplicidade de incidências. Afirma que é “simplesmente enxergar que na cooperativa existe uma unidade complexa, e não duas unidades”. Guilherme Krueger<sup>249</sup>, ao comentar essa posição de Greco, expõe que a “compreensão de que a tributação aplicável às cooperativas não pode ser mais onerosa que a tributação de outras formas de atividade econômica” é a que outorga uma eficácia plena ao comando constitucional.

Marco Aurélio Greco<sup>250</sup> e Guilherme Krueger<sup>251</sup>, ao contrário dos primeiros, não se sensibilizam com o argumento de desoneração tributária ou de diferenciação mais favorável em favor da cooperativa. Greco afirma que a concessão de benefícios depende de regra clara e não “se trata de desonerar a cooperativa de incidências. *Trata-se de não agregar novas incidências*”. Krueger, do mesmo modo, expõe que “a concessão de incentivos e benefícios tributários é exceção dentro do regime constitucional e sua previsão supõe regra específica”.

De forma similar a estes últimos, Pedro Einstein dos Santos Anceles e Eliana Karsten Anceles<sup>252</sup> explicam que a ideia de tratamento adequado é “não onerar o associado, pessoa física ou jurídica, que se reunir em cooperativa para

---

<sup>247</sup> Harada, em particular, explica que, nas cooperativas de serviços, o relacionamento com terceiros é essencial para cumprir seus objetivos, o que implica uma distinção na tributação em comparação com outros tipos de cooperativas. Ele reforça a distinção ao afirmar que a venda de produtos dos cooperados pela cooperativa é considerada um ato mercantil e, portanto, sujeito à tributação. Por outro lado, na cooperativa de prestação de serviços médicos, não há venda de serviços pela cooperativa, exceto nos casos de vendas de planos médicos. Isso exemplifica como diferentes tipos de cooperativas realizam atividades distintas, o que influencia a aplicação da tributação sobre seus atos.

<sup>248</sup> Adequado tratamento tributário do ato cooperativo. *In*: KRUEGER, Guilherme (Coord.). Ato cooperativo e seu adequado tratamento tributário. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p.78-81.

<sup>249</sup> As cooperativas no Direito Constitucional. *In*: KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco de (Coord.). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas**: Tomo II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 66.

<sup>250</sup> Adequado tratamento tributário do ato cooperativo. *In*: KRUEGER, Guilherme (Coord.). Ato cooperativo e seu adequado tratamento tributário. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p.78-81.

<sup>251</sup> As cooperativas no Direito Constitucional. *In*: KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco de (Coord.). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas**: Tomo II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 66.

<sup>252</sup> O adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido incidente nas operações realizadas por cooperativas. *In*: KRUEGER, 2004, p. 276

exploração de uma atividade econômica, com uma tributação maior do que aquela a que, isoladamente, estaria submetido”.

Essa última posição, que realça a comunhão entre cooperativa e associado e sustenta que a tributação não pode ser mais onerosa por haver uma segunda relação jurídica (associado-cooperativa-mercado), complementa a opinião de Becho e Harada, em que se defende que o tratamento tributário adequado das cooperativas se refere à não incidência tributária em determinados casos, a depender do tipo de cooperativa. Juntas, essas duas perspectivas oferecem uma compreensão mais completa da norma constitucional.

Ao combiná-las, garante-se que não haja tributação excessiva devido à forma de atuação da cooperativa, onde a relação desta com o mercado confunde-se (identifica-se) com a do associado e o mercado, bem como que se considere a intributabilidade dos atos cooperativos, diante das características únicas de cada tipo de cooperativa. É de se reconhecer, portanto, que a norma constitucional pede uma tributação adequada às particularidades da cooperativa e de seus negócios jurídicos.

O ponto de vista ora apresentado de uma tributação adequada às minúcias da sociedade cooperativa e de seus negócios é corroborado pela Lei das Cooperativas. O artigo 79 estabelece que o negócio cooperativo interno, denominado pela lei como ato cooperativo, não se configura como operação de mercado ou compra e venda. No cooperativismo, pelo princípio da identidade, elimina-se o intermediário, e os bens e serviços só têm valor de uso. Dessa forma, devido à identidade compartilhada entre cooperado e cooperativa, não há mercado, nem compra e venda, o que significa que não há comercialização, consumo, mercadoria, nem serviço tributável entre cooperado e cooperativa. É caso de não incidência pela identidade comum.

Ao dispor que as cooperativas não têm lucro (art. 3º) e que os resultados positivos são sobras a serem restituídas aos sócios na proporção de sua movimentação (art. 4º, VII), a LCB traz uma característica única que faz com que os resultados das cooperativas não sejam tributáveis, pois não configuram renda ou lucro (ausência de critério material).<sup>253</sup> A tributação não pode ser equiparada à das sociedades comerciais, que lucram e distribuem esses lucros conforme o capital

---

<sup>253</sup> Da mesma forma, o CC refere-se ao lucro para as sociedades em geral e ao resultado ao tratar da cooperativa (art. 1.094, VII).

social. Por outro lado, a Lei das Cooperativas, em seus artigos 85, 86 e 88<sup>254</sup>, prevê situações em que as cooperativas podem realizar operações com não associados (atos não cooperativos) e, nessas circunstâncias, o artigo 111<sup>255</sup> estipula que os resultados positivos dessas operações devem ser contabilizados separadamente e oferecidos à tributação. “Tais atividades da cooperativa são notadamente concorrentes com as mercantis, com o que as cooperativas recolhem o imposto sobre a renda, como se fosse qualquer sociedade comercial.”<sup>256</sup>

O imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido não incidem sobre os resultados das operações típicas cooperativas porque os resultados positivos não são da cooperativa. Esta não tem nem lucro, nem prejuízo, eis que as sobras são destinadas aos associados e serão tributadas pelas pessoas físicas, e eventuais prejuízos serão custeados por estes. Se demonstrada a mera restituição de sobras aos associados, estas não serão tributadas, mas se as sobras significarem renda ao cooperado, haverá tributação na pessoa física, a ser apurada em sua declaração anual.<sup>257</sup> E será assim mesmo que os valores sejam reaplicados na cooperativa por decisão assemblear.

Por outro lado, nos termos da Súmula 262 do STJ, “Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas”. Segundo referido tribunal, o imposto de renda deve alcançar os resultados financeiros das cooperativas porque esses resultados não têm origem na atividade fim. O entendimento foi de que não se configura ato cooperativo e extrapola os objetivos institucionais da cooperativa, sendo, portanto, tributado. A lógica é que essas receitas têm características semelhantes às obtidas por empresas comerciais em operações de investimento, sem objetivos institucionais.<sup>258</sup>

---

<sup>254</sup> Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

<sup>255</sup> Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

<sup>256</sup> BECHO, 2019c.

<sup>257</sup> O tema da tributação das sobras é bastante controvertido nos tribunais administrativos e judiciais e passível de artigo próprio sobre o assunto.

<sup>258</sup> Para Becho (2019c), as receitas financeiras não devem ser tributadas. Explica que “a Lei nº 5.764/71 diz quais operações das cooperativas deverão ser oferecidas à tributação. As demais, em homenagem

Outro exemplo para compreender as particularidades do imposto de renda no cooperativismo está no caso do ganho de capital na venda de bens do ativo permanente. Na regra geral, a venda de um ativo imobilizado por uma empresa comercial resulta em um ganho de capital que é tributado como renda. No caso da cooperativa, não se trata de um ato cooperativo típico e, portanto, no mesmo raciocínio do resultado das aplicações financeiras, o ganho de capital deveria ser tributado. Contudo, as aplicações financeiras representam uma forma de a cooperativa gerar rendimentos adicionais, enquanto que a venda de um ativo permanente está relacionada à gestão patrimonial interna da cooperativa, sem o objetivo de gerar resultados. Neste caso, existe a particularidade de que os sócios não têm direito ao patrimônio da cooperativa, mas apenas ao valor correspondente ao seu capital social. Logo, os recursos obtidos com a venda deverão ser utilizados para reinvestir na própria cooperativa para manter a sustentabilidade das operações e não podem ser distribuídos aos membros. O patrimônio será mantido, sem finalidade lucrativa. Assim, o ganho de capital com a venda de ativos é um caso de não incidência tributária, pois não se enquadra nos critérios de geração de lucro que fundamentam a tributação.<sup>259</sup>

A partir de tais exemplos, ao se combinar o artigo 146, III, c, da CF/88, com a legislação das cooperativas, é possível concluir que o termo adequado é sinônimo de apropriado, compatível ou conforme as particularidades do ato cooperativo. O constituinte reconhece a singularidade do negócio cooperativo interno

---

à legalidade, não o serão. Entre estas últimas, encontram-se os resultados positivos auferidos em aplicações financeiras. Esses resultados, destaque-se, nunca serão distribuídos aos associados, mas comporão o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social da cooperativa, por interpretação sistemática do artigo 87 da referida lei de regência.” Na sequência, complementa no sentido de que “as cooperativas, por não visarem o lucro, procuram apenas se resguardar do desgaste sofrido pela moeda, notadamente em épocas de maior peso inflacionário. Se esses valores forem fruto de atos cooperativos e estiverem apenas sendo protegidos do desgaste, cremos que o mais consentâneo com todo o sistema é que não sejam tributados pelo IR, sendo que os resultados positivos auferidos deverão ir para o FATES, nunca serem distribuídos. Pela natureza do FATES e pelo art. 174, § 2º, da CF, devem tais valores ir para esse fundo sem a incidência do indigitado imposto.”

<sup>259</sup> TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVA. VENDA DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE. NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO. INTELIGENCIA DOS ARTIGOS 85, 86 E 111 DA LEI 5.764/71. I - AS COOPERATIVAS GOZAM DE NÃO-INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE RESULTADOS POSITIVOS OBTIDOS EM DECORRENCIA DE SUAS REGULARES ATIVIDADES (ARTS. 85,86 E 111 DA LEI 5.764/71). II - NÃO CONSTITUI FATO IMPONIVEL A VENDA ISOLADA DE MAQUINAS OU VEICULOS DESGASTADOS E OBSOLETOS, INTEGRANTES DO PATRIMONIO PERMANENTE DAS COOPERATIVAS, SE VENDIDOS COM O OBJETIVO DE SUBSTITUI-LOS POR NOVOS, COM IDENTICA FINALIDADE, SEM QUE TENHA HAVIDO ATIVIDADE LUCRATIVA. III - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, SEM DISCREPANCIA. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 58124/SP. Relator: Min. Demócrito Reinaldo. Primeira Turma. Julgado em: 18 out. 1995. Publicado no DJ de 13 nov. 1995, p. 38642. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=58124&O=JT>. Acesso em: 17 out. 2024)

diante da identidade existente entre associado e cooperativa, por ser esta um prolongamento da economia daquele. Não há compra e venda para se tributar. Não há lucro para tributar. Cada negócio jurídico deve ser adequadamente enquadrado na norma, resultando em incidência ou não incidência tributária.

Essa interpretação é a que se harmoniza com a disposição legal e o fato de existirem diversos perfis de cooperativas. Adequado tratamento tributário não é, portanto, um privilégio para toda e qualquer cooperativa.

O alcance do adequado tratamento tributário gera outra polêmica ao se referir ao ato cooperativo, pois alguns autores adotam uma concepção restrita de ato cooperativo, enquanto outros defendem uma concepção ampla. “O constituinte, ao empregar a expressão ‘tratamento adequado’, e ao associá-la ao ato cooperativo e não às sociedades cooperativas, causou, como ainda causa, certa perplexidade na doutrina”.<sup>260</sup>

A concepção restrita, adotada pelo o artigo 79 da Lei 5.764/71, limita o ato cooperativo aos negócios realizados entre a cooperativa e seus cooperados ou entre cooperativas para a consecução de suas finalidades estatutárias. Sob essa ótica, a previsão de adequado tratamento tributário prevista na Constituição Federal deve ser aplicada apenas a essas operações internas, que não se caracterizam como transações de mercado.<sup>261</sup> Em contrapartida, na concepção ampliada do ato cooperativo, essa previsão deve também abranger os negócios cooperativos externos, ou seja, as operações realizadas pela cooperativa com o mercado para atingir seus fins sociais.

A professora Betina Treiger Grupenmacher<sup>262</sup> argumenta que a interpretação do artigo 146, III, c, implica em adotar um conceito constitucional de ato cooperativo que difere da definição legal disposta no artigo 79 da LCB, por abranger todos os negócios cooperativos, inclusive os realizados com terceiros. Segundo ela, essa é a única interpretação consentânea com a CF/88 e todos os negócios cooperativos devem ser alvos de um tratamento tributário privilegiado. Da mesma

---

<sup>260</sup> VILAR, 2020.

<sup>261</sup> “Os negócios-meio, decorrentes da intermediação mercantil ou eventualmente de contratos de natureza civil, não se constituem em atos cooperativos. Como atos mercantis ou civis, sujeitam-se à plena tributação, como prevê o Art. 111 da lei nº 5.764/71. O mesmo não ocorre com os negócios-fim, para os quais há tratamento fiscal diferenciado, por serem atos cooperativos.” (PERIUS, 2001, p. 86).

<sup>262</sup> GRUPENMACHER, Betina Treiger. Tributação do ato cooperativo: um tema ainda polêmico. JOTA, 24 jan. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/tributacao-do-ato-cooperativo-um-tema-ainda-polemico-24012019>. Acesso em: 27 jul. 2024.

forma, Renato Lopes Becho<sup>263</sup> defende o tratamento benéfico em todos os negócios cooperativos, tanto os internos como os externos. Esses autores argumentam que a interação com o mercado é essencial para que a cooperativa cumpra seus fins sociais e defendem que a interpretação ampla do ato cooperativo se justifica no tratamento tributário privilegiado que deve ser concedido às cooperativas.

Becho<sup>264</sup> exemplifica essa situação com a aplicação financeira feita por uma cooperativa em um banco comercial. Na concepção ampla, será ato cooperativo para a cooperativa, com os benefícios tributários daí decorrentes, e ato de comércio para o banco, sujeitando-se este à legislação comercial.

Essa defesa esbarra na dificuldade de justificar um tratamento tributário mais benéfico para as operações externas das cooperativas, sem que isso se traduza em um privilégio fiscal indevido. Ampliar o conceito de ato cooperativo para incluir transações de mercado pode desvirtuar a intenção do legislador e, por exemplo, criar uma vantagem competitiva para as cooperativas em relação a outras empresas, o que contraria os princípios de igualdade e livre concorrência estabelecidos na ordem econômica constitucional.

O tratamento tributário adequado ao ato cooperativo deve ser entendido como um regime especial que respeita a natureza jurídica própria das cooperativas, sem que isso implique em privilégios fiscais não previstos pela legislação. Esse tratamento é uma consequência das particularidades jurídicas e não autoriza a concessão de benefícios fiscais indiscriminados pelo Estado. Adotar o conceito amplo não pode ser confundido com a concessão de privilégios fiscais. O que se quer reforçar é que a Constituição, no artigo 146, III, c, reconhece a característica singular das cooperativas, garantindo que o tratamento tributário respeite sua natureza jurídica, mas sem transformá-las em entidades beneficiadas por privilégios fiscais, o que é a função do artigo 174, § 2º.

Helder Gonçalves Lima<sup>265</sup> aponta que o ato cooperativo previsto na Constituição não é o mesmo daquele previsto no artigo 79 da LCB. Para ele, este é espécie daquele, pois a compreensão constitucional não se limita à relação da cooperativa com o associado (ato cooperativo interno), mas inclui a relação da cooperativa com o mercado. Explica que a consecução plena do objetivo social só

---

<sup>263</sup> 2019b.

<sup>264</sup> BECHO, 2002, p. 268.

<sup>265</sup> 2019, p. 160.

ocorre se houver as duas relações, com o cooperado e com o mercado. Assim, a expressão constitucional é mais ampla e “diz respeito ao fato jurídico cooperativo como expressão do agir cooperativo, principiando com a relação interna (cooperativa e associados) e culminando com a relação com o mercado”. De todo modo, defende que não se trata de privilégio tributário.<sup>266</sup>

A defesa da concepção ampla também ocorre porque essa ideia refletiria melhor a realidade do funcionamento das cooperativas. Exemplo frequentemente citado é a da cooperativa de taxistas, ao argumento de que é impossível que essas cooperativas funcionem sem o mercado, porque numa cooperativa de taxistas, transportam-se terceiros e não somente taxistas. Todavia, independentemente de ser o taxista o passageiro ou um terceiro, essa operação de transporte sempre será externa, como já exposto no capítulo em que se tratou dos negócios jurídicos cooperativos. A cooperativa é criada para prestar o serviço ao associado de organização e de obtenção de clientela e quem presta o serviço de transporte é a pessoa física. Compare-se o caso com o da cooperativa de médicos, onde quem presta o serviço ao paciente não é a cooperativa, mas o médico.

Adotar a concepção restrita de ato cooperativo não significa que as operações externas realizadas pelas cooperativas estejam desprotegidas em termos de tratamento tributário. O tratamento adequado se aplica a todas as cooperativas pela sua natureza jurídica própria, e é justamente essa adequação que a CF/88 reforça. Por exemplo, em uma cooperativa de produção agrícola, quando a produção dos cooperados é recebida pela cooperativa, trata-se de um negócio cooperativo interno, que não configura uma operação de mercado e, portanto, não está sujeito a tributos como ICMS ou IR. No entanto, quando essa cooperativa vende a produção no mercado, está-se diante de um negócio cooperativo externo, caracterizado como um ato de mercado. Nesse caso, incide o ICMS, mas não o IR, pois a cooperativa, ao realizar essa operação, não visa ao lucro, mas sim ao atendimento dos interesses de seus cooperados.

Para fins de enquadramento na norma constitucional, defende-se retomar a acepção legal de ato cooperativo. É o artigo 79 da Lei 5.764/71 que define o ato cooperativo no Brasil e o legislador optou por adotar a concepção restrita. Portanto, ao se considerar o exato texto da lei, a norma constitucional de adequado

---

<sup>266</sup> 2019, p. 161.

tratamento tributário é dirigida aos negócios jurídicos internos praticados pela cooperativa.

A interpretação restrita deve prevalecer, pois está em consonância com o texto normativo. O tratamento tributário adequado ao ato cooperativo deve ser entendido como um regime especial que respeita a natureza jurídica própria das cooperativas, sem que isso implique em privilégios fiscais não previstos pela legislação. Dessa forma, assegura-se um tratamento equitativo entre todos os agentes econômicos, respeitando os princípios constitucionais de igualdade e livre concorrência.

Na jurisprudência são encontrados entendimentos de que o tratamento tributário adequado não implica em privilégio, nem se deve adotar o sentido amplo de ato cooperativo. José Miguel Garcia Medina<sup>267</sup> resume essa posição, citando a jurisprudência do STJ:

Por ato cooperativo, compreende-se “aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas – Lei 5.764/71971” (STJ, REsp 1.192.187/SP , rel. Min. Castro Meira, 2.ª T., j. 05.08.2010). Com base no referido dispositivo legal, firmou-se a jurisprudência no sentido da “impossibilidade de incidência tributária sobre os atos cooperativos típicos” (STJ, REsp 1.277.080/MG , rel. Min. Herman Benjamin, 2.ª T., j. 04.01.2011). Note-se, porém, que, “apenas os atos cooperativos típicos, assim entendidos aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/1971, gozam de isenção, retirando-se do alcance isencional os atos cooperativos atípicos ou impróprios (praticados por terceiras pessoas, mesmo em torno do objetivo da cooperativa)” (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 611.217/MG , rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª T., j. 04.08.2009). Diante disso, “o fornecimento de serviços a terceiros não cooperados não configura ato cooperativo, sofrendo a incidência do IR” (STJ, AgRg no REsp 1.115.430/SP , rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1.ª T., j. 13.03.2012).

No acórdão do RE 562390/RS<sup>268</sup>, ao tratar da incidência da CPMF sobre operações financeiras quando da prática de atos cooperativos, restou claro que o STF “possui entendimento no sentido de que o disposto no art. 146, III, c, da Constituição não implica dizer que o ato cooperativo deve ter tratamento tributário privilegiado, e sim adequado”. Referido tribunal adotou a posição de que o tratamento

---

<sup>267</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/constituicao-federal-comentada-ed-2024/2672007023>. Acesso em: 9 out. 2024.

<sup>268</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 562390/RS. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 28 maio 2008. Publicado no DJe de 06 jun. 2008, p. 103. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho98582/false>. Acesso em: 17 out. 2024.

adequado do ato cooperativo não veicula hipótese de imunidade, não incidência ou mesmo de tratamento tributário favorecido, mas de adequação da tributação às sutilezas desse fenômeno jurídico. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 599.362<sup>269</sup>, que julgou o tema 323 de repercussão geral que tratava da incidência do PIS ao ato cooperativo, e no RE 598.085<sup>270</sup>, que julgou o tema 177 de repercussão geral e tratou da possibilidade de tributação pela Cofins da receita auferida pelas cooperativas com negócios jurídicos realizados com terceiros não associados.

### 3.3 NEGÓCIO JURÍDICO COOPERATIVO NO REGIME CONCURSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

À medida que as cooperativas se expandem e se integram ao mercado competitivo, criando diferentes tipos de perfil, surgem novos desafios jurídicos também no que diz respeito ao regime jurídico da recuperação judicial. O presente subcapítulo busca explorar a interação entre o negócio jurídico cooperativo, o regime da recuperação judicial e os novos perfis de cooperativas. Especificamente, serão abordados dois aspectos centrais: a sujeição do negócio jurídico cooperativo interno à recuperação judicial e a questão do acesso das cooperativas à proteção da recuperação judicial.

A discussão se concentra, no primeiro ponto, em como a distinção das cooperativas, conforme sua orientação predominante, influenciam na interpretação de casos onde as cooperativas buscam recuperar créditos de sócios dentro do processo de recuperação judicial. No segundo, a análise será direcionada para as cooperativas na condição de devedoras e na viabilidade e necessidade de que elas tenham acesso aos benefícios da recuperação judicial.

---

<sup>269</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ED no RE 599362/RJ. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em: 18 ago. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur291540/false>. Acesso em: 17 out. 2024.

<sup>270</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ED no RE 598085/RJ. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em: 25 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 out. 2024.

### 3.3.1 As Cooperativas Contemporâneas na Condição de Credoras

A Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), com a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, estabelece no artigo 6º, § 13, que “não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971”. Esse dispositivo cria uma exceção quanto à sujeição dos créditos oriundos de negócios-fim aos efeitos da recuperação judicial. O texto legal parece indene de dúvidas: sempre que um crédito da cooperativa for originário de um negócio jurídico realizado entre a cooperativa e o seu associado, ou entre cooperativas, para a consecução de seus objetivos estatutários, estará ele excluído da recuperação judicial pleiteada pelo devedor associado.

A interpretação desse dispositivo legal, entretanto, tem gerado discussão na doutrina entre aqueles que veem a exclusão dos créditos cooperativos ser uma proteção legítima aos valores e princípios cooperativistas e aqueles que consideram essa exclusão um privilégio indevido que fere a isonomia entre os credores na recuperação judicial. Nos tribunais, há julgadores que fazem uma interpretação literal da norma, donde se extrai a exclusão desses créditos dos efeitos da recuperação judicial, e outros que adotam uma interpretação sistêmica que levam à manutenção do crédito no concurso de credores, especialmente em relação às cooperativas de crédito, por integrarem o sistema financeiro nacional.

A defesa do texto legal em sua interpretação literal encontra fundamento na natureza singular dos negócios jurídicos cooperativos internos, especialmente porque a relação se dá entre o próprio dono e sua cooperativa (dupla

qualidade)<sup>271</sup> e porque o prejuízo da recuperação judicial recai sobre todos os cooperados, inclusive sobre o próprio associado devedor.<sup>272</sup>

Outro argumento favorável à interpretação literal encontra respaldo no artigo 174, § 2º, que impõe ao legislador estimular o cooperativismo como forma de promover o desenvolvimento econômico (elemento social). A norma contida no § 13 do artigo 6º da Lei 11.101/05 seria uma forma de concretização desse mandamento constitucional, ao proteger as cooperativas da sujeição de seus créditos ao plano de recuperação judicial.<sup>273</sup>

Há entendimentos contrários que consideram a norma em questão um privilégio indevido às cooperativas. Segundo essa corrente<sup>274</sup>, a CF/88 busca estimular o cooperativismo, mas a exclusão dos créditos seria um privilégio inadequado às cooperativas, em detrimento dos demais credores, com ofensa aos princípios constitucionais da livre concorrência e da igualdade. A norma, de fato, gera desigualdade entre credores em situações similares, a exemplo de um empréstimo junto a um banco ou à uma cooperativa de crédito ou no caso da aquisição de um implemento agrícola de uma cooperativa ou de uma concessionária. Para corroborar, aduz-se que as microempresas e empresas de pequeno porte possuem previsão

---

<sup>271</sup> “O fundamento da exclusão está relacionado ao fato de que o arranjo de propriedade e de governança das cooperativas envolve uma relação sui generis entre sociedade (cooperativa) e agente individual (cooperado). Afinal, o cooperado é, ao mesmo tempo, o destinatário das atividades da cooperativa e quem lhe fornece o trabalho (ou outros recursos) para desempenho da atividade. Dada essa relação autopoietica, os créditos decorrentes de atos cooperativos foram excluídos da incidência da recuperação judicial na reforma promovida pela Lei nº. 14.112/2020. Eventual solução de crise em relação econômica entre cooperativa e cooperado deveria ser interna, ainda mais considerando a isonomia pretendida entre os cooperados nesse sistema” (MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. 12.1. Créditos Submetidos ao Pedido de Recuperação Judicial. In: MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. Recuperação de Empresas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/recuperacao-de-empresas-ed-2023/2072362790>. Acesso em: 19 ago. 2024.)

<sup>272</sup> “As características do ato cooperativo tornam razoável que seja ele excluído do concurso. O não pagamento dos valores devidos pelo associado à cooperativa gerará prejuízo que terá de ser rateado entre os demais cooperados, desincentivando o cooperativismo. De outra parte, não sendo as cooperativas legitimadas a requerer recuperação judicial por serem sociedades simples, muitas vezes são elas privadas de acesso a crédito bancário em volumes adequados, o que torna particularmente penoso superar o impacto do stay de um associado devedor que pedisse recuperação, comprometendo a liquidez da própria sociedade. Além de justo e conveniente, a não sujeição do ato cooperativo à RJ é coerente com os princípios não capitalistas desse tipo societário.” (TOLEDO, Paulo. 1. Comentários aos Artigos 1º a 6º In: TOLEDO, Paulo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-lei-de-recuperacao-de-empresas/1394832768>. Acesso em: 19 ago. 2024)

<sup>273</sup> FERNANDES, Paola Cristina Rios Pereira. A recuperação judicial do produtor rural e suas particularidades. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Ano XIX, n.º 35, nov. 2023. p. 138-139.

<sup>274</sup> FERNANDES, 2023, p. 139; RICCI, Henrique. A sujeição do crédito oriundo de ato cooperativo na recuperação judicial. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-26/henrique-ricci-sujeicao-credito-ato-cooperativo-rj/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

constitucional de incentivo e, diante disso, possuem classe própria dentro da recuperação judicial, sem maiores questionamentos quanto à legalidade.

No que tange à aplicabilidade da norma em discussão às cooperativas de crédito, ainda que se entenda pela exclusão dos créditos decorrentes de negócios jurídicos cooperativos internos, defende-se que os créditos das cooperativas de crédito não devem ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial porque tais cooperativas são equiparadas a instituições financeiras, regidas pela Lei Complementar nº 130/2009:

Ocorre que nem todos os atos cooperativos possuem as mesmas características econômicas. Enquanto a prestação de um serviço ou a entrega de produção por um cooperado possuem um componente econômico de mercado real (bens e serviços), a situação é distinta no caso de cooperativas de crédito (mercado monetário).<sup>275</sup>

Os Tribunais de Justiça de Minas Gerais<sup>276</sup>, de Mato Grosso<sup>277</sup>, de São Paulo<sup>278</sup> e do Rio Grande do Sul<sup>279</sup> entendem que, se comprovada a existência do negócio jurídico cooperativo interno, este será excluído dos efeitos da recuperação, mantendo-se a natureza cooperativa, mesmo em operações financeiras similares às praticadas por bancos. O Tribunal de Justiça do Paraná ora segue essa mesma linha acima<sup>280</sup>, ora adota o entendimento de que a cooperativa de crédito, por ser equiparada à instituição financeira, não se confunde com as demais cooperativas

---

<sup>275</sup> MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. 12.1. Créditos Submetidos ao Pedido de Recuperação Judicial. In: MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. **Recuperação de Empresas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/recuperacao-de-empresas-ed-2023/20723627> 90. Acesso em: 19 ago. 2024.

<sup>276</sup> AI 10012077720238130000, Relator: Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Data de Julgamento: 08/11/2023. Disponível em: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br). Acesso em: 02 ago. 2024; AI 31315157020238130000, Relator: Des. Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 03/07/2024. Disponível em: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br). Acesso em: 02 ago. 2024.

<sup>277</sup> AI 1026304-36.2023.8.11.0000, Relator: Des. Serly Marcondes Alves, Data de Julgamento: 10/04/2024. Disponível em: [www.tjmt.jus.br](http://www.tjmt.jus.br). Acesso em: 02 ago. 2024; AI 10028794320248110000, Relator: Joao Ferreira Filho, Data de Julgamento: 25/06/2024. Disponível em: [www.tjmt.jus.br](http://www.tjmt.jus.br). Acesso em: 02 ago. 2024.

<sup>278</sup> AI 2013438-59.2023.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 05/04/2023, Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 02 ago. 2024; AI: 21433207420238260000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 19/10/2023. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 02 ago. 2024.

<sup>279</sup> AI 53729339420238217000, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 27/06/2024. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 02 ago. 2024.

<sup>280</sup> AI 00712795920228160000 Relator: Substituto Delcio Miranda da Rocha, Data de Julgamento: 02/05/2023. Disponível em: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br). Acesso em: 02 ago. 2024; AI 0035879-47.2023.8.16.0000, Relator: Substituto Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 18/09/2023. Disponível em: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br). Acesso em: 02 ago. 2024

tratadas como sociedades simples, razão pela qual seu crédito estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial<sup>281</sup>.

Os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais demonstram haver apenas uma aparente clareza do teor do artigo 6º, § 13, da Lei 11.101/05, pois não há consenso na sua interpretação. Aqueles que adotam uma interpretação literal da lei excluem os créditos relativos à negócios-fim da recuperação judicial. Já os que adotam uma interpretação teleológica ou sistemática tendem a incluir os créditos cooperativos no concurso de credores, em nome da isonomia concursal e da proteção o devedor em crise, permitindo-lhe reestruturar suas dívidas e manter sua atividade econômica.

Essa divergência de interpretações merece uma nova ponderação, porque o debate ganha melhores contornos quando se considera a diversidade dos modelos de cooperativas. É preciso abarcar essa perspectiva para que se possa alcançar uma interpretação mais adequada da norma contida no artigo 6º, § 13, da Lei 11.101/05.

As cooperativas de mercado operam de forma similar às empresas capitalistas tradicionais e a relação com o associado pode ser meramente comercial, onde este age preponderantemente na condição de cliente e não de dono. Neste caso, a interpretação literal da norma resulta em uma vantagem competitiva indevida em relação a outras empresas do mercado, que atuam numa mesma perspectiva, em confronto aos princípios da igualdade e da livre-concorrência.

Não basta excluir o negócio jurídico cooperativo interno dos efeitos da recuperação judicial. A norma deve ser interpretada de forma que atenda aos demais princípios constitucionais, onde se incluem a igualdade, a preservação da atividade econômica e a proteção do cooperativismo.

Em relação às cooperativas convencionais, que operam com foco na melhoria das condições sociais e econômicas dos seus associados, justifica-se a exclusão dos créditos da recuperação judicial, mesmo considerados os princípios da isonomia e da livre concorrência. Isonomia exige tratar os desiguais de maneira desigual, o que é o caso. Quanto à livre concorrência, permite-se defender que o

---

<sup>281</sup> AI 00501242920248160000, Relator: Substituto Eduardo Novacki, Data de Julgamento: 12/08/2024. Disponível em: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br). Acesso em: 02 ago. 2024; AI 0080849-35.2023.8.16.0000, Relator: Naor Ribeiro de Macedo Neto, Data de Julgamento: 27/10/2023. Disponível em: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br). Acesso em: 02 ago. 2024.

legislador visa proteger essas cooperativas, para resguardar sua capacidade de operar em benefício dos seus membros, mesmo quando um deles enfrenta dificuldades financeiras. O caráter mais voltado aos cooperados, onde o elemento societário tem relevância e com estruturas de governança mais horizontais, fortalece o argumento de que esses créditos não devem ser tratados da mesma forma que os decorrentes de operações comerciais comuns.

No caso das cooperativas solidárias, por serem ligadas a iniciativas de inclusão socioeconômica, muitas vezes voltada para populações vulneráveis, acredita-se que dificilmente haverá um debate sobre a inclusão de algum crédito no âmbito de um pedido de recuperação judicial de um de seus sócios. De todo modo, a exclusão dos créditos dos efeitos da recuperação judicial viria para fortalecer o empreendimento.

Sobre as cooperativas de crédito, o destaque está no fato de serem instituições financeiras, sem considerar adequadamente o perfil dessas cooperativas. Os empréstimos concedidos por essas cooperativas constituem, em qualquer caso, negócios jurídicos cooperativos internos, conforme estipulado pelo art. 79 da Lei 5.764/71. Ou seja, o argumento é falho. É o desvirtuamento da identidade cooperativa que deve ser o critério central para determinar se os créditos devem ou não ser excluídos da recuperação judicial.

Há no mercado grandes cooperativas de crédito que operam em condições de livre concorrência e com estruturas semelhantes às de bancos tradicionais e que não deveriam ter seus créditos automaticamente excluídos da recuperação judicial apenas por serem cooperativas de crédito. Por outro lado, pequenas cooperativas de crédito solidárias, que operam em contextos de inclusão econômica e social, e que estão alinhadas com os princípios cooperativistas de solidariedade e ajuda mútua, podem justificar a exclusão dos seus créditos dos efeitos da recuperação judicial, independentemente de sua atuação no sistema financeiro.

Esse tratamento diferenciado, focado nos perfis das cooperativas considerando a dimensão social ou econômica preponderante, evita distorções como o caso da cooperativa de crédito, onde se considera meramente no ramo de atuação. A verdadeira essência do cooperativismo, conforme a identidade e missão da cooperativa, é que deve orientar a aplicação da norma. Isso assegura uma aplicação mais alinhada com os princípios constitucionais e com a realidade das diversas formas de cooperativas no Brasil.

### 3.3.2 As Cooperativas Contemporâneas na Condição de Devedoras

A Lei nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência, é destinada a empresários e sociedades empresárias, conforme definido no seu artigo 1º. Cooperativas, por outro lado, são classificadas como sociedades simples, conforme o art. 982 do Código Civil, o que as exclui do escopo da mencionada lei. Da mesma forma, o artigo 4º da LCB informa que as cooperativas não estão sujeitas à falência. Deste modo, não podem pedir a recuperação judicial em situações de crise econômico-financeira, mesmo que muitas delas, especialmente as de mercado, operem de forma similar a empresas tradicionais.

Emannuele Maffioletti<sup>282</sup> defende que essa legislação deveria ser reconsiderada em virtude de as cooperativas serem verdadeiras empresas. Referida autora argumenta que a LCB está desatualizada e ainda remete à um regime de intervenção e de liquidação extrajudicial antes da Constituição Federal de 1988. Ela expõe que a cooperativa exerce atividade empresarial e sua crise econômico-financeira prejudica o mercado, o que poderia ser solucionado mediante a adequação da disciplina legal de seu regime concursal, não existindo qualquer incompatibilidade prática com a recuperação judicial. Além disso, a autora aduz que a necessidade de apoio às cooperativas diante de sua função social, determinada inclusive pela OIT e pela ONU, justifica a mudança da legislação.

Ao se examinar a função social da cooperativa, o princípio da preservação da empresa e a alteração da identidade cooperativa, a ideia apontada pela autora faz sentido para qualquer modelo de cooperativa. Considerando o cenário econômico contemporâneo e a bidimensionalidade da identidade cooperativa, o papel desempenhado é de uma verdadeira empresa.

As cooperativas têm relevância no mercado e enfrentam riscos similares aos das empresas tradicionais. A possibilidade de recorrer à recuperação judicial garantiria a continuidade de suas operações, preservaria sua função econômica e social e evitaria impactos negativos em toda a cadeia produtiva a que estão vinculadas. Além disso, a exclusão das cooperativas dos benefícios da recuperação judicial cria uma situação de desequilíbrio competitivo, desfavorecendo

---

<sup>282</sup> 2015, p. 281-285.

essas entidades em relação às empresas com as quais concorrem. Esses argumentos justificam que sejam tratadas de maneira similar às empresas convencionais no que diz respeito ao acesso aos instrumentos legais de superação de crises.

No caso das cooperativas de mercado há um ponto a mais, pois, por estarem sujeitas às regras de recuperação judicial quando seus cooperados enfrentam dificuldades financeiras, o que foi defendido no capítulo anterior, é razoável que essas mesmas cooperativas tenham o direito de acessar os mecanismos de recuperação judicial.

É importante observar que, mesmo classificadas como sociedades simples, houve uma recente inclusão, em virtude da pandemia causada pelo Covid-19, das cooperativas médicas entre aquelas que podem solicitar a recuperação judicial (parte final do parágrafo 13 do artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial). Esta regra estabelece um precedente importante para que outras cooperativas, em critério de equidade, também tenham o direito de acessar os benefícios da recuperação judicial, pois todas enfrentam desafios econômicos.

Este avanço legislativo conflita com várias outras normas e sofre uma série de questionamentos. João Pessoa e Thiago Teixeira<sup>283</sup> informam que o artigo 6º, § 13, da LRF tem gerado mais questões do que respostas. Esses autores apontam que houve modificações durante a tramitação legislativa no Senado que não foram submetidas à reapreciação pela Câmara dos Deputados, conforme exigido pelo artigo 65, parágrafo único, da Constituição Federal, o que ensejaria a inconstitucionalidade formal do dispositivo. Além disso, os autores exploram a intenção do legislador (*mens legis*), influenciada pela necessidade de responder aos desafios econômicos impostos pela pandemia de Covid-19, mas que acabou resultando em uma norma que apresenta inconsistências e conflitos com outros dispositivos legais, como o CC e a LCB. Por fim, os autores observam que os tribunais têm enfrentado dificuldades ao interpretar e aplicar o § 13, com alguns tribunais adotando uma interpretação restritiva, enquanto outros buscam adaptar a norma às realidades do mercado.

Diante da expressa vedação do artigo 1º da LRF e das regras próprias estabelecidas na LCB, não há margem para dúvidas: não é possível uma

---

<sup>283</sup> PESSOA, João Pedro Seefeldt; TEIXEIRA, Thiago Bortolini. Acesso das cooperativas operadoras de planos de saúde à recuperação judicial e falência conforme o §13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05. **Civilística.com**, a. 12, n. 2, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/880/714>. Acesso em: 21 ago. 2024.

interpretação teleológica de toda a Lei de Recuperação Judicial que afirme que as cooperativas podem usufruir da recuperação judicial no contexto atual. Mas reconhece-se ser necessária a alteração legislativa que conceda o direito das cooperativas de acessar a recuperação judicial, pois se alinha com o princípio da isonomia e assegura que possam continuar a cumprir sua função econômica e social em momentos de adversidade.

### 3.4 RELAÇÃO DE CONSUMO E O NEGÓCIO JURÍDICO COOPERATIVO INTERNO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078/90) foi criado com o objetivo de equilibrar as relações de consumo, mediante a instituição de normas de proteção dos consumidores. Essas normas consubstanciam-se em um conjunto de direitos que resguardam os consumidores contra práticas abusivas e garantem transparência nas relações de mercado, em virtude do maior poder do fornecedor.

Uma relação é considerada de consumo quando as partes envolvidas se enquadram nas definições de consumidor e fornecedor estabelecidas nos artigos 2º e 3º do CDC. Ou seja, a relação de consumo se define pela qualidade das partes na relação contratual: o fornecedor, que é toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que habitualmente desenvolve ou comercializa produtos ou presta serviços, e o consumidor.

O conceito de consumidor gerou debates teóricos que influenciam diretamente a aplicação do CDC. A teoria finalista defende que o consumidor deve ser o destinatário final do produto ou serviço, adquirindo-o para uso próprio e retirando-o da cadeia produtiva. Já a teoria maximalista propõe que em qualquer aquisição, independentemente da destinação final, configura-se uma relação de consumo, incluindo aquisições para fomentar atividades produtivas. Atualmente, o STJ adota a teoria finalista mitigada, segundo a qual, para definir uma relação como de consumo, deve-se avaliar a vulnerabilidade do consumidor. Neste caso, uma relação pode ser caracterizada como de consumo mesmo sem um destinatário final econômico, bastando a destinação final fática, desde que uma das partes seja mais fraca.

Cláudia Lima Marques<sup>284</sup> explica a importância da vulnerabilidade no direito do consumidor e no posicionamento do STJ:

A vulnerabilidade é a pedra de toque do direito do consumidor e o e. Superior Tribunal de Justiça reconhece a importância deste princípio (art. 4, I do CDC) nesta tese. Pela teoria finalista, a interpretação sistemática da expressão 'destinatário final' do art. 2º, do CDC, exige a destinação final fática (ser o último consumidor, ou o Endverbraucher) e econômica do produto e do serviço (aquele que retira o produto ou serviço da 'cadeia' de produção, distribuição ou de 'fornecimento'). Certo é que existem pessoas físicas (agricultores, taxistas, advogados) e pessoas jurídicas (microempresas, ONGs, pequenos comerciantes individuais, cooperativas de agricultores, bordadeiras, costureiras, pequenas farmácias etc.) que, frente aos fornecedores in concreto, apresentam-se em situação de vulnerabilidade. A tese do e. STJ vem, justamente, comprovada no caso concreto em exame, reconhecer a possibilidade de uma interpretação – 'aprofundada' da teoria finalista – que reconheça a qualidade de consumidor à pessoa física ou jurídica, que é destinatária final fática, mas não econômica do produto e serviço, para aplicar o CDC em seu favor.

A aplicação do CDC nos negócios jurídicos traz uma série de implicações práticas, a exemplo da inversão do ônus da prova em favor do consumidor (artigo 6º, VIII), do benefício de escolha do foro de competência de domicílio do consumidor (artigo 101, I), da limitação da multa moratória a 2% sobre o valor inadimplido (artigo 52, § 1º), entre outros direitos garantidos pelo diploma legal.

Nos negócios jurídicos cooperativos internos há uma sobreposição entre os regimes jurídicos do cooperativismo e do consumo que gera debates doutrinários e jurisprudenciais sobre qual regime deve prevalecer: o cooperativo, com suas características de mutualidade e solidariedade, ou o de consumo, focado na proteção das relações de consumo. A questão a ser discutida é se o associado pode ser considerado um consumidor vulnerável no contexto de uma relação que, em tese, visa justamente a sua emancipação. O tema torna-se ainda mais complexo diante da crise de identidade e do surgimento das cooperativas de mercado, onde a figura do cliente se sobrepõe à do sócio.

---

<sup>284</sup> 2017.

### 3.4.1 A Regra Geral de Inaplicabilidade do CDC

A regra geral é de inaplicabilidade do CDC na relação entre cooperado e cooperativa porque esse negócio jurídico é regido por normas estabelecidas pelo ente cooperativo dentro de um sistema societário. O cooperado não é consumidor, mas sim, um dos proprietários da sociedade, com quota de capital social e direito a voto. Dentro das particularidades do negócio cooperativo interno, tem-se, ainda, que se não configura operação mercantil e nem compra e venda (art. 79 da LCB) e, portanto, situa-se à margem das relações de consumo. Além disso, esse negócio é ausente de intuito lucrativo e de intermediação e é realizado em cumprimento de um fim de utilidade não só econômica, mas também social, o que afasta a relação de consumo.

Ronaldo Gaudio<sup>285</sup> explica que o regime do CDC não deve ser aplicado às relações entre cooperativas e seus associados pelo regime jurídico próprio do cooperativismo. Por ser a cooperativa uma sociedade de pessoas constituída para prestar serviços sem fins lucrativos ao associado, ela não explora nem prejudica o cooperado para obter lucro. Diferentemente de uma relação de consumo no mercado onde as partes têm interesses jurídicos distintos, o negócio jurídico cooperativo interno visa o alcance dos mesmos objetivos sociais, sendo a cooperativa uma extensão dos seus associados. A gestão democrática dentro das cooperativas, onde os associados são simultaneamente donos e clientes, com direito a voto, reforça que o relacionamento não se caracteriza como uma relação de mercado, mas sim como uma dinâmica societária única. Gaudio explica que externamente as operações de consumo realizadas no mercado e o consumo cooperativista em nada diferenciam, mas internamente, a partir dos objetivos e da forma, distinguem-se.

Em interessante observação, Ronaldo Gaudio<sup>286</sup> assevera que o CDC foi criado para proteger o consumidor, e dentro do ideário cooperativista, essa proteção não faz sentido, pois não há hipossuficiência na relação entre cooperado e cooperativa; pelo contrário, a cooperativa busca a emancipação do cooperado. Protege-se o consumidor do detentor do capital, mas não há essa necessidade no cooperativismo, que estabelece “um patamar econômico-social superior ao paradigma do consumidor vulnerável de mercado”. As forças entre consumidor e fornecedor, são

---

<sup>285</sup> 2017, p. 88-97.

<sup>286</sup> 2017, p. 98-100.

equalizadas a partir de uma estrutura societária especializada para o propósito do consumo coletivo, sem finalidade lucrativa.

Gaudio<sup>287</sup> introduz o conceito de “consumo cooperativista”, que se refere a um modelo de consumo específico, caracterizado pelas relações jurídicas específicas dos atos cooperativos de consumo. É, segundo o autor, um modelo estrutural e juridicamente diferente do regime previsto no CDC.

Guilherme Krueger<sup>288</sup> não nega a condição de consumidor ao sócio de uma cooperativa assim como Gaudio, argumentando que isso criaria uma situação paradoxal em que uma cooperativa de consumo não teria consumidores. Para ele, mesmo dentro do contexto cooperativo, quando o objeto das transações são bens de consumo ou equiparados, estabelece-se uma relação de consumo entre o sócio e a cooperativa. A cooperação, afirma, não elimina a natureza de consumo, mas o negócio jurídico cooperativo de consumo é caracterizado por uma relação econômica orientada para o benefício direto do sócio, sem oposição de interesses, em contraste com a busca de lucro individual típico de outras entidades de mercado.

### 3.4.2 A Crise de Identidade e a Vulnerabilidade do Associado

O movimento cooperativo está sofrendo transformações, devido às pressões do mercado, que acabam por desnaturar a essência solidária e mutualista em algumas cooperativas, tornando-as mais parecidas com entidades de mercado do que com associações de pessoas. Essa condição levou à classificação das cooperativas em cooperativa de mercado, cooperativa solidária e cooperativa convencional, de acordo, respectivamente, com sua orientação mais econômica, mais social ou equilibrada.

Quando as cooperativas se transformam em entidades que operam na condição de empresas comerciais e não de associação de pessoas, e adotam

---

<sup>287</sup> De acordo com Gaudio (2017, p. 94), “cabe fixar que o termo consumidor, além de um sentido estrito para designar uma das partes da relação jurídica subsumida ao Código de Defesa do Consumidor, comporta acepções diferentes, segundo critérios mais variados, seja do ponto de vista econômico, psicológico, sociológico, entre tantos outros, incluindo-se sua acepção jurídica noutros ordenamentos, mas que permitem a percepção de consumidor como gênero do qual o consumidor vulnerável, hipossuficiente, de mercado, pertence como espécie.”

<sup>288</sup> Um ensaio sobre o adequado tratamento ao ato cooperativo de consumo. **Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, n. 45, p. 93-107, dez. 2011. Disponível em: <https://baidc.revistas.deusto.es/article/view/147>. Acesso em: 24 ago. 2024.

práticas que as afastam dos valores cooperativos, deixando os cooperados em situações de vulnerabilidade, justifica-se a aplicação do CDC. A vulnerabilidade abona a proteção do consumidor mesmo dentro de uma cooperativa, onde a relação é construída sobre a intenção de cooperação mútua. Mesmo que o CDC não se ajuste perfeitamente ao modelo cooperativo, a vulnerabilidade precisa ser compensada com a ferramenta jurídica disponível. O crescimento dos negócios cooperativos não pode ignorar a aplicabilidade das normas do CDC, que são de ordem pública e visam proteger o consumidor, conforme estabelecido na Constituição Federal (artigos 5º, inciso XXXVII, e 170, inciso V).

Leonardo Rafael de Souza e Antonio Carlos Efing<sup>289</sup> afirmam que a expansão do cooperativismo de crédito pode desnaturar a práxis cooperativa, desviando-se da sua finalidade e de suas premissas axio-principiológicas. O afastamento da cooperativa de seus princípios cooperativos originais com práticas de mercado que comprometem sua identidade cooperativa, caracteriza desvio de finalidade a ensejar a aplicação do CDC. No caso do desvio de finalidade, esses autores defendem o diálogo das fontes, propondo uma integração entre o Direito do Consumidor e o Direito Cooperativo. Para eles, é necessário reconhecer os pontos em que a doutrina consumerista pode admitir a ausência de uma típica relação de consumo, enquanto a doutrina cooperativista deve reconhecer que o comportamento cooperativo contemporâneo pode apresentar desvios de finalidade e vulnerabilidades. Nesses casos, apenas a tutela do consumidor pode reequilibrar uma relação cooperativa que se desviou de seus princípios originais. Quando uma relação é distorcida a ponto de colocar o cooperado em uma situação de vulnerabilidade, deve se aplicar o conceito de consumidor por equiparação, conforme o artigo 29 do CDC.

Guilherme Krueger<sup>290</sup> destaca que o crescimento das cooperativas e a expansão de sua base de associados contribuem para diluir a *affectio societatis*. À medida que as cooperativas crescem e aumentam sua escala, o poder decisório dos associados diminui, tornando a relação entre o sócio-consumidor e a cooperativa mais complexa e, frequentemente, mais assimétrica. Essa mudança de dinâmica justifica,

---

<sup>289</sup> SOUZA, Leonardo Rafael de; EFING, Antonio Carlos. Diálogo das fontes de direito do consumidor e direito cooperativo. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1–21, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/812>. Acesso em: 24 ago. 2024. p. 13-18.

<sup>290</sup> Um ensaio sobre o adequado tratamento ao ato cooperativo de consumo. **Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, n. 45, p. 93-107, dez. 2011. Disponível em: <https://baidc.revistas.deusto.es/article/view/147>. Acesso em: 24 ago. 2024.

na visão do autor, a aplicação do CDC para proteger os cooperados e atenuar a assimetria nessas relações.

Apesar de contrário à aplicabilidade do CDC aos negócios cooperativos, Gaudio<sup>291</sup> também concorda que o CDC deve ser aplicado quando há um desvio de finalidade que compromete a vulnerabilidade do cooperado. Não se trata de má gestão, condições macroeconômicas adversas ou desafios de competição no mercado, mas de infiltração de interesses individualistas que se afastam dos objetivos cooperativos. Ou seja, é a deturpação dos objetivos originais da cooperativa que justifica a aplicação de proteções adicionais para os cooperados e o juiz pode afastar o regime cooperativo em favor do CDC, estabelecendo um diálogo das fontes entre o Direito do Consumidor e o Direito Cooperativo. A crítica fica quanto ao tratamento desses desvios como regra, com a aplicação do CDC em todo e qualquer caso.

O desequilíbrio causado pelo direcionamento empresarial das cooperativas também tem acionado os tribunais na aplicação do CDC para proteger cooperados vulneráveis. O STJ tem aplicado o CDC ao negócio jurídico cooperativo interno onde o consumidor se encontra em posição de desvantagem em relação ao fornecedor. Por exemplo, editou a Súmula 602, que determina a aplicação do CDC aos empreendimentos habitacionais promovidos por cooperativas, por assumirem a posição jurídica equiparada à de uma incorporadora imobiliária, impondo aos sócios adquirentes contratos de adesão. De forma semelhante, em cooperativas de saúde, onde os serviços oferecidos se assemelham aos de um plano de saúde tradicional, tem entendido que o CDC deve ser aplicado para proteger o associado vulnerável.<sup>292</sup>

---

<sup>291</sup> 2017, p. 100-109.

<sup>292</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DIREITO DE MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO DEMITIDO. PLANO COLETIVO POR ADESÃO PATROCINADO PELA EX-EMPREGADORA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MODALIDADE. EQUIPARAÇÃO A PLANO EMPRESARIAL. MODALIDADE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC À ESPÉCIE. SÚMULA 608/STJ. 1. Controvérsia acerca do direito de manutenção na hipótese singular de um plano de saúde contratado por associação de empregados, mas patrocinado pela empregadora. 2. Inaplicabilidade do direito de manutenção aos contratos coletivos por adesão, uma vez que, nestes, o critério de elegibilidade é o vínculo associativo, não o vínculo empregatício/estatutário. Exegese do art. 30 da Lei 9.696/1998. 3. Singularidade do caso dos autos, em que o contrato, embora formalmente celebrado na modalidade "por adesão", agregou um elemento estranho a essa modalidade, que é o patrocínio pela empregadora, elemento típico dos planos empresariais. 4. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, por força da Súmula 608/STJ. 5. Equiparação do contrato de plano de saúde à modalidade coletivo empresarial, por ser a modalidade mais favorável ao consumidor, sob o ponto de vista do direito de manutenção. 6. Procedência do pedido de manutenção do usuário, e seus dependentes, no plano de saúde, após a demissão dos quadros da empregadora. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (STJ - REsp: 1994639 SP 2019/0031424-6, Data de Julgamento: 06/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2022)

O STJ também consolidou o entendimento de que o CDC é aplicável às relações de consumo entre cooperativas de crédito e seus cooperados tão somente pela equiparação legal dessas cooperativas às instituições financeiras, mas neste caso independentemente do perfil da cooperativa. O artigo 3º, § 2º, do CDC, define bancos como fornecedoras de serviços e, com a edição da Súmula nº 297 do STJ, tornou-se pacífico que o CDC se aplica às instituições financeiras. A partir dessa Súmula, o entendimento do STJ é no sentido de aplicar o CDC também aos negócios internos das cooperativas de crédito apenas pela condição formal de instituição financeira que essas cooperativas ocupam no mercado, sem uma análise das especificidades da relação cooperativa.<sup>293</sup>

Há decisões do STJ que não aplicam o CDC no caso de cooperativas agropecuárias que disponibilizam insumos aos seus associados, reconhecendo a especificidade do ato cooperativo.<sup>294</sup> Essa posição, no entanto, não é majoritária. Quando a relação do produtor com a cooperativa é baseada na emissão de uma Cédula de Produto Rural para aquisição de insumos, o STJ simplesmente equipara a cooperativa a uma instituição financeira e aplica o CDC.<sup>295</sup>

---

<sup>293</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA N. 297/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexistência afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. 2. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito equiparadas às instituições financeiras, nos termos da Súmula n. 297/STJ. Precedentes. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, é inafastável a incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1135068 RS 2009/0068334-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 02/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2014)

<sup>294</sup> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE INSUMOS. PRODUTOR RURAL. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, no contrato de compra e venda de insumos, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a parte recorrente não comprovou a alegação de cobrança de encargos abusivos pelo credor, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 705249 SC 2015/0101832-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/05/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2016)

<sup>295</sup> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. COOPERATIVA EQUIPARADA A ESTABELECIMENTO COMERCIAL E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO ANO. APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 167/67. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do Código

Essa posição do STJ deve ser revista. As cooperativas solidárias e convencionais, mesmo que de crédito, mantêm uma estrutura mais próxima dos princípios cooperativos e a aplicação no CDC não é recomendável. Gaudio<sup>296</sup>, dentro do entendimento já exposto, afirma que o STJ está equivocado ao aplicar genericamente o CDC às relações entre cooperativas e seus associados. Leonardo Rafael de Souza e Antonio Carlos Efig<sup>297</sup>, da mesma forma, criticam a abordagem consumerista que se resume a maximizar os conceitos de consumidor e fornecedor e que defende a aplicação da Súmula nº 297, do STJ, sob o singelo argumento de que as cooperativas de crédito são instituições financeiras. Dizem que as cooperativas de crédito possuem aspectos identitários que não permitem a sua simples comparação às instituições mercantis de crédito, tal como realizado pelo STJ.

Por outro lado, nas cooperativas de mercado, que operam com lógicas mais capitalistas, a aplicação do CDC para proteger os interesses dos consumidores é recomendável. Mesmo que o regime jurídico próprio das cooperativas seja projetado para proteger os cooperados, a presença de vulnerabilidades justifica a consideração do CDC como um meio de garantir a proteção adequada dos direitos dos membros.

Ainda que não se aplique o CDC em algumas cooperativas, todas devem se empenhar em assegurar que as expectativas dos cooperados sejam atendidas em um nível comparável ao dos consumidores no mercado em geral. Ao fazê-lo, não apenas cumprem suas obrigações legais, mas também fortalecem a própria essência cooperativa, garantindo que os cooperados sejam tratados de forma justa e adequada, assim como qualquer outro consumidor no mercado.<sup>298</sup>

---

de Defesa do Consumidor. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, firmou orientação de que a cedula de produto rural tem a mesma natureza jurídica da cédula de crédito rural, e, portanto, está submetida ao mesmo regramento imposto à cédula de crédito (RMS 10.272/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ de 15/10/2001, p. 264). 3. É aplicável à cedula de produto rural o mesmo tratamento conferido à cédula de crédito rural, quanto aos juros de mora, limitados em 1% (um por cento) ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 906114 PR 2016/0102060-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2016)

<sup>296</sup> 2017, p. 100-109.

<sup>297</sup> SOUZA, Leonardo Rafael de; EFING, Antonio Carlos. Diálogo das fontes de direito do consumidor e direito cooperativo. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1–21, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/812>. Acesso em: 24 ago. 2024. p. 13-18.

<sup>298</sup> KRUEGER, 2024.

## 4 CONCLUSÃO

As origens do cooperativismo remontam à Inglaterra do século XIX, com a fundação da cooperativa de tecelões em Rochdale. Este modelo trouxe uma alternativa ao capitalismo de então ao estabelecer uma forma de organização voltado à ajuda mútua, controle democrático e equidade, com foco predominante no elemento social. Os oito princípios estabelecidos pela cooperativa de Rochdale em 1844 são tão relevantes que servem de base para o cooperativismo contemporâneo.

Os princípios e valores que na atualidade norteiam o cooperativismo estão formalizados na Declaração sobre a Identidade Cooperativa da Aliança Cooperativa Internacional. Este documento, com reconhecimento mundial, inclusive pela Organização das Nações Unidas e Organização Internacional do Trabalho, define a sociedade cooperativa e traz os quatro atributos básicos da identidade cooperativa: bidimensionalidade, por serem as cooperativas simultaneamente uma associação e uma empresa; o objetivo de promover a melhoria econômica, social e cultural dos membros; a centralidade da ajuda mútua; e o respeito aos princípios e valores cooperativos. Estes aspectos devem orientar as cooperativas na condução de seus negócios pois têm potencial de promover o desenvolvimento humano, econômico e social.

No Brasil, a Lei nº 5.764/71, recepcionada pela CF/88, é o principal diploma legal que regula as cooperativas e foi influenciada pelos princípios da ACI. A análise desta lei permite concluir que a cooperativa é uma sociedade com natureza jurídica própria diante de seus elementos estruturais particulares. A partir dos seus artigos 3º e 4º, define-se a cooperativa como uma sociedade de pessoas formada para prestar serviços aos próprios associados, que, reciprocamente, contribuem para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Diante da modernização das indústrias, da opção pela economia de escala, do aumento da concorrência e da globalização, especialmente a partir da segunda metade do século XX, houve um distanciamento progressivo do cooperativismo de seus ideais originários. A busca por eficiência e a pressão do mercado levaram muitas cooperativas a adotar práticas empresariais típicas do sistema capitalista, entre elas, especialmente, a heterogestão e o uso de mão-de-obra assalariada. Essa adaptação, em muitos casos, comprometeu os valores cooperativos originais, voltados à mitigar as externalidades negativas do capitalismo, o que culmina

na crise de identidade no movimento cooperativista.

No final do século XX, quando consolidada a presença de cooperativas mais voltadas ao elemento econômico, ressurgiu o interesse pelo cooperativismo originário. Num panorama marcado por dificuldades socioeconômicas, com o aumento do desemprego e a concentração de riquezas, emergiu um novo cooperativismo que se voltou ao elemento social e retomou o ideal cooperativista originário.

Essas transformações exigiram avaliar a nova realidade e demandaram uma sistematização que levasse em conta a predominância dos elementos social ou econômico nas cooperativas e a incorporação dos princípios cooperativos. Com estes aspectos foi possível classificar as cooperativas em três perfis distintos: convencionais, de mercado e solidárias.

As cooperativas convencionais equilibram as dimensões associativa e empresarial. Estas cooperativas mantêm um alto grau de adesão aos princípios cooperativos estabelecidos pela ACI e buscam satisfazer as necessidades econômicas, sociais e culturais dos membros em primeiro plano. Os associados participam ativamente nas decisões e nas operações, agem na condição de donos e de usuários, possuem laços sociais e negociais com a organização, costumam ser fieis ao empreendimento e seu interesse é focado em benefícios sociais e econômicos comuns. Estas cooperativas fazem uso de trabalhadores assalariados, têm autonomia financeira, operam com alto nível de transparência, favorecem a intercooperação e querem manter uma relação sustentável com a comunidade.

Nas cooperativas de mercado prevalece o elemento econômico. Esse modelo incorpora de maneira menos intensa os valores e princípios cooperativos estabelecidos pela ACI às suas práticas e quer maximizar os resultados financeiros para trazer esse tipo de benefício aos sócios. Os sócios participam das operações, mas o controle fica centralizado nos membros eleitos para o conselho de administração. As assembleias são acompanhadas pelos sócios de maneira mais formal e menos participativa. Os sócios agem mais como clientes, com laços negociais e, por não se sentirem donos, não há fidelidade ao empreendimento. O interesse de associação advém dos benefícios econômicos, a exemplo de melhores preços e condições comerciais. Estas cooperativas fazem uso de trabalhadores assalariados, possuem alta independência financeira e operam com menor nível de transparência em comparação às convencionais. Há uma competição entre cooperativas do mesmo

segmento e a relação com a comunidade mira em ações de responsabilidade social, como doações, voluntariado e programas de educação.

Nas cooperativas solidárias, o elemento social é o predominante. Além de adotarem os valores e princípios do cooperativismo, seguem os princípios da economia solidária, tais como comércio justo e consumo solidário. O principal objetivo da cooperativa e dos associados é justiça social, inclusão e empoderamento, da mesma maneira pretendida pelo cooperativismo originário da época da Revolução Industrial. Além de participação ativa na gestão e de relações negociais, os membros trabalham na cooperativa, não sendo recomendado o uso de trabalhadores assalariados. Por isso, os níveis de transparência são elevados. Essas cooperativas geralmente dependem de políticas públicas de incentivo, entre os quais financeiros, fiscais, de difusão do consumo solidário e de capacitação de trabalhadores e empreendimentos. Organizam-se em redes de colaboração solidária, com destaque para o consumo solidário, para crescimento e para ampliar as possibilidades de subverter a lógica capitalista. São essenciais para o desenvolvimento de comunidades excluídas, pois geram trabalho, renda, inclusão e valorizam as potencialidades locais.

Após o exame das transformações e dos perfis das cooperativas contemporâneas, tem-se o desafio de analisar os negócios jurídicos cooperativos. A legislação atual não acompanhou as transformações pelas quais o cooperativismo passou. Os problemas, especificamente nas questões de tributação, recuperação judicial e relação de consumo, foram examinados nesta pesquisa por serem amplamente debatidas na jurisprudência e na doutrina contemporâneas.

Na seara tributária, observa-se a predominância do entendimento de que o tratamento tributário deve ser privilegiado para os negócios jurídicos cooperativos em razão do que determina o artigo 146, III, c, combinado com o artigo 174, § 2º, da CF/88. Não obstante, tendo em conta os diferentes perfis de cooperativas contemporâneas, conclui-se que não se justifica o tratamento tributário benéfico aleatório para qualquer modelo de cooperativa, sob pena de comprometer a concorrência e a igualdade no mercado, que também são princípios constitucionais da ordem econômica. O tratamento tributário adequado ao ato cooperativo é uma consequência das características únicas do modelo e não autoriza a concessão de benefícios fiscais indiscriminados pelo Estado. Defende-se, por isso, a acepção restrita de ato cooperativo na aplicação da norma constitucional.

No que diz respeito à recuperação judicial, defende-se que a exclusão do negócio cooperativo interno do regime concursal concede às cooperativas de mercado uma vantagem competitiva indevida em relação aos demais credores. Estas cooperativas concorrem em igualdade de condições com outras empresas no mercado e, muitas vezes, possuem até mesmo maior porte e solidez financeira. Elas têm alta independência financeira capaz de fazê-las suportar o momento de crise econômica de seu associado. Além disso, a figura do cliente se sobressai sobre a do sócio, o que enfraquece o argumento de exclusão embasado no caráter societário. Outro ponto a ser observado é que o estímulo legal tem como objetivo proteger o caráter social das cooperativas e não os devedores em si. O Estado visa preservar a função societária que opera em benefício de todos os membros e da comunidade, o que justifica o tratamento diferenciado.

Na condição de devedoras, legalmente as cooperativas não podem usufruir do benefício do pedido de recuperação judicial em caso de crise econômica, por serem sociedades simples. No entanto, seria importante a alteração legislativa para concessão desse direito às cooperativas, em especial para as de mercado, diante do princípio da isonomia e para que cumpram sua função econômica e social em momentos de adversidade.

No que tange ao regime jurídico de consumo, a regra geral é a inaplicabilidade do CDC nas relações entre cooperado e cooperativa, uma vez que o negócio jurídico cooperativo é regido pelo Direito Cooperativo, num sistema societário criado, em teoria, para a emancipação do sócio. Mas, conclui-se que, no caso das cooperativas de mercado, onde os cooperados se encontram em situação de vulnerabilidade, justifica-se a aplicação do CDC. Nessas cooperativas, o predomínio do interesse econômico e a distorção dos objetivos originais do cooperativismo amparam a proteção do cooperado como consumidor. É necessária a aplicação do CDC para equilibrar a relação, especialmente quando a figura do cliente se sobressai em relação ao do sócio, sem participação ativa na gestão e em posição de desvantagem em relação à cooperativa.

A presente pesquisa foi motivada porque pressupôs-se a existência de diferentes perfis de cooperativas convivendo lado a lado no Brasil, umas com orientações sociais e outras com foco mais empresarial, submetidas ao mesmo regime legal, sem qualquer distinção. A hipótese inicial deste trabalho era de que as distintas cooperativas contemporâneas poderiam ser identificadas e classificadas a

partir de sua orientação predominante e da forma em que aderem aos princípios, o que permitiria uma interpretação mais adequada de seus negócios jurídicos.

Ao se considerar as características da identidade cooperativa, a legislação vigente no Brasil, a sistematização doutrinária proposta nesta dissertação e os desafios enfrentados nas áreas tributária, de recuperação judicial e nas relações de consumo, conclui-se ser indispensável uma leitura mais precisa dos negócios cooperativos pela doutrina e pelos tribunais. Essa compreensão deve levar em conta a diferenciação dos modelos de cooperativas, de modo a afastar o tratamento igualitário que, atualmente, não distingue as especificidades entre as atuais cooperativas.

As questões tributária, concursal e de relações de consumo enfrentadas, são centrais para argumentar a necessidade de um tratamento diferenciado entre os diferentes perfis do cooperativismo brasileiro. Destaque-se que outras áreas do Direito, tais quais o Direito do Trabalho, a responsabilidade dos sócios, a governança cooperativa e o fomento público, oferecem um campo fértil para investigações futuras que poderão ampliar a compreensão do importante papel das cooperativas na ordem econômica e social, a fim de enfrentar a atual crise de identidade cooperativa.

Com estes estudos pretende-se contribuir por meio de uma sistematização doutrinária que aponta a crise identitária atual, nos aspectos referidos, e apontar a urgência e a importância de reformas legislativas. A introdução de tais normas permitirão regimes jurídicos mais adequados às realidades do cooperativismo contemporâneo, a garantir maior equidade e segurança jurídica no tratamento dos negócios jurídicos cooperativos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco de Assis; MILANI, Imaculada Abenante. **Sociedades Cooperativas: Regime Jurídico e Procedimentos Legais para Constituição e Funcionamento**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. Tradução e notas: Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. Nova Série, Ano XXXV, n. 104, p. 108-112, outubro-dezembro, 1996.

BECHO, Renato Lopes. **Elementos de Direito Cooperativo**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2019a.

\_\_\_\_\_. 7. O ato cooperativo. *In*: BECHO, Renato Lopes. **Tributação das Cooperativas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2019b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tributacao-das-cooperativas/1201075674>. Acesso em: 5 maio 2024.

\_\_\_\_\_. 8. O adequado tratamento tributário do ato cooperativo. *In*: BECHO, Renato Lopes. **Tributação das Cooperativas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2019c. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/8-o-adequado-tratamento-tributario-do-ato-cooperativo-parte-3-tributacao-das-cooperativas/1201075717#a-192392885>. Acesso em: 28 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. O Conceito Legal de Ato Cooperativo e os Problemas para o seu “Adequado Tratamento Tributário”. *In*: BECHO, Renato Lopes (Coord.). **Problemas Atuais do Direito Cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002. p. 263-275.

BOESCHE, Leonardo. **Fidelidade Cooperativa: uma abordagem prática**. Curitiba: Ocepar/Sescoop-PR, 2005, p. 16.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 1971. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm). Acesso em: 17 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 17 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 17 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 17 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp 58124/SP. Relator: Min. Demócrito Reinaldo. Primeira Turma. Julgado em: 18 out. 1995. Publicado no DJ de 13 nov. 1995, p. 38642. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=58124&O=JT>. Acesso em: 17 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal.** RE 562390/RS. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 28 maio 2008. Publicado no DJe de 06 jun. 2008, p. 103. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho98582/false>. Acesso em: 17 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal.** ED no RE 599362/RJ. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em: 18 ago. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur291540 /false>. Acesso em: 17 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal.** ED no RE 598085/RJ. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em: 25 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 out. 2024.

BULGARELLI, Waldírio. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CARVALHO, André; LEITE, João. **A cidade morria devagar:** um romance de uma cooperativa. Belo Horizonte: Armazém de Ideias, 2004.

CATTANI, Antonio David. Construindo a outra economia. In: CATTANI, A.; LAVILLE, J.-L.; GAIGER, L. I.; HESPANHA, P. (orgs.). **Dicionário internacional da outra economia.** Coimbra: Almedina, 2009.

COOPERATIVA DE LAS AMÉRICAS. **Cooperativa de Las Américas: Región de la Alianza Cooperativa Internacional,** 2018. San Jose, Costa Rica. 2018. Disponível em: <<https://aciamericas.coop>>. Acesso em: 25 maio 2024.

COSTA, Luciano de Souza. O cooperativismo: uma reflexão teórica. **Revista Ciências Sociais em Perspectiva,** [S. l.], v. 6, n. 11, p. 55-64, 2º sem. 2007. DOI: 10.48075/revistacsp.v6i11.1500. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/ccsaemperspectiva/article/view/1500>. Acesso em: 25 maio. 2024.

DE CONTO, Mario. O tratamento constitucional das sociedades cooperativas pelo direito brasileiro. **Cooperativismo e Economía Social,** n. 37, p. 115-137, 2014-2015. Disponível em: <https://revistas.uvigo.es/index.php/CES/article/view/1236/1219>. Acesso em: 17 maio 2024.

DUFAYS, F., O'SHEA, N., HUYBRECHTS, B., e NELSON, T. Resisting Colonization: Worker Cooperatives' Conceptualization and Behaviour in a Habermasian Perspective. **Work, Employment and Society**, v. 34(6), p. 965-984, fev. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/0950017019895936>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

FERNANDES, Paola Cristina Rios Pereira. A recuperação judicial do produtor rural e suas particularidades. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Ano XIX, n.º 35, nov. 2023, p. 111-136

FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, Ed. da Universidade de São Paulo, 1978.

GARNICA, Vitor Gabriel. **Ordem jurídico-econômica constitucional brasileira (1988) e projeto de lei 6.606/2019**: políticas públicas, sistema nacional e pilares de um regime jurídico para a economia solidária. Orientadora: Marlene Kempfer. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu de Mestrado em Direito Negocial, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 223 p. 2022.

\_\_\_\_\_; KEMPFER, Marlene. Sistemas econômico e jurídico: (des)vantagens de um regime jurídico da economia solidária para o Brasil. In: GONÇALVES, Everton das Neves; VITA, Jonathan Barros; POMPEU, Gina Vidal Marcilio (orgs.). **I Encontro Virtual do CONPEDI: Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II**. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 1-27. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes>. Acesso em: 27 jun. 2024.

GOMES, Fabio. Uma aproximação entre pragmática universal e economia solidária: o caso de Catende. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 12 (3), Edição Especial, p. 416-441, ago. 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1679-39518254>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Capítulo VI. O ato constitutivo e seus elementos essenciais. In: GONÇAVES NETO, Alfredo; AZEVEDO, Erasmo; FRANÇA, Novaes. **Tratado de direito empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-direito-empresarial-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-e-sociedades-de-pessoas/1222124761>. Acesso em: 22 de Junho de 2024

GRECO, Marco Aurélio. Adequado tratamento tributário do ato cooperativo. In: KRUEGER, Guilherme (Coord.). **Ato cooperativo e seu adequado tratamento tributário**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 67-81.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. **Tributação do ato cooperativo**: um tema ainda polêmico. JOTA, 24 jan. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/tributacao-do-ato-cooperativo-um-tema-ainda-polemico-24012019>. Acesso em: 27 jul. 2024.

HARADA, Kiyoshi. **ISS: o regime jurídico-tributário das cooperativas**. Jusbrasil, 24

jan. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/iss-o-regime-juridico-tributario-das-cooperativas/805182030>. Acesso em: 27 jul. 2024.

INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE. **Guidance Notes to the Co-operative Principles**. [S.l.]. 2015. 120 p. Disponível em: <<https://ica.coop/sites/default/files/2021-11/ICA%20Guidance%20Notes%20EN.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2024.

\_\_\_\_\_. **International Co-operative Alliance**, 2024. Disponível em: <<https://ica.coop>>. Acesso em: 25 maio 2024.

KLEIN, Fabrício José. Adequado tratamento tributário do ato cooperativo. **Revista da FESDT**. Porto Alegre, n. 3, p. 119-136, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://fesdt.org.br/docs/revistas/3/artigos/7.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

KRUEGER, Guilherme. A cidade morria devagar. Alguém que coopera, sua identidade incerta e o indeciso entre a ciência do direito e a consciência do justo. **Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, ISSN 1134-993X, n. 46, 2012, Bilbao, págs. 107-131. Disponível em: <https://baidc.revistas.deusto.es/article/view/131>. Acesso em: 05 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. As cooperativas no Direito Constitucional. *In*: KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco de (Coord.). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas**: Tomo II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 47-74.

\_\_\_\_\_. Um ensaio sobre o adequado tratamento ao ato cooperativo de consumo. **Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, n. 45, p. 93-107, dez. 2011. Disponível em: <https://baidc.revistas.deusto.es/article/view/147>. Acesso em: 24 ago. 2024.

LECHAT, Noëlle Marie Paule. As Raízes Históricas da Economia Solidária e seu Aparecimento no Brasil. *In*: II SEMINÁRIO DE INCUBADORAS TECNOLÓGICAS DE COOPERATIVAS POPULARES, 2, 2002, Campinas. **Anais** [...] Disponível em: [http://base.socioeco.org/docs/raizes\\_histor.pdf](http://base.socioeco.org/docs/raizes_histor.pdf). Acesso em: 21 out. 2022.

LIMA, Helder Gonçalves. **Análise da relação entre as cooperativas e o mercado no contexto da solidariedade-socioeconômica**: fundamentos para a superação do limiar estacionário do cooperativismo simbólico no Brasil. Orientador: Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 201 p., 2019.

LOCATEL, Celso Donizete; LIMA, Leandro de Castro. Do cooperativismo à economia solidária: normatização e dinâmica econômica no campo brasileiro. *In*: XV COLOQUIO INTERNACIONAL DE GEOCRÍTICA LAS CIENCIAS SOCIALES Y LA EDIFICACIÓN DE UNA SOCIEDAD POST-CAPITALISTA, 15, 2018, Barcelona. **Anais** [...]. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/XV-Coloquio/LocatellLima.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

MACEI, Demetrius Nichele. **Ato cooperativo & tributação**. 2ª ed. Curitiba: Ed. Juruá,

2014.

MACHADO, Jéssica de Carvalho. **Gestão de cooperativas: uma análise do tipo de racionalidade predominante**. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal de Lavras. Lavras, Minas Gerais, 2017. Disponível em: [http://repositorio.ufla.br/jspui/bitstream/1/13225/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_Gest%C3%A3o%20de%20cooperativas%20uma%20an%C3%A1lise%20do%20tipo%20de%20racionalidade%20predominante.pdf](http://repositorio.ufla.br/jspui/bitstream/1/13225/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_Gest%C3%A3o%20de%20cooperativas%20uma%20an%C3%A1lise%20do%20tipo%20de%20racionalidade%20predominante.pdf). Acesso em: 20 jan. 2024.

MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal**. São Paulo: Almedina, 2015.

MARQUES, Claudia; MUCELIN, Guilherme. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), apesar de não ser destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade. In: MARQUES, Claudia; MIRAGEM, Bruno; BESSA, Leonardo. **Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores: Direito do Consumidor I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/teses-juridicas-dos-tribunais-superiores-direito-do-consumidor-i/1481209947>. Acesso em: 24 ago. 2024.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O ato cooperativo e o tratamento tributário nacional. Gabinete do Ministro-Diretor da Revista (Org.). In: **Doutrina do Superior Tribunal de Justiça**: edição comemorativa aos 15 anos. Brasília: STJ, 2005. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/146671>. Acesso em 25 jul. 2024.

MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. 12.1. Créditos Submetidos ao Pedido de Recuperação Judicial. In: MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. **Recuperação de Empresas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/recuperacao-de-empresas-ed-2023/2072362790>. Acesso em: 19 ago. 2024.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/constituicao-federal-comentada-ed-2024/2672007023>. Acesso em: 9 out. 2024.

MICHELSEN, Johannes. The rationales of cooperative organizations. Some Suggestions from Scandinavia. **Annals of Public and Cooperative Economics**, v. 65(1), p. 13-34, jan. 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1467-8292.1994.tb01504.x>. Acesso em: 18 jan. 2024.

MIRANDA, José Eduardo de. **Filosofia cooperativa: análisis del proceso de conformación del cooperativismo**. Curitiba: Juruá, 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Parte Especial: Contrato de sociedade. Sociedades de pessoas**. 8ª. ed. reimp. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. Tomo XLIX.

MONDRAGON CORPORATION. **Mondragon**, 2024. Disponível em:

<https://www.mondragon-corporation.com>. Acesso em: 26 maio 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. Disponível em: <<https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2022/08/Texto-3.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da solidariedade**. Docsity. [S.I.] 2006. Disponível em: <[https://www.docsity.com/pt/o-pricipio-da-solidariedade-maria-celina-bodin-de-moraes/4817873/](https://www.docsity.com/pt/o-principio-da-solidariedade-maria-celina-bodin-de-moraes/4817873/)>. Acesso em: 23 jan. 2023.

MOTHÉ, Daniel. Autogestão. *In*: CATTANI, A.; LAVILLE, J.-L.; GAIGER, L. I.; HESPANHA, P. (orgs.). **Dicionário internacional da outra economia**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 26-30.

OLIVEIRA, José Cláudio Ribeiro de. Principais Problemas envolvendo as Cooperativas no Novo Código Civil. *In*: BECHO, Renato Lopes (Coord.). **Problemas Atuais do Direito Cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002. p. 144-155.

OMAR, Ouro-salim; ROSALEM, Vagner; BA, Serigne Ababacar Cissé. Equilíbrio cooperativo e governança democrática: um novo paradigma cooperativo em face da crise de identidade. **Revista de Gestão e Organizações Cooperativas - RGC**, Santa Maria, Rio Grande do Sul, v. 6, n. 11, 1º sem. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/rgc/article/download/32448/html?inline=1>. Acesso em 06 jun. 2024.

PERIUS, Vergílio Frederico. As Sociedades Cooperativas face o Novo Código Civil. *In*: BECHO, Renato Lopes (Coord.). **Problemas Atuais do Direito Cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002. p. 287-292.

\_\_\_\_\_. Capítulo I – Da política nacional de cooperativismo. *In*: KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco de (Coord.). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007a, p. 19-26.

\_\_\_\_\_. Capítulo II – Das sociedades cooperativas. *In*: KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco de (Coord.). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007b, p. 27-45.

\_\_\_\_\_. **Cooperativismo e lei**. São Leopoldo, RS: Ed. Unisinos, 2001.

PINHO, Diva Benevides. **Cooperativismo**: fundamentos doutrinários e teóricos. São Paulo: ICA, 2001.

PINTO, Florentino Carvalho. Uma história do cooperativismo sob a perspectiva utópica. **Revista de administração e contabilidade da Faculdade Anísio Teixeira**, Feira de Santana, Bahia, v. 1, n. 1, p. 65-79, jun./dez. 2009. Disponível em: <https://reacfat.com.br/index.php/reac/article/view/6>. Acesso em: 25 maio 2024.

PORT, Márcio; HECKLER, Léa Marlene. Portal do Cooperativismo Financeiro, 2016.

**História do cooperativismo:** ACI – Aliança Cooperativa Internacional. Disponível em: <https://cooperativismodecredito.coop.br/cooperativismo-2/historia-do-cooperativismo/aci-alianca-cooperativa-internacional/>. Acesso em: 22 out. 2022.

RICKEN, José Roberto. **A integração econômica e social nas cooperativas agropecuárias do Paraná**. 2009. Dissertação (Mestrado em Gestão Empresarial) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2009.

RADA, Alberto Atxabal. *La identidad cooperativa como justificación de un tratamiento fiscal diferenciado*. In: **Direito cooperativo e identidade cooperativa = Derecho cooperativo e identidad cooperativa**. MIRANDA, José Eduardo de, SOUZA, Leonardo Rafael de, GADEA, Enrique (Organ.). Curitiba: Brazil Publishing, 2019. p. 9-32.

REIS, Marilucia Ben Dos; WIZNIEWSKY, Carmen Rejane Flores. A territorialização do cooperativismo no âmbito legal. **Boletim de Geografia**, Maringá, v. 36, n. 1, p. 131-141, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.4025/bolgeogr.v36i1.34563>. Acesso em: 06 out. 2024.

RICCI, Henrique. A sujeição do crédito oriundo de ato cooperativo na recuperação judicial. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-26/henrique-ricci-sujeicao-credito-ato-cooperativo-rj/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

ROCHA, Jean Carlos Mendes da; LUZIO-DOS-SANTOS, Luis Miguel. Cooperativismos: pluralidade do modelo organizacional brasileiro. **Desenvolvimento em Debate**, Londrina, v. 10, n. 3, p. 175-197, set.-dez. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.51861/ded.dmvdd.3.102>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SCHNEIDER, José Odelso. A Doutrina do Cooperativismo: Análise do Alcance, do Sentido e da Atualidade dos seus Valores, Princípios e Normas nos Tempos Atuais. **Cadernos Gestão Social**, v. 3, n. 2, p. 251-273, jul./dez. 2012. Disponível em: [www.cgs.ufba.br](http://www.cgs.ufba.br). Acesso em: 29 junho 2024. p. 256.

\_\_\_\_\_. **Democracia, participação e autonomia cooperativa**. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 1999. 496 p.

SILVA, Roberto Marinho Alves da; SILVA, Ronaldo Barreto. Políticas públicas de economia solidária na América Latina: dilemas e perspectivas. **Sociedade e Território**, Natal, v. 34, n. 1, p. 52-70, jan.-abr. 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/franciscoazevedo,+3.+Marinho+e+Barreto\\_52a70.pdf](file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/franciscoazevedo,+3.+Marinho+e+Barreto_52a70.pdf) Acesso em: 17 out. 2022

SINGER, Paul. Economia solidária. **Teoria e Debate**, São Paulo, n. 47, 2001. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/2001/03/25/economia-solidaria/>. Acesso em: 1 jul. 2024

\_\_\_\_\_. **Introdução à economia solidária**. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2002.

SISTEMA OCB. Anuário Coop 2023, 2024. Disponível em: <https://anuario.coop.br/>. Acesso em: 16 de jun. 2024.

SISTEMA OCB. Somos Coop, 2024. Conheça o coop. Disponível em: <https://www.somos.coop.br/conheca-o-coop>. Acesso em: 16 jun. 2024.

SOUZA, Antonio Jaime de. **O Comportamento das Cooperativas de Crédito no Brasil Durante as Crises de 2008-2009 e 2020-2021**. Orientador: Claudio Roberto Amitrano. Dissertação (Mestrado em Economia) – Escola de Políticas Públicas e Governo, Fundação Getúlio Vargas. Brasília, 91 p. 2022.

SOUZA, Leonardo Rafael de. **Cooperativas de Crédito: regulação do CMN e os valores cooperativos**. Curitiba: Juruá, 2017.

\_\_\_\_\_; EFING, Antonio Carlos. Diálogo das fontes de direito do consumidor e direito cooperativo. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1–21, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/812>. Acesso em: 24 ago. 2024.

STÖRBEL, Paulo Roberto. Do Ato Cooperativo. *In*: KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco de (Coord.). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p. 349-358.

TOLEDO, Paulo. 1. Comentários aos Artigos 1º a 6º. *In*: TOLEDO, Paulo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-lei-de-recuperacao-de-empresas/1394832768>. Acesso em: 19 ago. 2024

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. **Cooperativismo: nova abordagem sócio-jurídica**. 1ª ed. 6ª reimp. Curitiba: Ed. Juruá, 2011. 383 p.

VILAR, Rodrigo Albuquerque. Art. 146. *In*: FILHO, Claudio; CAMPOS, Rogério. **Constituição e Código Tributário Comentados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/constituicao-e-codigo-tributario-comentados/1212769030>. Acesso em: 13 de Julho de 2024.

WANDERLEY, Fernanda. **Desafíos teóricos y políticos de na economia social e solidaria: lectura desde América Latina**. La Paz, Bolivia: Plural Editores, 2015.